anga

DEC 39592
- 4678 -

CONSTITUIÇÃO

E

Regulamento Geral

DA

Ordem Maçonica

NO

BRASIL

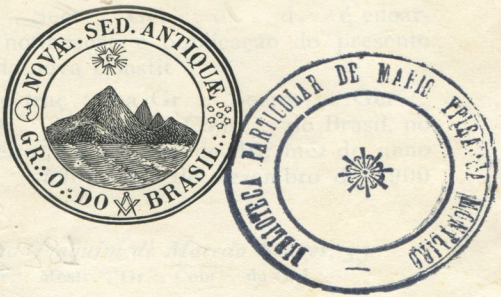

RIO DE JANEIRO

Typ. de J. Schmidt—Rua da Alfandega 24

1902

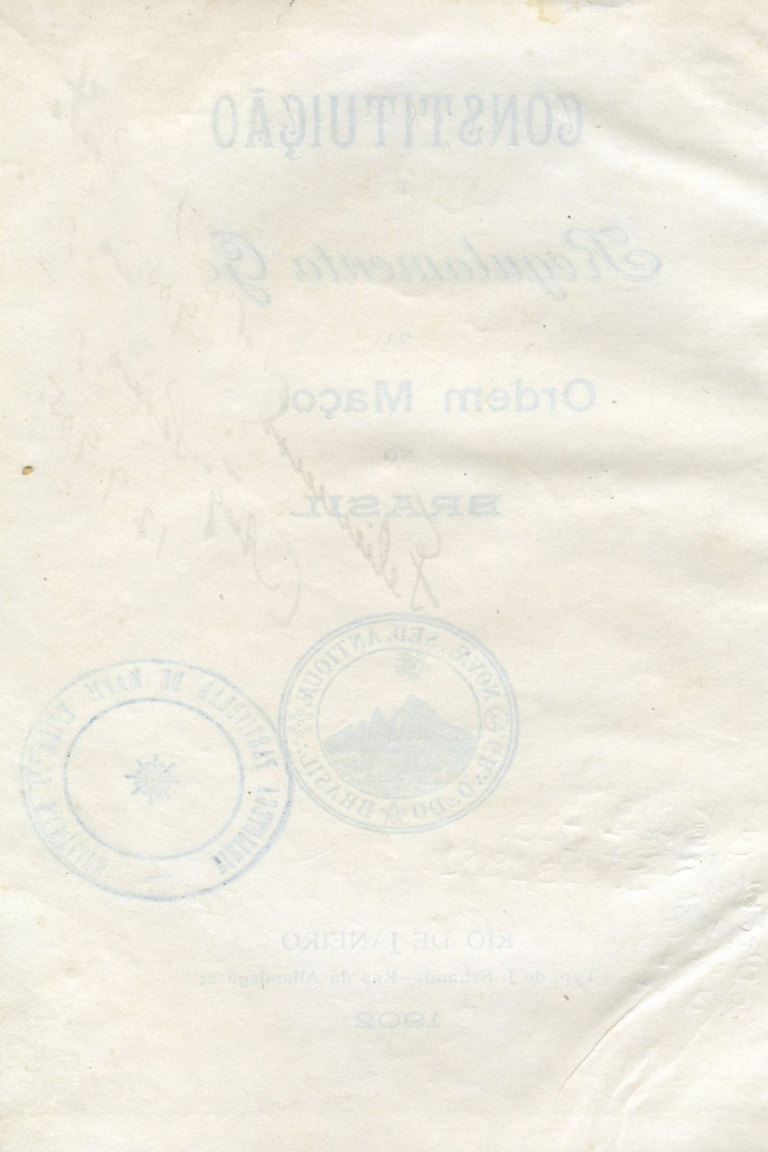

Decreto N. 179

Nós, Doutor Antonio Joaquim de Macedo Soares, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gr.·. Mestr.·. Gr.·. Com.·. da Ord.·. Maç.·. no Brasil.

Fazemos saber a todas as OOff.·. e MMaç.·. da Federação, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembl.·. Ger.·. do Gr.·. Or.·. do Brasil, em sess.·. ord.·. de 21 do corrente mez, depois de observados os preceitos estabelecidos, adoptou a Constit.·. pela qual deverá regular-se a Maçonaria no Brasil e que é por nós promulgada pelo presente Decreto.

O Gr.·. Secr.·. Ger.·. da Ord.·. é encarregado da notificação e publicação do presente Decreto e da nova Constit.·.

Dado e traç.·. na Gr.·. Secret.·. Ger.·. do Gr.·. Or.·. e Supr.·. Cons.·. do Brasil, no Rio de Janeiro, aos 31 dias do 10º mez do anno da V.·. L.·. 5900—31 de dezembro de 1900 E.·. V.·.

Antonio Joaquim de Macedo Soares, 33.·.
Gr.·. Mestr.·. Gr.·. Com.·. da Ord.·.

Dr. Henrique Valladares, 33.·.
Gr.·. Secr.·. Ger.·. da Ord.·.

Henrique Valentim H. Dunham, 7.·.
Gr.·. Chanc.·.

Decreto N. 129

Nós, Doutor Antonio Joaquim de Macedo Soares, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gr. Mestre Gr. Com. da Ord. Maç no Brasil.

Fazemos saber a todas as OOII. e MMag. da Federação, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembl. Ger. do Gr. Or. do Brasil, em sess. ord. de 21 do corrente mez, depois de observados os preceitos estabelecidos, adoptou a Constit. pela qual deverá regular-se a Maçonaria no Brasil e que é por nós promulgada pelo presente Decreto.

O Gr. Secr. Ger. da Ord. é encarregado da notificação e publicação do presente Decreto e da nova Constit.

Dado e trag. na Gr. Secret. Ger. do Gr. Or. e Supr. Cons. do Brasil, no Rio de Janeiro, aos 31 dias do 10º mez do anno da V. L. 5900 — 31 de dezembro de 1900 E. V.

Joaquim Joaquim de Macedo Soares, 33
Gr. Mestre Gr. Com. da Ord.

Dr. Henrique Valladão, 33
Gr. Secr. Ger. da Ord.

Henrique Lisboa H. Quadros, 7
Gr. Chanc.

CONSTITUIÇÃO

TITULO I

Da Maçonaria e seus Principios

Art. 1º A Maçonaria, instituição essencialmente caritativa e philantropica, philosophica e progressista, tem por objecto a indagação da verdade, o estudo da moral e a pratica da solidariedade, trabalhando pelo melhoramento material e moral e pelo aperfeiçoamento intellectual e social da Humanidade.

Sua divisa é—Liberdade, Igualdade e Fraternidade—e seus principios são—a tolerancia, o respeito mutuo e a liberdade absoluta de consciencia.

Ella considera o trabalho como um dos deveres essenciaes do homem, honrando igualmente o trabalho manual e o trabalho intellectual.

Art. 2º E' dever da Maçonaria estender a todos os membros da Humanidade os laços fraternaes que ligam os maçons espalhados em toda a superficie do globo e assim recommenda aos seus

membros a propaganda pela palavra, pelos escriptos e pelo exemplo e dá a cada um o direito de expender e publicar a sua opinião sobre questões maçonicas de ordem geral.

Art. 3º E' dever do maçon, em qualquer circumstancia, ajudar e proteger a seu irmão, mesmo com risco da propria vida, defendendo-o contra a injustiça.

TITULO II

Dos Maçons e das Officinas

CAPITULO I

DOS MAÇONS

Art. 4º A admissão na Maçonaria é submettida a escrutinios em que têm direito de tomar parte todos os maçons presentes.

Art. 5º A Maçonaria possue signaes e emblemas, cuja alta significação symbolica só póde ser revelada pela iniciação.

Estes signaes e emblemas, sob fórmas determinadas, são empregados nos trabalhos e relações dos maçons, e servem, em toda a superficie do globo, para reconhecerem-se e auxiliarem-se.

Art. 6º A iniciação comprehende muitos gráos que variam conforme os ritos.

§ unico. Os tres primeiros gráos são: o de aprendiz, o de companheiro e o de mestre, sendo este o que dá a plenitude dos direitos maçonicos.

Art. 7º Para ser maçon e gozar dos direitos inherentes a este titulo, são indispensaveis os seguintes requisitos:

1º Estar emancipado.

2º Ter bons costumes e reputação illibada, devidamente verificada.

3º Ter profissão que lhe assegure meios honestos e sufficientes de subsistencia.

4º Ter instrucção precisa para comprehender as verdades e os fins da Maçonaria.

§ unico. São dispensados da condição 1ª do presente artigo os filhos de maçons e os *lowtons*

regularmente adoptados, que pódem ser iniciados desde que tenham 18 annos de idade, com consentimento de seus paes ou tutores.

Art. 8º A qualidade de maçon, assim como os direitos e prerogativas que lhe são inherentes, perdem-se:

1º Por uma acção deshonrosa.

2º Pelo exercicio de profissão notoriamente desconsiderada na sociedade.

3º Pela violação dos compromissos maçonicos tomados por occasião da iniciação.

4º Por actos qualificados como delictos ou crimes na lei penal maçonica

§ unico. Perde-se a qualidade de maçon, definitiva ou temporariamente, em virtude de um julgamento nas condições e fórmas determinadas pela Constituição e por lei della derivada.

Art. 9º Qualquer maçon tem o direito de representar ao poder superior denunciando os abusos que fôrem commettidos por maçons ou corpos maçonicos e promover a responsabilidade dos culpados.

Art. 10. Nenhum maçon será punido por delicto maçonico senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

CAPITULO II

DAS OFFICINAS

Art. 11. Os maçons aggremiam-se em corpos maçonicos, que tomam o nome generico de *Officinas*.

As officinas consagradas aos tres primeiros gráos denominam-se *Lojas* e as que se consagram aos gráos superiores até o de rosa-cruz — chamam-se *Capitulos*.

As officinas do rito escocez destinadas aos gráos superiores ao de rosa-cruz até ao de cavalleiro kadosch têm o nome de *Conselhos*, e as consagradas aos gráos 31 e 32 denominam-se *Consistorios*.

§ unico. As condições de estabelecimento das officinas das diversas categorias serão fixadas no Regulamento Geral.

Art. 12. As officinas governam-se livremente, no limite das regras estabelecidas pela presente Constituição e pelo Regulamento Geral, devendo ser sempre consultadas sobre as medidas de interesse geral e maçonico na parte relativa ás respectivas attribuições.

Art. 13. Todas as funcções maçonicas são electivas e temporarias, sendo os funccionarios eleitos annualmente

§ unico. O titulo e o numero dos cargos, suas attribuições, as condições de elegibilidade, a época e o modo de eleição serão fixados no Regulamento Geral.

Art. 14. Só os membros activos de uma officina são elegiveis aos cargos na mesma, sendo tambem os unicos com o direito de concorrer á eleição dos ditos cargos.

§ unico. As condições de actividade maçonica serão definidas no Regulamento Geral.

Art. 15. As officinas têm o direito de disciplina sobre os seus membros e sobre todos os maçons que assistirem a seus trabalhos.

Art. 16. Duas ou mais officinas de um mesmo oriente poderão reunir-se para deliberar collectivamente, quer em sessões plenas, quer por delegação, sobre questões de interesse geral, social ou maçonico.

As deliberações tomadas n'essas reuniões ou delegações, em caso algum, devem ir de encontro á Constituição ou ás leis maçonicas.

Art. 17. A's officinas cabe o mesmo direito conferido aos maçons nos arts. 9 e 10 da presente Constituição.

Art. 18. As officinas seguirão em seus trabalhos um dos ritos reconhecidos.

§ 1º São considerados ritos reconhecidos: o escocez antigo e acceito, o adonhiramita, o moderno ou francez, os symbolicos e os que para o futuro forem adoptados pelo poder competente.

§ 2º Nenhum rito poderá aspirar á supremacia sobre os outros, qualquer que seja o numero de seus gráos.

TITULO III

Da Federação

Art. 19. As officinas regidas pela presente Constituição e pelos Regulamentos Geral e particulares d'ella derivados fórmam entre si uma Federação com o titulo de Grande Oriente do Brasil, cuja séde é na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 20. As officinas das differentes categorias com séde nos Estados da Republica poderão constituir Grandes Orientes Estaduaes sob os auspicios do Grande Oriente do Brasil, desde que no Estado haja sete lojas capitulares, pelo menos, das quaes tres, no minimo, em um mesmo oriente.

§ 1º Uma vez constituido um Grande Oriente Estadual, a elle ficam subordinadas todas as officinas das differentes categorias com séde no mesmo Estado.

§ 2º O Regulamento Geral fixará os demais requisitos para a installação dos Grandes Orientes Estaduaes.

Art. 21. Os Grandes Orientes Estaduaes são corpos autonomos, mas subordinados ao Grande Oriente do Brasil e têm por fim concorrer para o desenvolvimento e progresso da Maçonaria e provêr, a suas expensas, ás necessidades moraes e materiaes das officinas do respectivo Estado, sendo responsaveis para com os Poderes Maçonicos da União pelo cumprimento da Constituição e das leis e pela observancia dos rituaes.

Art. 22. Cabe exclusivamente aos Poderes da União :

§ 1º Decretar a lei administrativa e as leis penal e do processo e todas as de interesse geral.

§ 2º Estabelecer, manter ou interromper as relações com as Potencias Maçonicas Estrangeiras.

§ 3º Resolver sobre questões lithurgicas peculiares a cada rito e organisar os rituaes dos trabalhos das officinas das diversas categorias.

§ 4º Decretar a sua renda e applical-a de accôrdo com os fins da Instituição.

Art. 23, Compete exclusivamente aos Grandes Orientes Estaduaes:

§ 1º Decretar as leis necessarias á sua autonomia e aos interesses das officinas de sua jurisdicção.

§ 2º Decretar a sua renda e applical-a de accôrdo com os fins da Instituição.

Art. 24. As rendas do Grande Oriente do Brasil consistirão em:

§ 1º Annuidades pagas pelos Grandes Orientes Estaduaes.

§ 2º Annuidades pagas pelas officinas das diversas categorias não subordinadas a Grandes Orientes Estaduaes.

§ 3º Contribuição especial das lojas que funccionarem em predio de propriedade do Grande Oriente.

§ 4º Joias de installação de lojas e Capitulos não subordinados a Grandes Orientes Estaduaes e de Conselhos e Consistorios.

§ 5º Joias de fusão e de mudança de rito e de officinas.

§ 6º Emolumentos pelos breves, cartas e patentes das officinas de todas as categorias.

§ 7º Emolumentos pelos breves e patentes dos gráos conferidos pelos Capitulos, Conselhos e Consistorios, que serão todos expedidos pelas Grandes Officinas chefes de rito.

§ 8º Joias dos gráos 4 ao anterior a rosacruz conferidos a obreiros de lojas não capitulares e não subordinadas a Grandes Orientes Estaduaes.

§ 9º Joias dos gráos 18 a 30 conferidos pelo Conselho geral de kadosch.

§ 10. Joias e emolumentos por patentes de gráos conferidos pelo Supremo Conselho do rito escocez e do gráo de noachita conferido pelo respectivo Grande Capitulo.

§ 11. Emolumentos por patentes de titulos conferidos pela Assembléa Geral, pelo Grão-Mestre e pelas Grandes Officinas chefes de rito.

§ 12. Producto da venda de suas leis e rituaes e de quaesquer trabalhos impressos a suas expensas.

§ 13. Emolumentos por certidões extrahidas de documentos do seu archivo.

§ 14. Renda do *Boletim Official*.

Art. 25. As rendas dos Grandes Orientes Estaduaes consistirão em:

§ 1º Annuidades pagas pelas lojas e Capitulos de sua jurisdicção.

§ 2º Contribuição especial das lojas que funccionarem em predios de propriedade do Grande Oriente Estadual ou a elle alugados.

§ 3º Joias de installação de lojas e Capitulos.

§ 4º Joias do gráo de rosa-cruz, em todos os ritos.

§ 5º Joias dos gráos superiores aos de rosa-cruz, no rito escocez, conferidos pelo Conselho e pelo Consistorio de sua jurisdicção.

§ 6º Emolumentos pela concessão de titulos honorificos que conferir.

§ 7º Producto da venda de quaesquer trabalhos impressos a suas expensas.

§ 8º Emolumentos por certidões extrahidas de documentos do seu archivo.

§ 9º Renda do seu jornal official.

§ 10. Renda do Conselho e do Consistorio de sua jurisdicção.

Art. 26, Ao Grande Oriente do Brasil e aos Grandes Orientes Estaduaes é facultado crear outras fontes de renda, respeitados os direitos estabelecidos na presente Constituição.

TITULO IV

Dos Poderes Maçonicos Federaes

CAPITULO I

DESIGNAÇÃO DOS PODERES

Art. 27. Os Poderes Maçonicos Federaes são:

1º *Poderes Geraes*, independentes e harmonicos entre si, a saber: o legislativo, o executivo e o judiciario.

2º *Poderes Especiaes*, ou corpos lithurgicos mantenedores dos mysterios dos diversos ritos, que são: as Grandes Officinas chefes de rito.

3º *A Grande Loja Central.*

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 28. A Assembléa Geral do Grande Oriente do Brasil é o poder legislativo da Maçonaria no Brasil.

Art. 29. Os membros effectivos da Assembléa Geral ou deputados, unicos a quem cabe o direito de voto e tambem os unicos que pódem ser eleitos para os cargos e commissões da mesma Assembléa, são:

§ 1º As Grandes Dignidades da Ordem.

§ 2º Os membros effectivos das Grandes Officinas chefes de rito.

§ 3º Os presidentes das officinas da séde do Grande Oriente.

§ 4º Os representantes das officinas de séde diversa da do Grande Oriente.

§ 5º Os deputados das officinas da Federação.

Art. 30. São membros honorarios da Assembléa Geral e, nessa qualidade, pódem assistir ás suas sessões e tomar parte nas discussões, sem direito de voto:

§ 1º Os maçons que tiverem patente pela qual lhes seja conferido esse titulo.

§ 2º Os representantes de Potencias Maçonicas acreditados perante o Grande Oriente do Brasil.

Art. 31. A' Assembléa Geral, á qual cabe o tratamento de *Soberana*, compete:

§ 1º Verificar os poderes dos seus membros.

§ 2º Eleger os seus funccionarios e commissões permanentes.

§ 3º Proceder á apuração geral da eleição das Grandes Dignidades da Ordem.

§ 4º Confeccionar e interpretar todas as leis ordinarias e o Regulamento Geral.

§ 5º Orçar a receita e fixar a despeza do Grande Oriente annualmente e tomar contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro.

§ 6º Decretar creditos para despezas extraordinarias, quando as verbas orçamentarias sejam insufficientes.

§ 7º Autorisar emprestimos que seja necessario contrahir.

§ 8º Conceder subsidios ou auxilios a instituições, maçonicas ou não, cujos fins estejam de accôrdo com os da Maçonaria.

§ 9º Estabelecer a tabella geral que deve regular a cobrança das rendas do Grande Oriente.

§ 10. Estabelecer os casos em que as contribuições de qualquer natureza, pertencentes á renda do Grande Oriente, pódem ou devem ser reduzidas ou dispensadas.

§ 11. Determinar, sob proposta do Grande Secretario Geral da Ordem, o numero e honorarios dos empregados do Grande Oriente e dos mais que forem estipendiados.

§ 12. Conceder beneficencias e soccorros a maçons ou a viuvas e orphãos, ascendentes ou descendentes de maçons.

§ 13. Estabelecer pensões a viuvas e orphãos, ascendentes ou descendentes de maçons que tenham tido assento na Assembléa Geral.

§ 14. Crear e conceder titulos honorificos e insignias de distincção para galardoar a quem por seus serviços e virtudes o mereça, quer seja membro da Federação, quer sujeito a Potencia Maçonica reconhecida.

§ 15. Resolver sobre a installação de Grandes Orientes Estaduaes.

§ 16. Eleger os membros do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 17. Conceder amnistia a maçons ou a officinas.

§ 18. Julgar da procedencia da accusação contra as Grandes Dignidades da Ordem.

§ 19. Reconhecer, consagrar e autorisar os ritos que estejam de harmonia com os principios maçonicos e disposições da presente Constituição.

§ 20. Adoptar e rejeitar as relações entre o Grande Oriente do Brasil e as Potencias Maçonicas estrangeiras, ouvindo a Grande Officina chefe do rito a que pertencer a Potencia com a qual se tratar.

§ 21. Approvar, modificar ou rejeitar os tratados e convenios que o Poder Executivo effectuar com as Potencias Maçonicas estrangeiras.

Art. 32. A Assembléa Geral só poderá funccionar com a presença de, pelo menos, trinta e tres membros effectivos, sendo esse numero reduzido a vinte e um em segunda convocação.

Os seus trabalhos terão logar no gráo de mestre do rito moderno e as suas resoluções serão adoptadas por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 33. Os funccionarios da Assembléa Geral são: grandes dignitarios e grandes officiaes.

§ 1º Os grandes dignitarios são:

1º Grande Vigilante;
2º Grande Vigilante;
Grande Orador;
Grande Secretario Geral da Ordem.

§ 2º Os grandes officiaes são:

Grande Thesoureiro Geral da Ordem;
Grande Chanceller;
1º Grande Experto;
2º Grande Experto;
Grande Hospitaleiro;
1º Grande Mestre de Ceremonias;
2º Grande Mestre de Ceremonias;
Grande Cobridor.

§ 3º Os grandes dignitarios e o Grande Thesoureiro Geral da Ordem serão eleitos por maioria absoluta de votos presentes.

Os outros grandes officiaes serão eleitos desde que obtenham a simples maioria relativa.

§ 4º Aos cargos de grande orador, grande secretario, grande thesoureiro e grande hospitaleiro haverá adjuntos eleitos da mesma fórma que os effectivos e gozando das respectivas regalias, quando em exercicio.

Art. 34. A Assembléa Geral será presidida pelo Grão Mestre e, na sua falta, pelo Grão Mestre Adjunto, e, na falta destes, pelos 1º e 2º grandes vigilantes, pelas Grandes Dignidades honorarias, grandes dignitarios honorarios até 2º grande vigilante inclusive, ou pelo decano presente, na ordem em que são enumerados.

Art. 35. O Regulamento Geral especificará os dias de sessão e as commissões da Assembléa Geral.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

Art. 36. O poder executivo é exercido pelo Grão Mestre Grande Commendador da Ordem, eleito pelo suffragio directo do povo maçonico da Federação.

§ 1º Substitue o Grão Mestre, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Grão-Mestre Adjunto Logar Tenente Commendador, eleito simultaneamente com elle.

§ 2º No impedimento ou falta do Grão Mestre Adjunto, o Grão Mestrado caberá ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 37. São condições para ser eleito Grão Mestre Grande Commendador da Ordem e Grão Mestre Adjunto Logar Tenente Commendador, que se denominam Grandes Dignidades da Ordem:

§ 1º Ser membro activo de, pelo menos, uma loja da Federação.

§ 2º Estar collado no gráo de mestre, pelo menos, ha mais de dous annos.

§ 3º Estar no pleno gozo dos direitos maçonicos.

§ 4º Ser maior de trinta e tres annos.

Art. 38. No caso de vaga, por qualquer causa, de Grão Mestre ou de Grão Mestre Adjunto antes do ultimo anno do periodo em que deverão servir, proceder-se-á a nova eleição dentro de tres mezes.

Art. 39. O Grão Mestre Grande Commendador da Ordem e o Grão Mestre Adjunto Logar Tenente Commendador exercerão o cargo por tres annos, podendo ser reeleitos.

§ 1º O actual periodo terminará em 21 de Junho de 1901.

§ 2º A eleição das Grandes Dignidades da Ordem terá logar no primeiro dia util do mez de Fevereiro do anno em que terminar o periodo, sendo o processo da eleição e apuração regulado em lei.

Art. 40. As Grandes Dignidades da Ordem, ao serem empossadas, farão a seguinte promessa em assembléa do povo maçonico:

« Prometto por minha honra cum-
« prir e fazer cumprir a Constituição e as
« leis do Grande Oriente do Brasil, pro-

« movendo, quanto em mim couber, o
« engrandecimento e prosperidade da
« Maçonaria.»

Art. 41. O Grão Mestre Grande Commendador, como chefe da Ordem, seu orgão official e seu representante nato ante os poderes publicos e as Potencias Maçonicas estrangeiras, tem as seguintes attribuições:

§ 1º Presidir a todas as reuniões maçonicas a que compareça e quaesquer que ellas sejam, com excepção do Supremo Tribunal de Justiça e dos outros tribunaes de instancia inferior.

§ 2º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Geral, sob a seguinte fórmula:

« Nós F. . ., Grão Mestre Grande
« Commendador da Ordem Maçonica no
« Brasil:

« Fazemos saber a todas as officinas
« e maçons da jurisdicção, para que
« cumpram e façam cumprir, que a As-
« sembléa Geral do Grande Oriente do
« Brasil adoptou a seguinte resolução...»

§ 3º Expedir decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das leis e resoluções da Assembléa Geral e das Grandes Officinas chefes de rito e das decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 4º Perdoar e commutar as penas que fôrem impostas a officinas ou maçons da Federação.

§ 5º Indultar as officinas ou maçons da Federação pelos delictos que houverem commettido.

§ 6º Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral, a assembléa do povo maçonico e as Grandes Officinas chefes de rito, quando julgar

conveniente, ou quando lhe fôr requerido nos termos determinados no Regulamento Geral.

§ 7º Nomear delegados para inspeccionar officinas, segundo as conveniencias da Ordem, devendo elles ser maçons activos da Federação e possuir o gráo mais elevado do rito a que pertencer a officina.

§ 8º Nomear as commissões de policia e de redacção do *Boletim*, sendo aquella composta de membros effectivos da Assembléa Geral.

§ 9º Nomear os representantes junto ás Potencias Maçonicas estrangeiras e indicar os que pódem ser escolhidos para representante junto ao Grande Oriente do Brasil.

§ 10. Nomear e demittir, sob proposta do Grande Secretario Geral da Ordem, os empregados da Grande Secretaria Geral e os mais que forem estipendiados, de accôrdo com o numero e honorarios fixados pela Assembléa Geral.

§ 11. Dispensar ás officinas que tenham interrompido os seus trabalhos o debito para com o Grande Oriente, quando isso lhe pareça conveniente.

§ 12. Suspender provisoriamente as officinas e maçons que infringirem as leis ou regulamentos da Ordem, ou desobedecerem ás ordens legaes de auctoridade maçonica competente, fazendo depois seguir as normas do processo.

§ 13. Decretar, mediante as devidas provas, a expulsão de maçon ou a eliminação de officina, no caso de rebeldia com o fim de separação ou organisação de corpo maçonico espurio.

§ 14. Sustar a execução de qualquer deliberação da Assembléa quando lhe pareça contraria

ás conveniencias e ao bem da Ordem, dando por escripto as razões do seu procedimento para que a mesma Assembléa resolva a respeito na sua primeira reunião. Nessa reunião a Assembléa Geral sanccionará o acto ou não, sendo necessario, n'este ultimo caso, que a deliberação seja adoptada por dous terços, pelo menos, dos votos presentes.

§ 15. Decretar medidas extraordinarias que julgar conveniente em bem da Ordem, quando as circumstancias urgirem ou os poderes maçonicos constituidos não possam funccionar, submettendo os seus actos ao conhecimento e approvação da Assembléa Geral, logo que essa possa reunir-se.

§ 16. Dar as palavras semestraes.

Art. 42. Todos os actos do Grão Mestre Grande Commendador serão expedidos pela Grande Secretaria Geral e os que não fôrem de mero expediente levarão, além da sua assignatura, a do Grande Secretario Geral da Ordem e a do Grande Chanceller da Assembléa Geral.

CAPITULO IV

DO PODER JUDICIARIO

Art. 43. O poder judiciario da União é exercido do seguinte modo, não comprehendendo os maçons e officinas da obediencia de Grandes Orientes Estaduaes, quando o delicto fôr commettido no respectivo Estado.

Em primeira instancia:

1º, pelas lojas, quanto aos maçons;

2º, pela Grande Loja Central, quanto ás officinas que lhe são subordinadas.

Em segunda instancia, pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Em unica instancia, pelo Supremo Tribunal de Justiça, quanto ás Grandes Dignidades da Ordem, depois que fôr decretada pela Assembléa Geral a procedencia da accusação e quanto ás Grandes Dignidades Honorarias e aos membros effectivos da Assembléa Geral e do proprio Tribunal.

Art. 44. O Supremo Tribunal de Justiça é formado de quinze membros eleitos pela Assembléa Geral do Grande Oriente d'entre maçons elegiveis para o cargo de membro effectivo da mesma Assembléa.

§ 1º Os membros do Tribunal servirão por tres annos, podendo ser reeleitos. Para isso annualmente far-se-á a renovação do terço em época designada em lei.

§ 2º No dia 10 de agosto de cada anno ou no primeiro dia util que se lhe seguir, quando aquelle fôr impedido, os membros do Tribunal elegerão d'entre si o presidente e o vice-presidente do Tribunal e o procurador da Justiça.

§ 3º No caso de vaga do presidente, vice-presidente ou procurador da Justiça, será o Tribunal convocado, dentro de quinze dias, para proceder á eleição para o preenchimento da vaga.

§ 4º O presidente do Tribunal não poderá, durante o exercicio, ter outro cargo na Ordem, salvo o de deputado ou representante.

Art. 45. Das decisões dos julgamentos de primeira instancia poderá haver recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual terá effeito suspensivo.

O recurso é obrigatorio e *ex-officio*, sempre que fôr imposta a pena de expulsão de maçon ou de eliminação de officina.

§ 1º No caso de vicio de fórma, falsa applicação ou violação da lei, o Supremo Tribunal de Justiça annulla a decisão recorrida e manda proceder a novo jury.

§ 2º No caso de ter sido a pena mal applicada, o Tribunal modifica a pena, excepto para aggraval-a.

Art. 46. Os conflictos de jurisdicção entre os Grandes Orientes Estaduaes serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça:

Art. 47. Das decisões dos Tribunaes de Justiça Estaduaes haverá recurso extraordinario de revista para o supremo Tribunal de Justiça :

1º Quando as mesmas decisões forem contrarias á Constituição ;

2º Quando deixarem de applicar, por abrogadas, derogadas ou revogadas, leis federaes vigentes ;

3º Quando se fundarem em leis federaes abrogadas, derogadas ou revogadas ;

4º Quando offenderem tratados ou convenções celebradas com Potencias Maçonicas Estrangeiras;

5º Quando offenderem a autonomia de outros Grandes Orientes Estaduaes.

CAPITULO V

DOS PODERES ESPECIAES

Art. 48. Como poderes lithurgicos e mantenedores dos mysterios dos diversos ritos, funccio-

narão na séde do Grande Oriente do Brasil, as Grandes Officinas chefes de rito, que são:

1º Supremo Conselho do 33º e ultimo gráo do rito escocez antigo e acceito;

2º Grande Capitulo do Rito Moderno;

3º Grande Capitulo dos Noachitas.

§ unico. Será creada na mesma séde a Grande Officina chefe de qualquer rito reconhecido, satisfeitas as leis d'esse mesmo rito.

Art, 49. Cada Grande Officina chefe de rito compõe-se:

1º de 33 membros effectivos;

2º De membros honorarios;

3º De membros extranumerarios.

§ 1º São membros effectivos das Grandes Officinas chefes de rito as Grandes Dignidades da Ordem, o Grande Secretario Geral da Ordem e o Grande Thesoureiro Geral da Ordem.

Quando, pela admissão d'esses funccionarios, fôr excedido o numero dos membros effectivos, não serão preenchidas as vagas que se derem até que se attinja ao numero fixado.

§ 2º Os membros effectivos das Grandes Officinas chefes de rito são eleitos d'entre os maçons que possuirem o ultimo gráo do rito, residirem na séde do Grande Oriente do Brasil e pertencerem como membros effectivos a uma officina qualquer do rito, devendo receber dous terços pelo menos dos votos presentes. Quando o mais votado não reunir os votos precisos, proceder-se-á immediatamente a segundo escrutinio entre os dois mais votados, decidindo a idade civil no caso de empate e a sorte quando fôr a mesma idade civil.

§ 3º São membros honorarios das Grandes Officinas chefes de rito os maçons que possuirem o ultimo gráo do rito e pertencerem como membros effectivos a uma officina qualquer do rito, a quem a respectiva Grande Officina conferir esse titulo.

§ 4º São membros extranumerarios das Grandes Officinas chefes de rito os maçons que possuirem o ultimo gráo e pertencerem a uma officina qualquer do rito.

§ 5º Os membros honorarios têm assento nas sessões das referidas Grandes Officinas e os extranumerarios poderão comparecer quando fôrem convidados, gozando, n'este caso, das mesmas regalias que os honorarios. Pódem n'essas sessões discutir, mas sem voto, direito que cabe sómente aos effectivos.

Art. 50. Perderá o direito de membro effectivo de qualquer Grande Officina chefe de rito, conservando, porém, o de honorario :

§ 1º O que deixar de pertencer como membro effectivo a officina do rito.

§ 2º O que fixar residencia fóra da séde da mesma Grande Officina.

§ 3º O que deixar de comparecer a tres sessões ordinarias consecutivas, sem motivo justificado, a juizo da Grande Officina.

§ 4º O que deixar de comparecer ás sessões durante dous annos, quaesquer que sejam as causas da ausencia.

Art. 51. As Grandes Officinas chefes de rito só poderão funccionar quando estiverem presentes, pelo menos, nove dos seus membros effectivos.

No Regulamento Geral serão fixados os dias das sessões ordinarias e os seus funccionarios e commissões.

Art. 52. Compete ás Grandes Officinas chefes de rito:

§ 1º Resolver todas as questões relativas á lithurgia, conservação e perfeição do rito.

§ 2º Autorisar os rituaes pelos quaes devem regular-se as officinas do rito.

§ 3º Examinar as petições para a fundação de officinas do rito, autorisal-as e expedir-lhes os respectivos breves, cartas ou patentes constitutivas.

§ 4º Informar sobre a regularidade das Potencias Maçonicas estrangeiras do respectivo rito, com quem o Grande Oriente do Brasil tenha de entrar em relações.

§ 5º Conceder o titulo de membros honorarios.

§ 6º Organisar o seu regimento interno.

Art. 53. Ao Supremo Conselho do rito escocez cabe em particular:

§ 1º Conceder, conferir e reconhecer o gráo 33.

§ 2º Conceder, conferir e reconhecer os gráos 31 e 32 a maçons pertencentes a officinas não subordinadas a Consistorios.

§ 3º Expedir os breves do gráo 18 e as patentes dos gráos 30, 31, 32 e 33.

Art. 54. Ao Grande Capitulo do Rito Moderno incumbe em particular:

§ 1º Conceder, conferir e reconhecer o gráo 7 a maçons pertencentes ás lojas do rito não capitulares.

§ 2º Expedir os breves do gráo 7.

Art. 55. Ao Grande Capitulo dos Noachitas compete em particular :

§ 1º Conceder, conferir e reconhecer o gráo 13.

§ 2º Conceder, conferir e reconhecer o gráo 12 aos maçons pertencentes ás lojas do rito não capitulares.

§ 3º Expedir os breves do gráo 12 e as patentes do gráo 13.

CAPITULO VI

DA GRANDE LOJA CENTRAL

Art. 56. Na séde do Grande Oriente haverá a Grande Loja Central, que será constituida pelos presidentes das officinas de sua séde e pelos representantes das officinas de séde diversa não subordinadas a outra Grande Loja.

Suas attribuições são :

§ 1º Resolver sobre os regulamentos particulares das lojas de sua jurisdicção.

§ 2º Decidir sobre os recursos ou representações que lhe fôrem dirigidos, relativos ás questões administrativas suscitadas nas officinas subordinadas e á falta de formalidades de lei em actos eleitoraes ou de outra natureza.

§ 3º Julgar as officinas sob sua jurisdicção pelos delictos que houverem commettido.

§ 4º Eleger os seus funccionarios e commissões, cujo numero e designações serão fixados no Regulamento Geral.

TITULO V

Dos Poderes Maçonicos Estaduaes

CAPITULO I

DESIGNAÇÃO DOS PODERES

Art. 57. Os poderes maçonicos estaduaes são: o legislativo, o executivo e o judiciario.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 58. A Assembléa de um Grande Oriente Estadual é o poder legislativo no Estado com as restricções da presente Constituição.

§ 1º Os seus membros effectivos ou delegados, unicos a quem cabe e direito de voto e tambem os unicos que pódem ser eleitos para os cargos e commissões na Assembléa, são:

1º As duas Grandes Dignidades do Grande Oriente Estadual.

2º Os presidentes das officinas da séde do mesmo Grande Oriente.

3º Os delegados das officinas, sendo um de cada uma das da séde do Grande Oriente e dous das de séde diversa.

§ 2º São membros honorarios da Assembléa e n'essa qualidade pódem assistir ás suas sessões e tomar parte nas discussões, sem direito de voto, os maçons a quem tiver ella conferido esse titulo.

Art. 59. A' Assembléa de um Grande Oriente Estadual, á qual cabe o tratamento de *Poderosa*, compete:

§ 1º Verificar os poderes dos seus membros.

§ 2º Eleger os seus funccionarios e commissões permanentes.

§ 3º Proceder á apuração geral da eleição das Grandes Dignidades Estaduaes.

§ 4º Decretar as leis e medidas necessarias á sua autonomia e aos interesses das officinas de sua jurisdicção, respeitadas as restricções d'esta Constituição.

§ 5º Orçar a receita e fixar a despeza do Grande Oriente annualmente e tomar contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro.

§ 6º Decretar creditos para despezas extraordinarias quando as verbas orçamentarias sejam insufficientes.

§ 7º Autorisar emprestimos que seja necessario contrahir.

§ 8º Conceder subsidios ou auxilios a instituições, maçonicas ou não, cujos fins estejam de accordo com os da Maçonaria.

§ 9º Estabelecer a tabella geral que deve regular a cobrança das rendas do Grande Oriente Estadual.

§ 10. Estabelecer os casos em que as contribuições de qualquer natureza, pertencentes á renda do Grande Oriente Estadual, pódem ou devem ser reduzidas ou dispensadas.

§ 11. Determinar, sob proposta do Grande Secretario, o numero e honorarios dos empregados do Grande Oriente e dos mais que forem estipendiados.

§ 12. Conceder beneficencias e soccorros a maçons ou a viuvas e orphãos, ascendentes ou descendentes de maçons.

§ 13. Estabelecer pensões a viuvas e orphãos, ascendentes ou descendentes de maçons que tenham tido assento na Assembléa do Grande Oriente Estadual.

§ 14. Crear e conceder titulos honorificos e insignias de distincção para galardoar a quem por seus serviços e virtudes o mereça, uma vez que seja membro de officina da Federação.

§ 15. Eleger os membros do Tribunal de Justiça.

§ 16. Julgar da procedencia da accusação contra as Grandes Dignidades Estaduaes.

§ 17. Exercer, em relação ás officinas do Estado, as attribuições conferidas á Grande Loja Central.

§ 18. Fixar os dias de suas sessões e as suas commissões permanentes.

Art. 60. A Assembléa de um Grande Oriente Estadual só poderá funccionar com a presença de, pelo menos, onze membros effectivos.

Os seus trabalhos terão logar no gráo de mestre do rito moderno e as suas resoluções serão adoptadas por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 61. Os funccionarios da Assembléa de um Grande Oriente Estadual são: grandes dignitarios e grandes officiaes.

§ 1º Os grandes dignitarios são:

1º Grande Vigilante.

2º Grande Vigilante.

Grande Orador.

Grande Secretario Geral.

§ 2º Os grandes officiaes são :

Grande Thesoureiro Geral.
Grande Chanceller.
1º Grande Experto.
2º Grande Experto.
Grande Hospitaleiro.
Grande Mestre de Ceremonias.
Grande Cobridor.

§ 3º Os grandes dignitarios e o grande thesoureiro geral serão eleitos por maioria absoluta dos votos presentes.

Os outros grandes officiaes serão eleitos desde que obtenham a simples maioria relativa.

§ 4º Os cargos de grande orador, grande secretario, grande thesoureiro, grande hospitaleiro e grande mestre de ceremonias poderão ter adjuntos eleitos da mesma fórma que os effectivos e gozando das respectivas regalias, quando em exercicio.

Art. 62. A Assembléa de um Grande Oriente Estadual será presidida pelo respectivo Grão Mestre e, na falta, pelo Grão Mestre Adjunto e, na falta d'este, pelos 1º e 2º grandes vigilantes, pelas Grandes Dignidades honorarias, grandes dignitarios honorarios até 2º grande vigilante inclusive, ou pelo decano presente, na ordem em que são enumerados.

Art. 63. Das decisões e resoluções de qualquer Assembléa Estadual, contrarias á Constituição ou ao bem geral da Ordem, haverá recurso para a Assembléa Geral, interposto pelo grande orador ou por qualquer outro membro da Assembléa Estadual.

§ unico. Em caso urgente, o Grão Mestre da Ordem poderá sustar a decisão ou resolução, observando o disposto no § 14 do art. 41 da presente Constituição.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

Art. 64. O poder executivo em um Grande Oriente Estadual é exercido pelo seu Grão Mestre, eleito pelo suffragio directo do povo maçonico do Estado.

§ 1º Substitue o Grão Mestre, no caso de impedimento e succede-lhe, no de falta, o Grão Mestre Adjunto, eleito simultaneamente com elle.

§ 2º No impedimento ou na falta de Grão Mestre Adjunto, o Grão Mestrado caberá ao presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 65. O Grão Mestre e o Grão Mestre Adjunto exercerão o cargo por tres annos, podendo ser reeleitos.

§ 1º O actual periodo terminará em 24 de Junho de 1901.

§ 2º A eleição das Grandes Dignidades Estaduas terá logar no primeiro dia util do mez de Abril do anno em que terminar o periodo, sendo o processo da eleição e apuração regulado em lei.

§ 3º No caso de vaga, por qualquer causa, de Grão Mestre ou de Grão Mestre Adjunto, antes do ultimo anno do periodo em que deverão servir, proceder-se-á a nova eleição dentro de tres mezes.

§ 4º As condições de elegibilidade para os cargos de Grão Mestre e Grão Mestre Adjunto são as exigidas pelo art. 37 da presente Constituição.

Art. 66. O Grão Mestre de um Grande Oriente Estadual, como chefe da Maçonaria no Estado, é o seu orgão official e o seu representante nato ante os poderes publicos, competindo-lhe:

§ 1º Presidir a todas as reuniões maçonicas a que compareça e quaesquer que ellas sejam, com excepção do Tribunal de Justiça o dos outros tribunaes de instancia inferior.

§ 2º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa do Grande Oriente do Estado, sob a seguinte fórmula:

> F....., Grão Mestre do Grande Oriente Estadual de....., sob os auspicios do Grande Oriente do Brasil;
>
> Faço saber que a Assembléa do Grande Oriente do Estado adoptou a seguinte resolução.

§ 3º Expedir decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das deliberações da respectiva Assembléa e das decisões do Tribunal de Justiça.

§ 4º Convocar extraordinariamente a Assembléa, o Consistorio e o Conselho quando julgar conveniente ou quando lhe fôr requerido por maçons membros effectivos d'esses corpos em numero, pelo menos, igual ao que é exigido para que possam funccionar.

§ 5º Convocar, quando entender conveniente, reunião do povo maçonico.

§ 6º Nomear delegados para inspeccionar officinas, segundo as conveniencias da Ordem, devendo elles ser maçons activos de officina do Es-

tado e possuir o gráo mais elevado do rito a que pertencer a officina a inspeccionar.

§ 7º Nomear e demittir, sob proposta do Grande Secretario Geral, os empregados da Grande Secretaria Geral e os mais que fôrem estipendiados, de accordo com o numero e honorarios fixados pela Assembléa.

§ 8º Suspender provisoriamente as officinas e maçons que infringirem as leis ou regulamentos da Ordem, ou desobedecerem ás ordens legaes de autoridade maçonica competente, fazendo depois seguir as normas do processo.

§ 9º Informar sobre o pedido de installação de novas officinas dirigido ás Grandes Officinas chefes de rito.

CAPITULO IV

DO PODER JUDICIARIO

Art. 67. O poder judiciario em um Grande Oriente Estadual é exercido do seguinte modo, em relação aos maçons e officinas de sua jurisdicção e em relação a maçons de outra jurisdicção que tenham commettido delicto em officina do Estado:

Em primeira instancia, com sorteio de juizes:

1º Pelas lojas, quanto aos maçons.

2º Pela Assembléa, quanto ás officinas.

Em segunda instancia, pelo Tribunal de Justiça.

Em unica instancia, pelo Tribunal de Justiça, quanto ás Grandes Dignidades do Estado, depois que pela Assembléa fôr decretada a procedencia da accusação e quanto ás Grandes Dignidades Honorarias do Estado e aos membros effectivos da Assembléa e do proprio Tribunal.

TITULO VI

Das Relações Exteriores

Art. 68. O Grande Oriente do Brasil não constitue officinas em paiz estrangeiro onde existir Potencia Maçonica regular e com elle em relações, nem reconhece officina constituida no Brasil por autoridade maçonica estrangeira.

Art. 69. Para a manutenção das boas relações com as Potencias Maçonicas estrangeiras, o Grande Oriente do Brasil reconhecerá os Representantes nomeados junto a elle e terá seus Representantes junto a essas Potencias, nomeados pelo Grão Mestre Grande Commendador da Ordem.

TITULO VII

Disposições Geraes

Art. 70. Os maçons que fôrem eleitos para os cargos de Grandes Dignidades da Ordem, Grandes Dignidades Estaduaes, Grande Secretario Geral da Ordem, Grande Thesoureiro Geral da Ordem, Grande Secretario Geral e Grande Thesoureiro Geral dos Grandes Orientes Estaduaes, e os membros do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunaes de Justiça que fôrem eleitos presidente e vice-presidente dos mesmos Tribunaes, ficam por isso elevados ao maior gráo de todos os ritos.

Art. 71. As Grandes Dignidades da Ordem, durante o exercicio são considerados membros natos de todas as officinas da Federação e, nessa qualidade, incluidos nos respectivos quadros, não podendo ter outro cargo na Ordem.

§ unico. As Grandes Dignidades Estaduaes durante o exercicio, não poderão ter outro cargo.

Art. 72. O Grande Secretario Geral da Ordem e o Grande Thesoureiro Geral da Ordem servirão durante tres annos.

No caso de vaga antes de findo o periodo, o eleito servirá o tempo que faltava ao antecessor.

§ unico. O actual periodo terminará em 21 de Junho de 1901.

Art. 73. Para ser membro effectivo da Assembléa Geral ou de uma Assembléa Estadual e membro do Supremo Tribunal de Justiça ou dos Tribunaes de Justiça, é preciso estar collado no gráo de Cavalleiro Kadosch, pelo menos, no rito esco-

cez e no mais elevado nos ritos adonhiramita, francez e symbolicos.

§ unico. A eleição ou nomeação para os cargos referidos no presente artigo poderá, entretanto, recahir em maçons que possuam, pelo menos, o gráo de mestre, os quaes só poderão ser empossados depois de collados no gráo exigido, ao qual são elevados por efteito da eleição ou nomeação.

Art. 74. As modificações que tenham de ser feitas na presente Constituição serão propostas á Assembléa Geral por qualquer maçon, officina, Assembléa Estadual ou Grande Officina chefe de rito.

A proposta, submettida ao estudo da commissão respectiva, precisa, para sua primeira approvação, ser adoptada por dous terços, pelo menos, dos votos presentes.

Adoptada assim a proposta, será ella publicada no *Boletim Official* para que as lojas da Federação e as Assembléas Estaduaes se manifestem a respeito.

As respostas das lojas e Assembléas Estaduaes serão no anno maçonico seguinte submettidas a uma commissão especial que formulará o seu parecer, tendo em consideração essas opiniões.

Esse parecer será sujeito á Assembléa Geral, decorrendo, no minimo, o prazo de seis mezes, a contar da primeira approvação e ahi se resolverá pela maioria absoluta dos votos presentes.

Consideram-se como tendo acceitado a proposta as lojas e Assembléas Estaduaes que não responderem no prazo marcado.

Art. 75. Approvada e promulgada a presente Constituição e feita a transcripção em livro especial, será ella publicada e enviada a todas as officinas e mais corpos maçonicos da Federação para que a observem.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1900.

Dr. Henrique Valladares, 33 ∴

Grande Secretario Geral da Ordem.

Decreto N. 215

Nós, Quintino Bocayuva, Presidente do Estado do Rio de Janeiro, Gr.·. Mest.·. Gr.·. Com.·. da Ord.·. Maç.·. no Brasil:

Fazemos saber a todas as OOff.·. e MMaç.·. da Federação para que cumpram e façam cumprir, que a Sob.·. Assembl.·. Ger.·. do Gr.·. Or.·., em sessão extraordinaria de 31 de maio do corrente anno, adoptou e eu promulgo como lei o Regulamento Geral da Ordem, pelo qual d'ora avante deverão reger-se todos os obreiros e corpos maçonicos do Brasil.

O Gr.·. Secr.·. Ger.·. da Ord.·. é encarregado da notificação e publicação do presente Decreto e do Regulamento que entrará em execução em toda a Federação no dia 15 de Novembro proximo futuro.

Dado e traçado na Gr.·. Secr.·. Ger.·. do Gr.·. Or.·. do Brasil, aos 15 dias do 8º mez do anno da V.·. L.·. 5902. — 15 de Outubro de 1902 (E.·. V.·.).

Q. Bocayuva, 33.·.
Gr.·. Mest.·. Gr.·. Com.·. da Ord.·.

A. Pinto Mendes, 33.·.
Gr.·. Secr.·. Ger.·. da Or.·.

Carlos Leite Ribeiro, 33.·.
Gr.·. Chanc.·.

Decreto N. 215

Nós, Quintino Bocayuva, Presidente do Estado do Rio de Janeiro, Gr.·. Mest.·. Gr.·. Com.·. da Ord.·. Maç.·. no Brasil:

Fazemos saber a todas as OOff.·. e MMaç.·. da Federação para que cumpram e façam cumprir, que a Sob.·. Assembl.·. Ger.·. do Gr.·. Or.·. em sessão extraordinaria de 31 de maio do corrente anno, adoptou e eu promulgo como lei o Regulamento Geral da Ordem, pelo qual d'ora avante deverão reger-se todos os obreiros e corpos maçonicos do Brasil:

O Gr.·. Secr.·. Ger.·. da Ord.·. é encarregado da notificação e publicação do presente Decreto e do Regulamento que entrará em execução em toda a Federação no dia 15 de Novembro proximo futuro.

Dado e traçado na Gr.·. Secr.·. Ger.·. do Gr.·. Or.·. do Brasil, aos 15 dias do 8º mez do anno da V.·. L.·. 5902 — 15 de Outubro de 1902 (E.·. V.·.).

Q. Bocayuva, 33
Gr.·. Mest.·. Gr.·. Com.·. da Ord.·.

A. Pinto Mendes, 33
Gr.·. Secr.·. Ger.·. da Or.·.

Carlos Leite Ribeiro, 33
Gr.·. Chanc.·.

Regulamento Geral

Regulamento Geral

Regulamento Geral da Ordem

TITULO I

Dos Poderes Geraes

Art. 1º A Maçonaria Brasileira, de accôrdo com a Constituição promulgada pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1900, reger-se-á pelo presente

ERRATA

A' pag.	9	linha 22	em vez de	Art. 17 a 25 e 27,	leia-se Art. 20 a 29 e 31.
»	24	» 28	depois da palavra julgar, accrescente-se,		os proprios membros
»	39	» 11	em vez de	da Ordem	leia-se Estadual.
»	50	» 10	»	um mimo, e	» o minimo,
»	77	» 11	»	Art. 195 §§ 1º, 2º e 3º	» Art. 198 §§ 1º e 2º
»	180	» 14	»	que são	» que lhe são

§ 2º O poder executivo representa juridicamente a Ordem como entidade civil.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 4º O Poder Legislativo da Ordem Maçonica no Brasil é exercido pela Assembléa Geral, em regra, com a sancção do Grão Mestre.

Regulamento Geral da Ordem

TITULO I

Dos Poderes Geraes

Art. 1º A Maçonaria Brasileira, de accôrdo com a Constituição promulgada pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1900, reger-se-á pelo presente Regulamento Geral, obrigatorio a todos os corpos maçonicos e obreiros.

Art 2º A congregação geral dos elementos maçonicos regidos pela referida Constituição, tem o titulo de *Grande Oriente do Brasil.*

Art. 3º A cidade do Rio de Janeiro, maçonicamente denominada oriente do *Poder Central*, é a séde e fôro da Ordem e onde assistem seus poderes geraes.

§ 1º Os *Poderes Geraes* da Maçonaria são— o legislativo, o executivo e o judiciario.

§ 2º O poder executivo representa juridicamente a Ordem como entidade civil.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 4º O Poder Legislativo da Ordem Maçonica no Brasil é exercido pela Assembléa Geral, em regra, com a sancção do Grão Mestre.

Art. 5º A Assembléa Geral do Grande Oriente do Brasil, que tem o tratamento de *Soberana*, é eleita por suffragio do Povo Maçonico; compõe-se de membros effectivos e honorarios, cujos mandatos duram até o ultimo dia do mez de maio de cada anno, exceptuados os dos honorarios e dos designados no art. 29 § 1º e 2º da Constituição.

Art. 6º A Assembléa Geral é presidida pelo Grão Mestre e, na sua falta, pelo Grão Mestre Adjunto, e, na falta destes, pelos 1º e 2º Grandes Vigilantes, pelas Dignidades Honorarias, Grandes Dignitarios Honorarios até 2º Grande Vigilante inclusive, ou pelo decano presente, na ordem em que são enumerados.

Art. 7º Os funccionarios da Assembléa Geral terão as attribuições que são designadas para os das officinas, n'aquillo em que forem applicaveis.

Art. 8º Ao grande orador compete mais a fiscalisação, dentro ou fóra das sessões, quanto á execução das leis, devendo representar sobre as infracções que se derem.

Art. 9º No primeiro dia util do mez de junho, o Grão Mestre nomeará, por intermedio da grande secretaria geral da Ordem, uma commissão de poderes, composta de cinco membros, incluindo o grande secretario geral, para verificar a legalidade dos diplomas expedidos e organisar o quadro dos novos membros effectivos da Assembléa Geral.

Art. 10. Na primeira reunião da Assembléa só tomarão parte os membros legalmente diplomados, cujos diplomas não tenham soffrido contestação.

§ 1º Os diplomas contestados só poderão ser discutidos e votados depois de installada a Assembléa.

§ 2º Não serão reconhecidos pela commissão de poderes os candidatos que não estiverem collados no gráo que lhes der direito a assento na Assembléa Geral, os que não estiverem quites com as officinas a que pertencerem e os que estiverem cumprindo sentença maçonica condemnatoria.

§ 3º Tambem não serão reconhecidos os deputados ou representantes de Officina ou Oriente Estadual, que não esteja quite com o cofre geral.

§ 4º A commissão notará, no quadro que organisar, os nomes dos candidatos aos quaes não houver sido expedido diploma, a fim de ser este reclamado, caso estejam os eleitos nas condições de tomar assento na Assembléa Geral.

§ 5º Depois de nomeadas as commissões permanentes á commissão central caberá a attribuição de conhecer das alterações que se derem no quadro dos membros effectivos attendendo ás modificações que occorrerem durante o anno.

§ 6º Os presidentes eleitos das officinas do Poder Central entrarão em pleno exercicio na Assembléa Geral, independente de lhes terem dado posse as corporações que os elegeram, uma vez que as respectivas officinas tenham expedido os competentes diplomas, respeitadas as disposições do § 2º deste artigo.

§ 7º Os deputados e representantes só poderão tomar assento na Assembléa Geral depois que tiverem feito apostilar seus diplomas pela Grande Secretaria Geral da Ordem.

§ 8º Os diplomas de deputados ou representantes de Officinas que pertencerem a Orientes Estaduaes, bem como toda a correspondencia com a administração da Ordem devem ser enviados a esta por intermedio da secretaria do respectivo Oriente.

Art. 11. A 10 de junho será collocado na sala dos passos perdidos o quadro dos membros effectivos da Assembléa Geral.

Art. 12. Si durante o anno forem suspensos os trabalhos de qualquer officina, cessarão na Assembléa Geral as funcções de seus deputados ou representantes.

§ 1º Cessam igualmente as funcções d'aquelles que, por qualquer motivo, deixarem os cargos que lhes davam assento na Assembléa Geral,e da mesma fórma quando as Officinas que os elegeram se atrazarem nos seus pagamentos.

§ 2º Os deputados ou representantes que não prestarem seu compromisso até dous mezes depois da installação da Assembléa Geral, serão considerados como tendo renunciado o mandato.

Art. 13. As vagas de deputados ou de representantes que occorrerem durante o anno, deverão ser preenchidas immediatamente pela fórma ordinaria.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 14. Compete á Assembléa Geral, além das attribuições estabelecidas no art. 31 da Constituição, interpretar esta e legislar sobre os casos omissos.

CAPITULO III

DAS SESSÕES

Art. 15. A Assembléa Geral reune-se em sessão ordinaria nos dias 21 de junho, 22 de setembro, 21 de dezembro e 20 de março.

§ Unico. Si algum dos dias designados n'este artigo fôr impedido, a sessão far-se-á no primeiro dia util que se lhe seguir.

Art. 16. A Assembléa Geral reune-se em sessão extraordinaria :

1º No mez de abril, para adoptar o orçamento para o anno financeiro seguinte.

2º De 12 a 18 de junho para a sua installação e eleição dos seus funccionarios e commissões permanentes.

3º No mez de julho, para julgar o balanço e effectuar eleição dos membros do Supremo Tribunal.

4º Sempre que o Grão-Mestre julgar conveniente ou fôr requerido por trinta e tres membros effectivos, devendo os requerentes declarar o objecto da convocação.

Art. 17. O Grão Mestre prorogará a sessão sempre que, vencida a urgencia para discussão de qualquer assumpto, se prolongue esta de modo que não possa ser concedida a palavra a bem da Ordem em geral.

Art. 18. Na sessão ordinaria de junho terá logar a posse dos funccionarios da Assembléa Geral.

Art. 19. Nas sessões da Assembléa Geral o Grão Mestre toma a cadeira da presidencia, ficando o Grão Mestre Adjunto á sua direita.

a) No oriente têm assento os membros effectivos das grandes officinas chefes de rito e membros dos tribunaes. Os demais membros tomam logar indistinctamente nas columnas.

b) As sessões serão abertas no gráo de mestre maçon do rito moderno e durarão tantos dias quantos forem necessarios, funccionando em cada dia duas horas, que poderão ser prorogadas a requerimento de qualquer membro, depois de acceito e approvado, sem discussão.

Art. 20. Depois de abertos os trabalhos, o grande secretario fará a leitura da acta anterior, seguindo-se a do expediente e a dos pareceres das commissões.

a) A' medida que forem lidos os pareceres, serão postos em discussão e immediatamente submettidos á votação, si não houver quem peça a palavra para opinar contra.

b) Posto qualquer parecer em discussão, alguem pedindo a palavra para o impugnar, ficará, por tal motivo, adiado sem discussão, sendo dado para a ordem do dia da mesma sessão, salvo si fôr pedida e vencida urgencia para ser immediatamente discutido.

Este pedido de urgencia não terá discussão.

c) Concluida a leitura e approvação dos pareceres não impugnados, entrar-se-á na ordem do dia, sendo n'essa occasião discutidos os pareceres e outras materias adiadas.

d) Depois da ordem do dia, será dada a palavra a bem da Ordem em geral, devendo n'essa occasião verificar-se a apresentação de requerimentos, indicações e propostas, podendo ser logo discu-

tidas as que não tiverem de passar pelo exame das respectivas commissões.

e) Os trabalhos serão encerrados do mesmo modo por que foram abertos.

Art. 21 A acta dos trabalhos só póde ser discutida ou emendada pelos obreiros que tiverem assistido á respectiva sessão.

§ unico. A acta considera-se approvada independente de votação, sendo as emendas acceitas e as explicações ou declarações consignadas na acta do dia.

Art. 22 Ninguem poderá falar sem primeiro obter permissão, sendo o discurso sempre dirigido ao presidente ou á Assembléa Geral.

a) Os obreiros falarão de pé, excepto as Grandes Dignidades, os grandes dignitarios e os que tiverem direito a assento no oriente, que poderão fazel-o sentados.

b) Não é permittido a qualquer obreiro falar mais de duas vezes sobre a mesma materia, excepto os relatores ou presidentes das commissões que tenham de dar opinião sobre o assumpto e os autores de requerimentos, indicações, propostas ou moções em discussão, que poderão falar mais uma vez, e o grande orador, a quem não é limitado esse direito.

c) Apresentadas novas emendas, e sómente sobre estas, poderá usar da palavra, ainda uma vez, o obreiro que a solicitar.

d) Na discussão da acta e nas questões de ordem é permittido falar apenas uma vez.

e) O obreiro que obtiver a palavra para explicações será privado de falar quando entrar na apreciação da materia em discussão.

f) Ninguem poderá falar depois de encerrada qualquer discussão, salvo pela ordem, para encaminhar a votação.

g) A palavra pela ordem só será concedida para encaminhar a discussão ou a votação e no maximo por cinco minutos para cada obreiro.

Art. 23. Toda discussão será encetada pelo obreiro que opinar contra; e falarão depois, alternadamente, um pró e outro contra.

a) E' permittido a qualquer obreiro, quando lhe fôr concedida a palavra, propor o adiamento ou o encerramento da discussão, o que será votado sem discussão.

b) O encerramento da discussão só poderá ser requerido depois de falarem, pelo menos, dois oradores contra.

Art. 24. Os negocios que ficarem adiados pela hora serão dados para a ordem do dia da reunião seguinte, não podendo ser considerados materia nova, mas continuação da discussão precedente, sendo vedada a palavra aos obreiros que, na discussão, tiverem esgotado as vezes de falar.

Art. 25. Qualquer obreiro póde pedir urgencia para se dar preferencia a uma ou outra das materias da ordem do dia ou mesmo do expediente.

§ unico. Estes pedidos não soffrem discussão, podendo, entretanto, ser motivados pelo seu autor.

Art. 26. Os requerimentos, indicações e propostas serão feitos por escripto e devem ser apoiados por dous membros, pelo menos, excepto si estiverem assignados por tres ou mais, sendo

então submettidos á respectiva commissão para emittir parecer.

§ unico. Não estão incluidos nesta disposição as moções e os requerimentos de mero expediente.

Art. 27. A nenhum obreiro é permittido interromper a quem estiver com a palavra com apartes longos ou repetidos que lhe façam perder o fio do discurso, ou estabelecer dialogos que alterem e perturbem a discussão.

Art. 28 O orador que se afastar da materia que se discutir e divagar, ou que se tornar inconveniente e pouco attencioso, será chamado á ordem pelo presidente, primeira e segunda vez; quando não attenda ás admoestações, ser-lhe-á retirada a palavra com uma pancada de malhete, podendo o presidente, no caso de reluctancia, obrigal-o a cobrir o templo e suspender, mesmo, a sessão.

Art. 29. Quando se trate de galardoar serviços ou de soccorrer a um irmão que se ache presente, deverá este cobrir o templo, até que se encerre a discussão e se resolva sobre o assumpto.

Art. 30. As disposições dos artigos 20 a 29 e 31, são applicaveis ás grandes officinas, assembléas estaduaes, grande loja central e officinas.

CAPITULO IV

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 31. Todo projecto de lei passará por tres discussões, sendo a primeira sobre sua constitucionalidade, utilidade e conveniencia a segunda por artigos, capitulos ou titulos e a terceira englobadamente.

§ 1º Na segunda discussão poderão ser apresentadas quaesquer emendas, suppressivas, additivas ou substitutivas ; na terceira, porém, não poderão ser apresentadas emendas additivas contendo materia nova.

§ 2º Nenhum projecto será submettido á segunda discussão e á terceira em uma só sessão.

§ 3º Os projectos das commissões passarão apenas por duas discussões, que corresponderão ás duas ultimas.

Art. 32. O projecto de lei adoptado pela Assembléa Geral, si a elle acquiescer o Grão Mestre, dentro de dez dias, será por este sanccionado na fórma do art. 40, § 2º da Constituição.

Art. 33. Si o Grão Mestre julgar que deve negar sancção, por entender que a lei é inconveniente aos interesses da Ordem ou contraria á Constituição, o fará por esta fórmula : «Volte á Assembléa Geral», expondo, debaixo de sua assignatura, as razões em que se fundou.

Art. 34. No caso do Grão Mestre recusar sancção ao projecto o submetterá á apreciação da Assembléa em sua primeira reunião.

Art. 35. O projecto sujeito a novo exame da Assembléa, si fôr adoptado por dous terços dos votos dos membros presentes, será promulgado como lei.

Art. 36. Si dentro de dez dias o Grão Mestre não se houver manifestado sobre o projecto, será este promulgado por um dos seus substitutos legaes.

Art. 37. No caso da Assembléa, por maioria de votos, acceitar as razões de não sancção e modificar o projecto no sentido destas, o Grão Mestre o promulgará.

CAPITULO V

DAS COMMISSÕES

Art. 38. A Assembléa Geral terá as seguintes commissões:

1ª Central.

2ª De finanças.

3ª De beneficencia.

Art. 39. A Commissão Central, composta de cinco membros, inclusive o grande secretario geral da Ordem, tem as seguintes attribuições:

§ 1º Aconselhar o Grão Mestre em todos os casos graves e urgentes, em que fôr por elle consultada.

§ 2º Informar sobre os tratados de alliança ou outros que o Grande Oriente do Brasil celebrar com as differentes Potencias.

§ 3º Dar parecer sobre a regularidade das Potencias com que o Grande Oriente tiver de entrar em relações, depois de ouvida a respectiva grande Officina chefe do rito.

§ 4º Dar parecer sobre a installação de Grandes Orientes Estaduaes.

§ 5º Informar sobre as concessões de recompensas maçonicas que tenham de ser. feitas pela Assembléa Geral.

§ 6º Dar parecer sobre as duvidas quanto á interpretação das leis e resoluções da Assembléa Geral.

§ 7º Propôr os projectos que julgar convenientes, necessarios e uteis para o bom andamento dos negocios da Ordem, fins da Maçonaria no

Brasil e desempenho da elevada missão commettida ao Grande Oriente do Brasil.

§ 8º Conhecer de todos os negocios que não forem da privativa competencia das outras commissões.

Art. 40. A' Commissão de Finanças, composta de tres membros, além do Grande Thesoureiro Geral da Ordem, membro consultivo, incumbe:

§ 1º Examinar e interpôr parecer sobre os balanços e balancetes do Grande Thesoureiro Geral da Ordem.

§ 2º Examinar si a receita foi devidamente arrecadada, assignalando os abusos havidos na arrecadação, e propôr as medidas que julgar mais acertadas para a regularidade deste ramo das finanças, economia, augmento das rendas e distribuição de metaes.

§ 3º Examinar todas as despezas, glosando as que não estiverem contempladas nos orçamentos e zelando pela distribuição dos metaes.

§ 4º Informar sobre as propostas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 41.

Art. 41. A' Commissão de Beneficencia, composta de tres membros, inclusive o Grande Hospitaleiro, compete :

§ 1º Propôr, sem designar quantia, soccorros ou beneficencias a maçons ou ás viuvas de maçons e orphãos, ascendentes e descendentes de maçons, uma vez que estejam necessitados.

§ 2º Propôr, sem designar quantia, pensão a viuvas e orphãos, ascendentes ou descendentes necessitados de maçons que tenham tido assento na Assembléa Geral.

§ 3º Encarregar-se de todas as syndicancias, em relação ás attribuições, e que lhe forem commettidas pela Assembléa Geral ou pelo Grão Mestre.

§ 4º Verificar a identidade dos soccorridos e particularmente a dos que receberem pensões.

Art. 42. A requerimento approvado de qualquer membro da Assembléa Geral, poderão ser eleitas ou nomeadas commissões provisorias para dar parecer sobre assumptos que reclamem estudos especiaes.

Art. 43. Em sua primeira reunião, as commissões permanentes elegerão d'entre os seus membros o seu presidente.

Art. 44. As vagas que se derem nas commissões permanentes serão preenchidas por nomeação do Grão Mestre até a primeira reunião da Assembléa Geral, em que se resolverá sobre o preenchimento definitivo.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

Art. 45. O Poder Executivo Maçonico é exercido pelo Grão Mestre.

Art. 46. A competencia do Grão Mestre é limitada pelo estatuido no art. 41 da Constituição.

Art. 47. O Grão Mestre, no desempenho de suas funcções, será auxiliado por Agentes Geraes, que lhe subscreverão os actos e presidirão aos diversos ramos de serviços da administração geral da Ordem, e por Agentes Especiaes, delegados permanentes ou temporarios, ou representantes, de sua confiança por elle nomeados para determinadas commissões.

CAPITULO I

DOS AGENTES GERAES

Art. 48. Os Agentes Geraes do Grão Mestre, eleitos por tres annos, são:—o secretario e o thesoureiro da Assembléa Geral, que tomam a denominação de Grande Secretario Geral e Grande Thesoureiro Geral.

Art. 49. Os Agentes Geraes são obrigados a organisar annualmente relatorios sobre o serviço, a seu cargo, e esses relatorios serão apresentados á Assembléa Geral pelo Grande Secretario Geral.

Art. 50. O Grande Secretario Geral é o chefe da grande secretaria geral da Ordem, á qual deve ser remettida toda a correspondencia official dirigida ao Grão Mestre, á Assembléa Geral, ao Supremo Tribunal, ao Tribunal de Justiça, ás Grandes Officinas Chefes de Rito, e demais corpos superiores do Poder Central, para ter conveniente destino.

Art. 51 Ao Grande Secretario Geral compete:

§ 1º Organisar, fiscalisar e dirigir a grande secretaria geral da Ordem, a sua escripturação e tudo quanto fôr pertinente á administração e serviço interno da repartição;

§ 2º Inspeccionar directamente qualquer officina ou corporação administrativa da Federação ou de Estado, tomar parte nas discussões de Assembléas Estaduaes, como delegado especial do Grão Mestre e das Grandes officinas, na fórma do Capitulo II desta Secção, menos os §§ 5º, 7º e 8º do art. 58;

§ 3º Corresponder-se directamente com os delegados do Grão Mestre, Grandes Orientes Estaduaes e Tribunaes da Federação em nome da Assembléa Geral, do Grão Mestre e de todos os corpos maçonicos superiores do Poder Central;

§ 4º Estabelecer, em nome do Grande Oriente do Brasil, relações com as Potencias Maçonicas, segundo as deliberações do poder competente, e com ellas manter a mais activa correspondencia;

§ 5º Inserir no *Boletim* a parte official, sendo responsavel pela publicação regular do mesmo, perante a Assembléa Geral;

§ 6º Lêr nas sessões da Assembléa Geral as actas, as pranchas, de que deve ter conhecimento, e os pareceres das commissões;

§ 7º Propôr ao Grão Mestre a nomeação dos empregados da Secretaria, os quaes serão de sua confiança, bem como a demissão ou suspensão dos que incorrerem em faltas;

§ 8º Nomear e demittir os serventes da Grande Secretaria Geral;

§ 9º Assignar todos os decretos, resoluções, documentos e pranchas que emanarem da Assembléa Geral, do Grão Mestre e dos corpos superiores no Poder Central;

§ 10. Apresentar annualmente ao poder competente, para os effeitos legaes, a relação das officinas que tiverem deixado de funccionar durante seis mezes, por falta de numero legal e das que se acharem em debito com o Grande Oriente;

§ 11. Apresentar na sessão ordinaria de março a proposta do orçamento da receita e despeza para o anno financeiro seguinte;

§ 12. Apresentar em junho de cada anno um relatorio minucioso sobre o movimento maçonico do Brasil.

Art. 52. Ao Grande Thesoureiro Geral, responsavel pela Grande Thesouraria Geral da Ordem, compete:

§ 1º Organisar, fiscalisar e dirigir a Grande Thesouraria, sua escripturação, e tudo quanto disser respeito á essa repartição;

§ 2º Propôr ao Grão Mestre pessoa de sua confiança para exercer o cargo de fiel;

§ 3º Apresentar, até o dia 15 dos mezes de junho e dezembro, o balancete da receita e despeza do grande cofre, acompanhado das contas e documentos justificativos, para serem submettidos ao parecer da commissão de finanças.

Art. 53. Ao fiel do Grande Thesoureiro Geral, que prestará uma fiança de 10:000$000 em carta de responsabilidade, dinheiro ou titulos, incumbe:

§ 1º A guarda da thesouraria e cofre geral do Grande Oriente, devendo ter a escripturação de modo que possa apresentar balanços e balancetes nas epocas determinadas e esteja sempre prompto para submetter os livros a qualquer inspecção a que queiram proceder o Grande Thesoureiro, a Assembléa Geral, o Grão Mestre e a commissão de finanças;

§ 2º Arrecadar, mediante guias extrahidas de talão pela Grande Secretaria Geral, toda a receita que pertencer ao grande cofre;

§ 3º Pagar toda a despeza consignada no orçamento, mediante documentos visados pelo

Grande Secretario e pelo Grande Thesoureiro e a que fôr ordenada pelo Grão Mestre, no exercicio de suas attribuições, a vista de ordens rubricadas por elle e transmittidas com a assignatura do Grande Secretario Geral;

§ 4º Recolher a um estabelecimento de credito os metaes pertencentes ao grande cofre, de accôrdo com as instrucções que forem expedidas pela grande thesouraria geral da Ordem;

§ 5º Fazer o pagamento das pensões, de accôrdo com as instrucções do Grande Hospitaleiro apresentando-lhe mensalmente um balancete das referidas quantias.

Art. 54. O regulamento especial da Grande Secretaria Geral, que será expedido pelo Grão Mestre, fixará o numero de empregados, vencimentos, aposentadoria, licenças e attribuições.

CAPITULO II

DOS AGENTES ESPECIAES

Art. 55. Os delegados do Grão Mestre exercem as funcções dos seus cargos nos logares de sua jurisdicção e segundo as instrucções que lhes forem dadas, devendo possuir o gráo mais elevado do rito em que trabalharem as officinas da zona de sua jurisdicção.

Art. 56. Os delegados têm o direito de assistir ás sessões de todos os corpos maçonicos com séde na zona de sua jurisdicção e de n'elles ser ouvidos em todos os negocios de interesse geral, podendo protestar e oppôr-se a qualquer resolução offensiva das leis maçonicas e exigir as certidões que julgarem necessarias, as quaes ser-lhes-ão

fornecidas gratuitamente no prazo maximo de tres dias.

Art. 57. Os delegados não têm ingerencia na distribuição dos metaes das officinas, nem na sua policia, economia e administração interna, salvo o caso da inobservancia da Constituição, regulamento geral e leis maçonicas.

Art. 58. Aos delegados compete:

§ 1º Inspeccionar as officinas e dar conta disso ao Grão-Mestre, propondo as medidas que julgarem convenientes em bem da Ordem e dos mesmos corpos maçonicos, tendo todo o cuidado de verificar si os rituaes são os adoptados pelos poderes competentes e si a Constituição, leis e regulamentos geraes são observados em todas as suas disposições, e bem assim de examinar si a escripturação acha-se em dia;

§ 2º Informar ácerca das lojas já constituidas que requererem pertencer á Federação ou das que se installarem e impetrarem regularisação;

§ 3º Receber dos corpos que se inaugurarem, qualquer que seja a sua categoria, a promessa de obediencia ao Grande Oriente do Brasil, podendo quando impedidos, nomear, por prancha, seus representantes para o fim especial de assistirem a esses actos;

§ 4º Iniciar e juramentar nos devidos gráos a quem de direito, em localidades em que não existam os competentes corpos, excepto quando a distancia não lhes permittir, para o que poderão nomear representantes que possuam o mesmo gráo;

§ 5º Presidir ás reuniões do povo maçonico que as officinas julgarem de necessidade convocar;

§ 6º Ser intermediarios entre as officinas existentes e as que se installarem na zona de sua jurisdicção e a Grande Secretaria Geral.

§ 7º Nomear Secretario da Delegacia pessoa de sua confiança, que deverá, pelo menos, ter o gráo de mestre;

§ 8º Receber as rendas privativas do Grande Oriente e envial-as á Grande Thesouraria Geral da Ordem, deduzindo, porém, as quantias que forem despendidas com o expediente e gratificação ao secretario, approvada pela Assembléa Geral. Os documentos comprobatorios das referidas despezas e o respectivo saldo serão remettidos mensalmente;

§ 9º Enviar annualmente ao Grão-Mestre um relatorio das occurrencias maçonicas na zona de sua jurisdicção, lembrando as medidas cuja adopção julgarem necessaria ao interesse das officinas ou da Ordem;

§ 10. Velar pela fiel execução da Constituição, leis e regulamentos que forem promulgados, dando conta ao Grão-Mestre de qualquer infracção;

§ 11. Presidir as reuniões das officinas dos diversos ritos, quando collectivamente se reunirem, nos casos especificados n'este regulamento.

Art. 59. O sinete de que devem usar os delegados terá um G no centro circulado por cinco estrellas e orlado das seguintes palavras:

Deleg.·. do Gr.·. Mestr.·. da Ord.·. no Estado d...

Art. 60. Os delegados não poderão, durante o exercicio, ter outro qualquer cargo nas officinas.

§ unico. Têm assento no throno á direita do presidente da sessão, sendo recebidos com as

honras respectivas, podendo, ou não, tomar o primeiro malhete, que lhe deve ser offerecido.

Art. 61. Nos casos de abusos ou infracções da Constituição e das leis por parte de uma officina de qualquer categoria, o Grão-Mestre póde nomear um delegado especial para o fim de inspeccional-a, expedindo-lhe as instrucções que julgar convenientes.

Art. 62. O delegado deverá estar collado no maior gráo do rito em que trabalhar a officina.

Art. 63. O mandato de delegado ou de representante fica extincto quando, por qualquer motivo, cessar definitivamente o exercicio do Grão-Mestre que o nomeou.

Art. 64. Aos representantes compete executar o que lhes fôr determinado pelo Grão-Mestre em instrucções de accordo com os tratados ou convenções.

Art. 65. No Poder Central haverá uma Commissão de Policia encarregada de zelar pela ordem no edificio, cujas attribuições e organisação serão estabelecidas em regulamento especial expedido pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciario

Art. 66. O Poder Judiciario da Federação Maçonica tem por orgams as seguintes autoridades:

Supremo Tribunal;

Tribunal de Justiça;

Tribunal do Jury;

Conselho de Familia.

Art. 67. Os tribunaes serão compostos:

a) Supremo Tribunal, de quinze membros, com séde no Poder Central;

b) Tribunal de Justiça, de quinze membros, com séde no Poder Central;

c) Tribunal do Jury, de seis membros, com séde na respectiva Officina.

d) Conselho de Familia, de tres membros, com séde na respectiva Officina.

Art. 68. A investidura dos cargos de Juiz, em regra, é feita por eleição e pela seguinte fórma:

a) os membros do Supremo Tribunal, por eleição da Assembléa Geral;

b) os do Tribunal de Justiça, por eleição entre os membros da Grande Loja Central, de que será uma commissão permanente ;

c) os do Jury, por sorteio na Officina, para cada caso occurrente;

d) os do Conselho de Familia, um nomeado por cada uma das partes interessadas, completando-se o Conselho com o Presidente da Officina, ou o seu substituto legal.

Art. 69. São condições essenciaes para a investidura dos cargos de Juiz :

a) do Supremo Tribunal, pertencer pelo menos ha cinco annos á maçonaria, ser membro da Assembléa Geral ou ter condições para sel-o, e jamais ter soffrido condemnação em processo maçonico ou profano.

b) do Tribunal de Justiça do Poder Central, pertencer, pelo menos ha tres annos á Maçonaria e ser membro da Grande Loja Central ;

c) do Jury ter o gráo tres de qualquer dos ritos e pertencer á officina ;

d) de Conselho de Familia, ter o gráo tres de qualquer dos ritos e pertencer á officina.

Art. 70. Os Juizes exercerão suas funcções emquanto durar o mandato e não poderão ser suspensos nem substituidos, salvo perda do cargo, das condições para exercel-o, suspensão ou perda dos direitos maçonicos; nestes ultimos dous casos sendo ouvido o Supremo Tribunal ou Tribunal de Justiça, respectivamente, que poderão sobre a hypothese representar ás competentes Assembléas.

§ unico. Perderá o cargo de Juiz quem se provar não ter os necessarios requisitos, ou deixar de comparecer a tres sessões sem motivo justificado em communicação lida e apreciada na sessão que se seguir á terceira falta.

Art. 71. As vagas que occorrerem durante o periodo do mandato serão preenchidas dentro de quinze dias.

a) no Supremo Tribunal pelo Grão Mestre, com approvação da Assembléa Geral ;

b) no Tribunal de Justiça do Poder Central; pelo Grão Mestre, com approvação da Grande Loja;

c) no Jury, pelo presidente da respectiva officina ;

d) no Conselho de Familia, por indicação das partes interessadas.

§ unico. Os Juizes nomeados nas condições do artigo antecedente tomarão posse e funccionarão em commissão, até que seja approvada sua nomeação, sendo validos todos os actos que praticarem em tal caracter.

Art. 72. Os membros do Supremo Tribunal servirão por tres annos e os do Tribunal de Justiça por um anno, podendo todos ser reeleitos.

§ 1º O Supremo Tribunal é renovado annualmente pelo terço de seus membros.

§ 2º Na organisação do Supremo Tribunal serão sorteadas tres turmas de Juizes, sendo que os da primeira turma terminarão seu mandato no primeiro anno.

Art. 73. O Supremo Tribunal e o Tribunal de Justiça, no dia 10 de agosto de cada anno ou no primeiro dia util que se lhe seguir, quando aquelle fôr impedido, elegerão dentre seus membros um Presidente, um Vice-Presidente e o Procurador da Justiça.

§ unico. No caso de vaga de qualquer desses cargos será ella pelo mesmo processo preenchida dentro de quinze dias.

§ 2º O Juiz que em segundo lugar obtiver votos para procurador, será o substituto deste nos impedimentos, e no caso de não existir nenhum será um interinamente nomeado pelo presidente.

Art. 74. O Jury e o Conselho de Familia terão como presidente o da respectiva officina.

Art. 75. O Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal e dos Tribunaes de Justiça, durante o exercicio desses cargos não poderão occupar outro, salvo o de deputado ou representante. O Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal, deverão ter o ultimo gráo do rito escossez.

Art. 76. Compete :

§ 1º Ao Supremo Tribunal :

a) em unica instancia — processar e julgar : os proprios membros ; as grandes dignida-

des da Ordem, effectivas ou honorarias, sendo que o processo das effectivas só será feito depois que a Assembléa julgar procedente a accusação; os membros da Assembléa geral; os delegados do Grão Mestre da Ordem; os conflictos de jurisdicção entre os Grandes Orientes Estaduaes; os recursos sobre expulsão de maçon e eliminação de Officina.

b) em 2ª instancia—julgar as appellações das sentenças do Tribunal de Justiça do Poder Central.

c) extraordinariamente — rever, em qualquer tempo, mediante recurso voluntario os processos julgados por quaesquer tribunaes e quando as decisões:

1º forem contrarias á Constituição e ás leis;

2º deixarem de ser applicadas leis federaes vigentes;

3º se fundarem em leis federaes abrogadas, derrogadas ou revogadas;

4º offenderem tratados ou convenções celebradas com Potencias Maçonicas estrangeiras;

5º offenderem a autonomia dos outros grandes Orientes Estaduaes;

6º decidirem da expulsão da ordem.

§ 2º Ao Tribunal de Justiça do Poder Central, a que ficam sujeitas as officinas que não o estiverem a Oriente Estadual:

a) em unica instancia: processar e julgar os conflictos de jurisdicção entre as officinas;

b) em primeira instancia: processar e julgar as officinas de sua jurisdicção e conjunctamente as luzes de uma officina;

c) em segunda instancia, as appellações das sentenças do Jury ;

d) extraordinariamente—processar e julgar o delicto praticado no territorio de sua jurisdicção por qualquer maçon de outra jurisdicção, salvo quando este gosar de privilegio de fôro.

§ 3º Ao Jury :

a) em 1ª instancia — processar e julgar os membros da officina :

§ 4º Ao Conselho de Familia :

Conciliar as partes fazendo-as chegar a um accordo satisfactorio, nos casos em que figurem dous ou mais maçons.

§ 5º As sessões dos tribunaes só poderão realisar-se com a presença de nove, pelo menos, de seus membros.

Art. 77 Das decisões de primeira instancia cabe appellação voluntaria com effeito suspensivo para o tribunal superior.

§ 1º O recurso é obrigatorio e *ex-officio* sempre que fôr imposta a pena de eliminação da officina ou expulsão da ordem.

§ 2º No caso de vicio de fórma processual, falsa applicação ou violação da lei, será nullo o processo, desde o ponto em que se der a nullidade, e novamente instruido.

§ 3º Quando a nullidade fôr sanavel, o tribunal poderá converter o julgamento em diligencia para determinar que seja ella sanada.

§ 4º No caso de má applicação da pena póde o tribunal superior modifical-a, sem entretanto aggraval-a.

Art. 78. As leis penal, processual e sobre formulario, servindo para toda a Federação, serão estabelecidas por actos especiaes da Assembléa Geral.

§ unico. A acquisição dos exemplares dessas leis é obrigatoria para os membros dos tribunaes, assembléas estaduaes e officinas de qualquer especie, sendo nestas, em numero igual ao de suas luzes.

SECÇÃO IV

Das finanças do grande Oriente

Art. 79. As rendas do Grande Oriente do Brasil são as fixadas pela Constituição.

Art. 80. As suas despezas são:

§ 1º Vencimentos dos empregados e serventes.

§ 2º Illuminação do edificio e despezas geraes.

§ 3º Expediente, inclusive as despezas das delegacias.

§ 4º Pensões.

§ 5º Beneficencias e soccorros.

§ 6º Despezas de typographias e similares.

§ 7º Festas da Ordem e pompas funebres.

§ 8º *Boletim Official.*

§ 9º Eventuaes.

TITULO II

Dos Poderes Especiaes

Art. 81. Os Poderes Especiaes do Grande Oriente do Brasil são exercidos pelas Grandes Officinas chefes de rito e pela Grande Loja Central.

§ unico. As Grandes Officinas chefes de rito são: o Supremo Conselho, do rito escocez, o Grande Capitulo, do rito francez e o Grande Capitulo dos Noachitas, do rito adonhiramita.

CAPITULO I

DO SUPREMO CONSELHO

Art. 82. O Supremo Conselho tem o tratamento de *Muito Poderoso* e *Illustre Supremo Conselho do 33 e ultimo grão do rito escocez antigo e acceito* e reune-se em assembléa ordinaria no primeiro dia util de cada mez.

Art. 83. Os funccionarios do Supremo Conselho são ;

1º—Grande Commendador.

2º—Logar Tenente Commendador.

3º—Grande Ministro de Estado.

4º—Grande Secretario Geral do Santo Imperio.

5º—Grande Thesoureiro Geral do Santo Imperio.

6º—Grande Chanceller Guarda Sellos.

7º—Grande Mestre de Ceremonias.

8º—Grande Capitão das Guardas.

9º—Grande Porta Estandarte.

CAPITULO II

DO GRANDE CAPITULO DO RITO MODERNO

Art. 84. O Grande Capitulo do Rito Moderno tem o tratamento de *Muito Poderoso e Sublime Grande Capitulo do Rito Moderno* e reune-se em sessão ordinaria no dia 7 de cada mez ou no primeiro dia util seguinte, quando aquelle fôr impedido.

Art. 85. Os funccionarios do Grande Capitulo no Rito Moderno são :

1º—Grão Mestre.
2º—Grão Mestre Adjunto.
3º—1º Grande Vigilante.
4º—2º Grande Vigilante.
5º—Grande Orador.
6º—Grande Secretario.
7º—Grande Thesoureiro.
8º—Grande Chanceller.
9º—1º Grande Experto.
10º—2º Grande Experto.
11º—Grande Mestre de Ceremonias.
12º—Grande Cobridor.

CAPITULO III

DO GRANDE CAPITULO DOS NOACHITAS

Art. 86. O Grande Capitulo dos Noachitas tem o tratamento de *Muito Poderoso e Sublime Grande Capitulo dos Noachitas* e reune-se em sessão ordinaria no dia 13 de cada mez ou no primeiro dia util que se lhe seguir, quando aquelle fôr impedido.

Art. 87. Os funccionarios do Grande Capitulo dos Noachitas são :

1º—Grande Commendador.
2º—Logar Tenente Commendador.
3º—Inspector.
4º—Grande Orador.
5º—Grande Secretario.
6º—Grande Thesoureiro.
7º—Grande Chanceller.
8º—Introductor.
9º—Grande Cobridor.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS OFFICINAS CHEFES

Art. 88. Para as funcções lithurgicas e dogmaticas, as grandes officinas chefes de rito se regularão pelas leis geraes da Maçonaria relativas ao respectivo rito.

Art. 89. As grandes officinas reunem-se em sessão extraordinaria sempre que o Grão Mestre Grande Commendador julgar conveniente ou fôr requerido por nove membros effectivos, pelo menos, devendo os requerentes declarar o objecto ou assumpto a tratar.

Art. 90. Na sessão ordinaria de abril terá logar a eleição e na de junho a posse dos funccionarios.

Art. 91. Para a boa ordem dos seus trabalhos, cada grande officina terá duas secções compostas de tres membros effectivos, eleitos ou de nomeação do Grão Mestre Grande Commendador, si para isso receber delegação.

§ unico. A eleição ou nomeação das secções terá logar na sessão ordinaria de julho.

Art. 92. A' 1ª secção compete:

§ 1º Interpôr com seu parecer, sobre todas as questões relativas a lithurgia, dogmas, conservação e perfeição do rito;

§ 2º Propôr, examinar e dar parecer sobre os rituaes que devam ser adoptados para as officinas do rito;

§ 3º Interpôr parecer sobre a concessão e reconhecimento de gráos da competencia da grande officina.

Art. 93. A' 2ª secção incumbe:

§ 1º Examinar e dar opinião sobre as petições para a fundação de officinas de rito e sobre a regularidade dos seus sellos e timbres;

§ 2º Dar parecer sobre a regularidade das Potencias Maçonicas, do rito, com as quaes o Grande Oriente tenha de entrar em relações.

§ 3º Dar parecer sobre a concessão de titulos de membros honorarios;

§ 4º Informar sobre aquillo que não fôr de competencia da outra secção.

Art. 94. E' applicavel ás grandes officinas chefes de rito a disposição do art. 41.

Art. 95. As grandes officinas de que trata este titulo só poderão funccionar quando estiverem presentes, pelo menos, nove dos seus membros.

CAPITULO V

DA GRANDE LOJA CENTRAL

Art. 96. A grande loja central, á qual cabe o tratamento de *sapientissima*, reune-se em sessão ordinaria no dia 23 de cada mez, ou no primeiro dia util que se lhe seguir, e extraordinariamente

sempre que o exigir o bem da Ordem, não podendo funccionar com menos de onze membros.

§ Unico. As suas sessões serão no gráo de mestre maçon do rito moderno.

Art. 97. Os funccionarios da grande loja central, eleitos por um anno na sessão do mez de junho, são:

1º—Presidente.
2º—1º Grande Vigilante.
3º—2º Grande Vigilante.
4º Grande Orador.
5º 1º Grande Experto.
6º 2º Grande Experto.
7º Grande Chanceller.
8º Grande Mestre de Ceremonias.
9º Grande Cobridor.

Art. 98. A grande loja central terá as seguintes secções, compostas de tres membros cada uma e eleitas tambem na sessão ordinaria de junho:

1ª Secção, á qual incumbe o exame dos regulamentos particulares das officinas e modificações nelles propostas.

2ª Secção, á qual incumbe o exame e fiscalisação da regularidade dos trabalhos das lojas e capitulos.

3ª Secção, á qual cabe o estudo dos recursos administrativos e protestos.

4ª Secção, que constituirá o Tribunal de Justiça da séde da Ordem.

§ Unico. Esta secção compor-se-á de quinze membros.

Art. 99. Os cargos de grande secretario e grande thesoureiro serão exercidos pelo Grande

Secretario Geral da Ordem e Grande Thesoureiro Geral da Ordem.

Art. 100. No estudo dos assumptos sujeitos ao conhecimento da 2ª e 3ª secção, têm estas o direito de comparecer ás sessões das officinas e ahi colher as necessarias informações sobre o caso pendente.

TITULO III

Dos Grandes Orientes Estaduaes

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO

Art. 101. Grande Oriente Estadual é a reunião dos tres ramos em que se dividem os poderes maçonicos de um Estado—Legislativo, Executivo e Judiciario.

Art. 102. Para que seja concedida a installação de um Grande Oriente Estadual, é necessario:

1º A existencia no Estado de sete lojas capitulares, das quaes tres, pelo menos, funccionem na capital respectiva;

2º Resolução favoravel da maioria das lojas do Estado, tomada em sessão especial para a qual os obreiros serão convidados por annuncios ou pranchas, com oito dias de antecedencia, pelo menos, e cuja acta, que poderá ser approvada na mesma sessão, deve ser remettida ao Poder Central por copia authenticada;

3º Documento da Grande Thesouraria Geral da Ordem pelo qual se verifique o pagamento da joia de installação e cotisação annua fixadas na tabella annexa.

Art. 103. A petição de installação de um Grande Oriente Estadual, que deve ser dirigida á Assembléa Geral, será feita e encaminhada pelo Consistorio, si houver, na sua falta, pelo Conselho de Kadosch e, na falta d'este, pela loja mais antiga da capital, cuja resolução fôr favoravel.

Art. 104. Uma vez deferida a petição, é logo publicada a resolução da Assembléa por um decreto, que impresso em avulso e rubricado pelo Grande Secretario Geral, será remettido a todas as lojas do Estado.

Art. 105. Na mesma occasião será expedido ás lojas do Estado, um outro decreto dando as instrucções para a installação do Grande Oriente Estadual, as quaes consistem no seguinte :

1º Fixar o dia em que as lojas, dentro de sessenta dias no maximo, devem proceder á eleição das Grandes Dignidades Estaduaes e dos seus respectivos delegados á Assembléa Estadual, observando-se o que dispõem os artigos da presente lei relativos a eleições e procedendo á mesma eleição em uma só sessão ;

2º Fixar o praso dentro do qual os Capitulos, Conselho e Consistorio, si houver, deverão proceder á eleição dos seus delegados, sendo na mesma sessão lavrada e approvada a respectiva acta.

a) As officinas da capital só elegerão um delegado, sendo o outro o seu presidente.

b) As copias authenticas das actas de eleição nas lojas e a communicação do resultado da eleição nos Capitulos, Conselho e Consistorio, si houver, serão remettidas ao maçon que fôr designado pelo Grão Mestre da Ordem;

3º Fixar o dia e local em que os delegados eleitos devem se reunir.

Art. 106. E' prohibido aos Grandes Orientes Estaduaes ter estatutos ou regulamentos que não sejam maçonicos.

Art. 107. Na organisação e funccionamento dos tres poderes estaduaes têm applicação todas

as disposições relativas ao Poder Central que não forem contrarias á indole da organisação de cada poder estadual.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 108. O Poder Legislativo Estadual é exercido pela Assembléa, cuja competencia é limitada no art. 59 da Constituição.

Art. 109. No dia fixado para a reunião preparatoria da Assembléa reunir-se-ão os delegados eleitos e diplomados no edificio designado para Grande Oriente Estadual.

Art. 110. Na hora fixada, assumirá a presidencia o maçon indicado no art. 105, letra *b*, convidando para secretarios dois membros que lhe parecerem mais moços, constituindo-se, desse modo, a mesa provisoria, que durará até a posse da definitiva.

Art. 111. Assim organisada a mesa, os membros da Assembléa farão ao presidente a entrega de seus diplomas, dos quaes os secretarios organisarão uma relação nominal.

Art. 112. Em seguida proceder-se-á ao sorteio entre os presentes de duas commissões de cinco membros cada uma para constituirem as commissões de verificação de poderes.

§ 1º A' primeira Commissão incumbe verificar e dar parecer sobre os diplomas dos demais membros.

§ 2º A' segunda Commissão compete dar parecer sobre os diplomas dos membros da primeira e proceder ao estudo e á apuração da eleição para Grandes Dignidades.

Art. 113. Nesses pareceres, que deverão ser apresentados dentro de 16 dias, será observado o disposto neste Regulamento.

Art. 114. As commissões receberão todas as informações, e documentos apresentados pelos interessados e apreciarão devidamente seu valor nos pareceres que apresentarem.

Art. 115. Si as commissões, no praso estipulado, não apresentarem seus pareceres, a Assembléa procederá ao estudo dos diplomas, verificará os poderes e reconhecerá seus membros.

Art. 116. Ultimada a verificação dos poderes o presidente proclamará os membros da Assembléa, que prestarão o compromisso, devendo immediatamente ser lido, discutido e votado o parecer sobre a eleição das Grandes Dignidades.

Art. 117. Na mesma sessão ou em outras que se realizarem em dias consecutivos, se procederá á eleição dos funccionarios da Assembléa e á dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 118. Na ultima sessão, a Assembléa fixará o dia da reunião do povo maçonico para a installação do Grande Oriente Estadual, posse das Grandes Dignidades Estaduaes, dos funccionarios da Assembléa e compromisso dos membros do Tribunal de Justiça.

a) Nessa mesma sessão será nomeada uma commissão para communicar essa distincção aos maçons eleitos para os cargos de Grandes Dignidades e convidal-os a tomar posse de seus lugures.

b) Lavrar-se-á em seguida a acta, que será approvada no mesmo dia, não se devendo tratar de outro assumpto.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

Art. 119. O Grão Mestre estadual, a quem cabe o tratamento de *Eminente*, no desempenho de suas funcções, terá auxiliares geraes e especiaes, que sob suas ordens executarão os trabalhos que lhes forem prescriptos.

§ 1º São auxiliares geraes e presidem aos diversos serviços da administração, o Grande Secretario e o Grande Thesoureiro.

§ 2º São auxiliares especiaes, os de sua confiança, nomeados pelo Grão Mestre para determinadas commissões.

Art. 120. Aos auxiliares de qualquer natureza cumpre observar, respectivamente, o disposto nos capitulos I e II da Secção II do Titulo I.

Art. 121. As attribuições do Poder Executivo são, estrictamente, as fixadas pelo art. 66 da Constituição.

§ unico—A Assembléa, entretanto, em casos especiaes e a seu arbitrio, poderá delegar alguma de suas attribuições ao Grão Mestre.

CAPITULO IV

DO PODER JUDICIARIO

Art. 122. O poder Judiciario Estadual tem por orgams:

Tribunal de Justiça.

Secção de Justiça, da Assembléa.

Jury.

Conselho de familia.

Art. 123. Os tribunaes serão compostos:

Tribunal de Justiça, com séde na Capital do Estado, de quinze membros;

Secção de Justiça, com séde em cada Assembléa estadual, tambem de quinze membros.

Art. 124. A investidura dos cargos judiciarios, realisada na primeira sessão de cada anno, é feita:

a) dos Juizes do Tribunal de Justiça, por eleição da Assembléa;

b) dos Juizes da Secção de Justiça por eleição da Assembléa, de que será uma commissão permanente, sorteando-se em cada caso occurrente uma turma de cinco membros á qual competirá o julgamento.

§ unico. O sorteio será feito em sessão da Assembléa ou na Secretaria, em presença do Grão Mestre, Secretario e Orador, do que se lavrará um termo.

Art. 125. São condicções para ser juiz:

a) do Tribunal de Justiça Estadual — pertencer á Maçonaria ha tres annos, pelo menos, ser membro da Assembléa respectiva ou estar habilitado a sel-o.

b) da Secção de Justiça—ser membro da Assembléa.

Art. 126. Dentro de dez dias depois da eleição e reconhecimento dos membros do Tribunal de Justiça estes se reunirão e elegerão seu presidente, vice-presidente e procurador, que entrarão logo em exercicio.

Art. 127. As turmas da Secção de Justiça serão presididas pelo vice-presidente do Tribunal

de Justiça, servindo de procurador o do Tribunal ou outro nomeado *ad hoc*.

§ unico. O presidente em seus impedimentos será substituido pelo membro da secção de maior idade maçonica ou civil, quando houver empate.

Art. 128. As vagas que occorrerem durante o periodo do mandato de cargos judiciarios serão dentro de quinze dias preenchidas : — no Tribunal de Justiça pelo Grão Mestre Estadual, com approvação da Assembléa ;—na Secção de Justiça pelo Grão Mestre ~~da Ordem~~. Estadual

Art. 129. As sessões do Tribunal só poderão realisar-se com a presença de nove, pelo menos, dos seus membros e as de qualquer turma da Secção de Justiça, com a de tres.

Art. 130. Os Tribunaes Estaduaes que fizerem regimentos internos deverão sujeital-os ao *visto* do Supremo Tribunal.

TITULO IV

Dos Maçons

CAPITULO I

DAS INICIAÇÕES, REGULARISAÇÕES E FILIAÇÕES

Art. 131. As propostas para admissão de profanos ou de regularisandos serão feitas por membros activos do gráo de mestre, pelo menos, conforme as condicções exigidas no art. 7º da Constituição e lançadas no sacco de propostas, contendo nome, lugar, dia, mez e anno do nascimento, estado, profissão e residencia do proposto, a data e assignatura do proponente.

Art. 132. As propostas para filiação deverão ser feitas do mesmo modo, accrescentando-se a designação do gráo, que, pelo menos, deve ser de mestre, loja e oriente e si o proponente está no gozo dos seus direitos maçonicos, demonstrando isso pelos seus diplomas, breves ou patentes e, na falta d'estes, por certificados authenticos que provem sua identidade e regularidade e pelos seus competentes quite ou *placet*, observadas as disposições do art 142.

§ unico—Poderá entretanto, filiar-se em outra loja o maçon de gráo inferior ao de mestre, quando a sua officina tiver abatido columnas ou tenha elle tido o *placet* ex-officio de qualquer officina.

Art. 133. As propostas apresentadas na fórma dos artigos antecedentes serão lidas em voz alta pelo veneravel, que omittirá o nome do pro-

ponente e consultará a loja, sem discussão, para saber si ella admitte, ou não, as syndicancias sobre o proposto.

§ 1º A loja só poderá recusar que as propostas vão aos syndicantes, por maioria absoluta de votos, si fôr publico e notorio que o proposto tem uma vida desregrada, immoral ou viciosa ou si não estiver no goso de seus direitos maçonicos ;

§ 2º Recusando a loja que a proposta vá aos syndicantes, o veneravel lançará nella a nota—rejeitado—e mandará archival-a ;

§ 3º Decidindo a loja pela affirmativa, o veneravel, guardando a proposta, que só entregará ao secretario depois de terminado o processo, nomeará secretamente tres irmãos, do gráo de mestre, pelo menos, a fim de syndicarem sobre o proposto, dando-lhes o nome e circumstancias da proposta.

Art. 134. Quando os propostos á filiação forem membros conhecidos de officina da Federação, a loja poderá dispensar as syndicancias, a requerimento de qualquer obreiro concordando o orador. Para os maçons de circulo differente, as syndicancias são indispensaveis.

Art. 135. Os syndicantes no prazo de sete dias, sendo possivel, depositarão no sacco de propostas a sua informação por escripto e, quando passados treze dias, não o tenham feito, o veneravel distribuirá outras, ou as que faltarem.

§ unico. A obrigação que têm os syndicantes de indagar com o maior escrupulo e zelo das qualidades do proposto, não dispensa o dever de cada um dos obreiros de procurar informar-se a respeito para com melhor conhecimento de causa dar o seu voto.

Art. 136. Recolhidas pelo sacco de propostas as syndicancias, o veneravel procederá a sua leitura, occultando os nomes dos syndicantes.

§ 1º Sendo as syndicancias todas favoraveis, o veneravel sujeitará a proposta, na sessão seguinte, á votação por escrutinio secreto, excepto no caso de urgencia requerida e vencida, em que a votação por escrutinio poderá effectuar-se na mesma sessão em que appareceram as syndicancias.

§ 2º Si a maioria das syndicancias fôr favoravel, ficará a proposta adiada por um mez, e, si desfavoravel, por seis mezes. Findos estes prazos, serão distribuidas novamente as tres syndicancias, caso haja quem o reclame.

§ 3º Si, depois d'esse adiamento, ainda apparecer syndicancia desfavoravel, o proposto ficará rejeitado.

§ 4º E' tambem rejeitado o proposto cujas syndicancias forem todas desfavoraveis.

§ 5º Sempre que se tiver de proceder a novas syndicancias sobre um individuo, o veneravel nomeará outros syndicantes e, quando os nomear, fal-o-á de modo que uns não saibam dos outros.

Art. 137. Verificado o escrutinio, será approvado limpo e puro o profano, regularisando ou filiando, si todas as espheras forem brancas ; simplesmente, si apparecerem até duas pretas ; adiado por um mez, si apparecerem tres pretas ; e reprovado ou rejeitado, si quatro ou mais.

§ unico. No caso do adiamento de que trata este artigo, correrá novamente o escrutinio, e si houver o mesmo resultado de tres espheras pretas, ficará o proposto rejeitado ou reprovado.

Art. 138. A reprovação ou rejeição dos profanos e regularisandos será, depois de approvada a acta, communicada ás lojas do mesmo oriente, á Grande Secretaria Estadual e á Grande Secretaria Geral da Ordem.

§ 1º O profano ou regularisando, reprovado ou rejeitado em uma loja, poderá ser novamente proposto nessa ou em outra qualquer loja da Federação, depois do prazo de um anno.

§ 2º A reprovação de filiandos não será communicada, podendo o maçon rejeitado ou reprovado em uma loja ser proposto em outra em qualquer época e na que o rejeitou depois do prazo de um anno.

Art. 139. As lojas da séde do Grande Oriente ou de Grande Oriente Estadual não poderão proceder a escrutinio sobre a admissão de profanos ou regularisandos, sem que os secretarios certifiquem que elles não se acham inscriptos no respectivo livro de registro existente na Grande Secretaria Geral da Ordem ou na Grande Secretaria Estadual.

§ 1º Será considerada nulla a admissão de um profano ou regularisando rejeitado ou reprovado em qualquer loja da Federação, tendo a loja que o admittiu conhecimento desse facto, além da falta em que ella incorre por violação da lei, salvo si já tiver decorrido o prazo de um anno de que trata o artigo anterior.

§ 2º As lojas não poderão filiar maçons de circulo differente que tiverem sido eliminados por falta de pagamento de contribuições e cotizações, estejam sendo processados, cumprindo sentença condemnatoria, ou tiverem sido expulsos da Ordem por sentença passada em julgado.

§ 3º A filiação, neste caso, será annullada e as lojas serão responsabilisadas si não se justificarem convenientemente.

Art. 140. Si sete obreiros, pelo menos, na sessão seguinte, reclamarem contra a reprovação ou rejeição de qualquer profano, regularisando ou filiando, e apresentarem no praso de quinze dias, documentos authenticos que lhes sejam favoraveis, o veneravel mandará sobre-estar a remessa das circulares communicando a reprovação e nomeará uma commissão especial secreta, de que não farão parte os syndicantes, para dar parecer a respeito, devendo, especialmente para esse fim convocar a loja no prazo de oito dias.

a) Na sessão designada, as propostas serão approvadas, si em escrutinio secreto, obtiverem a favor dous terços, pelo menos, dos votos presentes.

b) No caso contrario, serão immediatamente feitas as communicações da reprovação ou rejeição, quanto a profanos e regularisandos.

§ unico. A disposição do presente artigo não é applicavel áquelles que forem rejeitados em consequencia de syndicancias desfavoraveis.

Art. 141. As iniciações e conferencias de gráo feitas fóra dos templos por maçons investidos dessa faculdade, serão independentes de metaes e sob a condição, escripta no certificado, de que logo que os iniciados se achem em uma localidade onde haja loja regular solicitarão sua regularisação, pagando os respectivos emolumentos.

§ unico. O certificado de iniciação só será tomado em consideração quando tenha sido exhibido conjunctamente com a proposta de regularisação.

Art. 142. Nenhum maçon póde ser admittido á filiação em qualquer loja sem que apresente o quite das lojas a que pertencer ou o quite e *placet* d'aquellas a que tiver pertencido, ficando a que não observar esta disposição responsavel pelo debito do filiando para com aquellas.

Art. 143. Os profanos e regularisandos domiciliados em lugar onde exista loja regular, só poderão ser admittidos á iniciação ou regularisação em loja de outro Oriente á vista da informação prestada por uma ou mais lojas da localidade da residencia dos mesmos.

Art. 144. As propostas de iniciação, filiação e regularisação julgadas e acceitas em qualquer officina serão sujeitas a novas formalidades quando o candidato não se apresentar dentro de seis mezes, a contar da data da resolução.

Art. 145. As lojas pódem filiar e regularisar nos gráos symbolicos, guardando sempre as disposições regulamentares.

§ 1º Pódem igualmente filiar maçons de circulos extranhos de gráos sublimes e seus Capitulos reconhecel-os e regularisal-os nos gráos que puderem approvar e conferir.

§ 2º Os maçons de gráos superiores aos que a officina póde conferir e que não forem da Federação, pertencendo, porém, a Potencia Maçonica reconhecida, deverão enviar, por intermedio das lojas em que se filiarem, á Grande Secretaria Geral da Ordem, para serem examinados, seus breves, patentes, certificados ou outros quaesquer documento, pelos quaes se prove sua collação n'esses gráos e a identidade da pessoa, observando-se em

tudo a decisão do poder a que competir a expedição dos titulos dos gráos respectivos.

§ 3º Para os maçons da Federação, basta, em taes casos, o—visto—do orador da loja, notado em seus titulos legaes.

CAPITULO II

DAS COLLAÇÕES DE GRÁOS

Art. 146. Os gráos symbolicos só poderão ser conferidos mediante os seguintes requisitos:

§ 1º Os aprendizes que tiverem assistido em uma loja a quatro sessões, sendo uma de iniciação, poderão ser propostos pelo 2º vigilante para o gráo de companheiro;

§ 2º Os companheiros que tiverem assistido a cinco sessões depois de sua iniciação no 2º gráo, poderão ser propostos pelo 1º vigilante para o gráo de mestre;

§ 3º Estes intersticios serão dispensados para os que tiverem de retirar-se do oriente da loja ou que tiverem prestado serviços relevantes á loja ou á Ordem;

§ 4º As lojas não poderão conferir o gráo de mestre sem as precisas formalidades, salvo o caso do obreiro ter de retirar-se do oriente da loja.

Art. 147. A serie dos gráos de cada um dos ritos é geralmente dividida em classes e cada uma d'estas é terminada pelo mais importante de taes gráos.

§ unico. São considerados gráos mais importantes: os tres symbolicos; o de eleito secreto, eleito dos nove ou mestre eleito dos nove; o de eleito escocez, companheiro escocez ou grande eleito antigo;

o de cavalleiro do oriente ou cavalleiro do oriente e do occidente; o de cavalleiro rosa-cruz; o de noachita; o de cavalleiro da serpente de bronze; o de grande escossez de S. André; o de cavalleiro kadosch; o de grande inspector inquisidor commendador; o de principe do real segredo, e o de grande inspector geral.

Art. 148. Os intervallos dos gráos capitulares e sublimes devem ser taes que não se possa ser elevado ao de cavalleiro rosa-cruz senão tendo o recipiendiario vinte e tres annos; ao de cavalleiro kadosch vinte e cinco annos, ao de principe do real segredo vinte nove, e trinta e tres annos completos, ao de grande inspector geral.

§ unico. Estes intervallos poderão ser modificados pelos respectivos corpos, no caso de serviços relevantes e de eleição para cargos representativos e administrativos em que seja exigido collar-se em gráo determinado.

Art. 149. As pranchas, pedindo augmento de salario, proposto pelas officinas das diversas categorias, serão selladas, timbradas e assignadas pelo presidente, orador, secretario e chanceller e deverão conter o nome, idade, antiguidade maçonica e a do ultimo gráo em que estiver collado cada um dos obreiros n'ella mencionados e bem assim os cargos que exercerem ou tiverem exercido, especificando-se claramente os serviços prestados.

§ unico. As pranchas a que faltarem quaesquer dos requisitos acima mencionados poderão deixar de ser attendidas.

Art. 150. As pranchas referidas no precedente artigo serão feitas em separado conforme a corporação a que caiba decidir:

a) Ao Supremo Conselho serão dirigidas as que se referirem a obreiros collados nos gráos 30 ou 31, quando sua officina não esteja subordinada a um Consistorio estadual, e a obreiros collados no gráo 32;

b) Ao Grande Capitulo do rito moderno, as de lojas não capitulares referentes aos gráos 4 a 7;

c) Ao Grande Capitulo dos Noachitas, as relativas aos gráos 4 a 12 para as lojas não capitulares e as referentes a obreiros revestidos do gráo 12;

d) Ao Consistorio Estadual a que a officina esteja subordinada, as que se referirem a obreiros collados no gráo 30 ou 31;

e) Ao Conselho de Kadosch respectivo, as relativas aos gráos 4 a 18 para as lojas não capitulares e as que disserem respeito aos obreiros que possuam o gráo 18;

f) Ao Capitulo da loja, as que disserem respeito aos gráos 4 até rosa-cruz inclusive.

Art. 151. O maçon que pertencer como effectivo a mais de uma loja capitular terá augmento de salario até o gráo de cavalleiro rosa-cruz no Capitulo daquella em que tiver visto a luz e, em sua falta, no Capitulo da loja a que pertencer ha mais tempo.

a) As outras lojas reconhecerão a regularidade dos gráos de augmento nas series correspondentes aos seus respectivos ritos.

b) Nenhum obreiro approvado para gráos que devam ser tomados em officina ou corpo superior, poderá ser nelles reconhecido por aquellas de que fôr membro, sem que ahi declare achar-

se collado, apresentado o documento respectivo, do qual se fará menção na acta.

c) O diploma, breve ou patente de um rito dispensa os identicos de outro.

Art. 152. As joias de iniciação, regularisação e filiação, de todos os gráos, dos certificados, diplomas, breves, patentes e de diversas cartas, serão as marcadas na tabella annexa, podendo, entretanto, as lojas considerar, quanto á sua renda e á do seu Capitulo, essas quantias como ~~uma~~ mínimo, e estabelecendo no seu regulamento particular as que adoptar, segundo as suas conveniencias.

§ unico. Os gráos sómente serão conferidos á vista dos respectivos recibos das joias e custo dos titulos, passados pelos respectivos thesoureiros, salvo quando forem conferidos gratuitamente.

Art. 153. Todo o maçon é obrigado a tirar o diploma de mestre assim que lhe fôr conferido este gráo, bem como o breve de cavalleiro rosa-cruz, a patente do gráo 13 adonhiramita e as dos gráos 30, 31, 32 e 33.

§ 1º A importancia destes titulos será paga juntamente com as joias dos gráos respectivos.

§ 2º Os certificados dos gráos 4 ao anterior a cavalleiro rosa-cruz em todos os ritos e do 19 ao 29 no rito escocez só serão dados quando solicitados.

CAPITULO III

DA REGULARIDADE MAÇONICA

Art. 154. Todo o maçon, para ser regular, deve ser membro cotisante, remido, benemerito ou filiando livre de uma loja regular.

§ unico. A actividade em uma loja, é a base da aptidão a qualquer cargo na Ordem.

Art. 155. Nenhum maçon póde ser membro cotisante de mais de uma officina de cada rito.

§ unico. São respeitados os direitos daquelles que já estiverem filiados em mais de uma loja ao tempo da promulgação deste regulamento.

Art. 156. E' maçon activo o obreiro que n'uma loja qualquer seja filiando livre, benemerito, remido ou cotisante, devendo n'este ultimo caso estar quite de suas mensalidades, pelo menos, até o semestre anterior, ou legalmente dispensado de tal contribuição.

Art. 157. São maçons irregulares:

§ 1º Aquelles que forem iniciados por um maçon revestido do gráo de rosa-cruz ou superior e afastado de uma loja regular de trinta e tres kilometros ou mais.

§ 2º Todos aquelles que forem iniciados em uma loja não reconhecida pelo Grande Oriente ou por maçon que não tenha autoridade para o fazer.

§ 3º Todos os maçons do mesmo modo promovidos a gráos superiores.

§ 4º Os profanos, cuja iniciação foi annullada pelo poder competente.

§ 5º Os que tiverem deixado, por mais de um anno, de ser membros activos de officina da Federação, existindo, entretanto, loja não distante de sua residencia.

§ 6º Aquelles que, pertencendo a uma loja regular, se filiarem em loja que o não seja.

§ 7º Os eliminados por falta de cumprimento dos seus deveres pecuniarios.

§ 8º Os que, por sentença passada em julgado, forem excluidos das officinas da Federação, ou expulsos da Ordem.

Art. 158. Os maçons irregulares entram no goso de seus direitos, tornando-se regulares, do seguinte modo :

§ 1º Os iniciados por maçons isolados, apresentando-se a uma loja regular para effectuar a sua regularisação, exhibindo o certificado de iniciação e satisfazendo a respectiva joia, neste caso igual á de iniciação e o custo dos gráos symbolicos em que estejam iniciados.

§ 2º Os iniciados em loja irregular, satisfazendo a joia de filiação e o custo do diploma de mestre, si já estiverem investidos d'esse gráo.

§ 3º Os maçons promovidos a gráos superiores ao de mestre em officina irregular, pagando a joia de filiação e o certificado ou titulo do gráo de que estiverem investidos.

§ 4º Os profanos, cuja iniciação fôr annullada pelo poder competente, só poderão ser admittidos, depois de seis mezes da annullação, pagando a joia de regularisação.

§ 5º Os maçons, que por mais de um anno tenham deixado de fazer parte de uma loja regular, pagarão a joia de filiação.

§ 6º Os que, pertencendo a uma loja regular, se filiarem em outra que não o seja, ou que deixou de ser, poderão regularisar-se, satisfazendo a joia de filiação e a joia e custo do titulo ou certificado do ultimo gráo com que se apresentarem.

§ 7º Os eliminados por falta de cumprimento de deveres pecuniarios rehabilitam-se satisfazendo o que dispõe o art. 161 d'esta lei.

CAPITULO IV

DAS COTISAÇÕES DOS MEMBROS DAS LOJAS, SUAS ELIMINAÇÕES E DEMISSÕES

Art. 159. Todo o obreiro effectivo é obrigado a satisfazer, por trimestres ou semestres adiantados, a mensalidade de membro da loja, havendo do thesoureiro o devido recibo.

§ 1º São dispensados desse pagamento os filiandos livres, os benemeritos, os remidos e aquelles que tiverem da loja tal concessão.

§ 2º O obreiro em atrazo de tres a cinco mezes, conforme a praxe da loja, será convidado por prancha do thesoureiro a solver o seu debito, antes de terminar o semestre.

§ 3º Verificado o debito de seis mezes, na primeira sessão que se seguir, o thesoureiro fará a devida communicação á loja, que resolverá, attendendo ás circumstancias do obreiro, podendo mesmo relevar-lhe a divida.

§ 4º Declarado remisso o obreiro, o presidente annunciará ser o caso de eliminação si algum dos presentes não manifestar o desejo de effectuar, nesse acto, o devido pagamento.

§ 5º Reinando o silencio, a loja eliminará o obreiro, dependendo, porém, o seu acto de sancção do corpo superior em que por ventura tenha elle assento por seu gráo ou representação.

§ 6º A eliminação não dependerá da sancção do Capitulo, quando fôr este o unico corpo superior em que tenha assento.

Art. 160. O maçon eliminado por falta de pagamento de suas cotisações em uma officina será considerado coberto e privado dos seus direitos maçonicos n'essa officina e em qualquer outra, de que faça parte, uma vez que não seja como remido, filiando livre ou benemerito.

Art. 161. O obreiro eliminado por falta de cumprimento de deveres pecuniarios será rehabilitado em seus direitos maçonicos desde que satisfaça a contribuição que a loja estabelecer, não podendo esta contribuição ser superior ás mensalidades em divida até a época da rehabilitação ou á joia de regularisação.

§ unico. Na sessão seguinte áquella em que tiver conhecimento da satisfação do debito, a loja decidirá, por maioria absoluta de votos, si o obreiro n'essas circumstancias deve continuar a pertencer ao seu quadro. No caso negativo, ser-lhe-á expedido o *placet.*

Art. 162. A demissão de membro activo de uma loja póde ser dada verbalmente em sessão ou communicada por escripto, assignado e remettido ao veneravel.

a) A loja poderá nomear uma commissão ou dirigir prancha convidando o obreiro a retirar o pedido.

b) Si o obreiro responder definitivamente pela negativa, a demissão será acceita ; no caso contrario, considerar-se-á como não recebida.

c) E' concedido o prazo de um mez para o obreiro retirar o pedido de demissão, o que deverá fazer por escripto ou verbalmente em sessão.

d) Findo esse prazo e não tendo retirado a demissão, a loja lhe enviará o seu *placet*, si estiver quite.

Art. 163. Quando não convenha a uma loja a continuação de um obreiro effectivo no seu quadro, ella poderá expedir-lhe o *placet ex-officio*.

a) Para isso, será apresentada em sessão ordinaria uma proposta minuciosamente motivada e assignada pela maioria das luzes em effectivo exercicio, devendo della ser logo notificado o obreiro a que se referir.

b) Essa proposta será discutida em sessão especial, que se realisará depois de treze dias, pelo menos, declarando-se nos annuncios ou pranchas, com cinco dias de antecedencia, no minimo, que a sessão será para a expedição de *placet ex-officio*.

c) N'essa ou em outra sessão, convocada do mesmo modo, com o intervallo de sete dias, pelo menos, se resolverá pela maioria dos votos presentes.

d) Ao obreiro fica o direito de, em qualquer época, durante esse processo, solicitar o *placet*, que lhe será concedido.

e) Da decisão da loja poderá haver recurso para a Grande Loja Central ou para a Assembléa estadual respectiva.

f) O *placet* expedido *ex-officio* considera o obreiro no goso dos seus direiros maçonicos, sem referencia de outra natureza.

Art. 164. A disposição do artigo antecedente não é applicavel aos filiandos livres e benemeritos da officina.

Art. 165. Quando se tenha de expedir o *placet* a um membro activo de uma loja, deve elle quitar-se com ella e si, o não fizer no prazo de trinta dias, será eliminado.

Art. 166. No caso de condemnação por crime infamante poderá a officina eliminar o obreiro do respectivo quadro sendo a proposta, sem discussão, approvada por dois terços dos obreiros presentes á sessão.

CAPITULO V

DOS VISITANTES

Art. 167. Todo maçon regular é admittido de direito como visitante nas sessões magnas das officinas de que não é membro, comtanto que tenha o gráo em que ellas trabalharem, devendo cobrir o templo si os trabalhos forem depois abertos em gráo superior ao seu.

§ unico. Todo visitante está sujeito á disciplina interior da officina que o admitte em seus trabalhos, não podendo ser admittido antes da approvação da acta antecedente e só tendo voto, nas lojas, quando se tratar de iniciações ou regularisações.

Art. 168. Os visitantes têm ingresso, preenchidas as seguintes formalidades :

Depois de ter o 2º experto trazido os titulos e assignaturas dos mesmos visitantes no respectivo livro, o orador confrontará essas assignaturas com

as do *ne varietur*. Verificada a sua identidade, o presidente mandará franquear-lhes a entrada, os acolherá e cumprimentará, segundo as disposições adiante consignadas.

§ 1º Será dispensada a formalidade de reconhecimento e apresentação de titulos ao maçon que já houver visitado a officina ou que fôr notoriamente conhecido.

§ 2º A falta de titulos póde ser supprida pela affirmação, verbal de tres irmãos presentes, cujos nomes serão consignados na acta da sessão.

§ 3º O maçon, cujo titulo fôr regular, mas que deixou de ser membro de officina em actividade de trabalhos, não póde ser admittido mais de tres vezes como visitante.

Art. 169. Os visitantes serão recebidos na ordem e modo abaixo declarados:

§ 1º Os aprendizes e companheiros, pelo mestre de ceremonias.

§ 2º Os mestres, pelo mestre de ceremonias, acompanhado de dous mestres.

§ 3º Os de gráo 4 até o anterior a cavalleiro rosa-cruz, pelo mestre de ceremonias e dous irmãos de gráos intermediarios.

§ 4º Os cavalleiros rosa cruz, os do gráo 13 do rito adonhiramita e os do 19 a 30, inclusive, por uma deputação de tres membros dos ditos gráos, armados de espadas e munidos de estrellas, formando-se abobada de aço singela.

§ 5º Os dos gráos 31 e 32, os representantes e deputados á Assembléa Geral, os membros do Supremo Tribunal ou dos Tribunaes de Justiça, os

delegados á Assembléa Estadual, presidentes de officinas das diversas categorias, membros honorarios da Assembléa Geral e da Assembléa Estadual, e as deputações das officinas, por uma deputação de cinco membros da mesma categoria ou da immediatamente inferior, armados de espadas e munidos de estrellas, formando-se abobada de aço dobrada e uma bateria de malhetes á entrada do templo.

§ 6º Os do gráo 33, os grandes dignitarios effectivos e honorarios da Assembléa Geral e da Assembléa Estadual, os membros effectivos das Grandes Officinas chefes de rito e os benemeritos da Ordem, por uma deputação de sete membros das mesmas classes ou da anterior, armados de espadas e munidos de estrellas, formando-se abobada de aço dobrada e malhetes batentes por tres baterias.

O presidente, si não pertencer a essas classes junto á grade do oriente offerecerá o malhete ao mais graduado dos visitantes.

§ 7º Os delegados do Grão Mestre Estadual, o presidente da Grande Loja Central, e os presidentes dos Tribunaes de Justiça, por uma deputação de sete membros do maior gráo, armados de espadas e munidos de estrellas, formando-se abobada de aço dobrada e malhetes batentes por tres baterias, devendo sempre ser-lhes offerecido o primeiro malhete junto á grade do oriente.

§ 8º O Grão Mestre Adjunto Estadual, as Grandes Dignidades de honra ou honorarias Estaduaes, presidente do Supremo Tribunal e os delegados do Grão Mestre da Ordem por uma deputação de nove membros dos mais altos gráos, ar-

mados de espadas e munidos de estrellas, formando-se abobada de aço dobrada e malhetes batentes incessantes.

O presidente lhes apresentará o malhete no centro do templo.

§ 9º O Grão Mestre Estadual, por uma deputação de onze membros dos gráos mais elevados, armados de espadas e munidos de estrellas, formando-se abobada de aço dobrada e malhetes batentes incessantemente.

O presidente, acompanhado do orador e secretario, irá recebel-o entre columnas, entregando-lhe o malhete.

§ 10. O Grão Mestre Adjunto Logar Tenente Commendador e as Grandes Dignidades da Ordem de honra ou honorarias, por uma deputação de onze membros dos mais altos gráos, armados de espadas e munidos de estrellas, formando-se abobada de aço dobrada e malhetes batentes incessantes.

O presidente lhes apresentará o malhete no centro do templo.

§ 11. O Grão Mestre Grande Commendador, por uma deputação de treze membros dos gráos mais elevados, armados de espadas e munidos de estrellas, formando-se abobada de aço dobrada e malhetes batentes incessantemente.

O presidente, acompanhado do orador e secretario, porta-estandarte e porta-espada irá recebel-o entre columnas, onde lhe entregará o malhete.

Art. 170. Quando o Grão Mestre ou o seu Adjunto, da Ordem ou Estadual, não quiserem reger os trabalhos, permittirão ao presidente regel-os occupando, porem, a cadeira d'este que se collocará á sua direita.

Si o Grão Mestre for acompanhado do seu Adjunto, este se collocará á direita e o presidente da officina á esquerda.

Art. 171. Os representantes e as Grandes Dignidades das Potencias estrangeiras serão recebidos com as honras devidas aos seus gráos e qualidades.

Art. 172. Os visitantes do gráo de aprendiz até o anterior a cavalleiro rosa-cruz poderão ser collocados entre columnas para lhes serem feitas pelo veneravel as perguntas do ritual, salvo se fizerem parte de deputações de outras lojas.

§ 1º Os visitantes até o gráo antecedente ao de cavalleiro rosa-cruz são applaudidos pela bateria simples ; os do gráo de rosa-cruz para cima pela triplice; a bateria continua ou incessante é privativa das Grandes Dignidades em todos os ritos e no rito escocez, tambem dos grandes inspectores geraes.

§ 2º O mestre de ceremonias, a quem cabe dirigir todas as deputações, deve acompanhar, nos agradecimentos e nos applausos, os obreiros aos quaes a officina render essa homenagem e pedir permissão para agradecer esses applausos, quando os applaudidos não o façam.

§ 3º Os applausos são agradecidos pelos visitantes com o mestre de ceremonias e depois são cobertos pelos membros da officina, excepto o mestre de ceremonias.

§ 4º Aos visitantes especificados nos §§ 5º a 11 do art. 169 não póde o presidente permittir que agradeçam os applausos.

§ 5º Igualmente e como graça, póde fazer o mesmo com os obreiros do gráo de cavalleiro rosa-cruz até ao mais elevado.

Art. 173. Os visitantes serão recebidos com as honras inherentes ás insignias dos gráos com que se apresentarem e, quando reunirem mais de uma condecoração, com as honras d'aquella que mais os distinguir.

§ 1º Os visitantes, quando se retirarem, poderão receber as mesmas honras da entrada.

§ 2º Nas officinas dos ritos moderno, adonhiramita e symbolicos, não se farão as honras superiores ás que competem ao seu ultimo gráo, salvo as inherentes a cargos ou honras especiaes não attribuidas aos gráos.

Art. 174. As lojas poderão, nas sessões magnas de posse, de baptismo e de pompa funebre, receber em seus templos, mediante convites especiaes, as senhoras de familias de maçons, as quaes terão ingresso depois de todos os visitantes, occupando os logares que lhes forem destinados.

§ unico. Logo que as senhoras tiverem ingresso, fica prohibido o emprego dos signaes e baterias do ritual, que serão substituidos por outros préviamente convencionados.

CAPITULO VI

DAS RECOMPENSAS MAÇONICAS

Art. 175. O Grão-Mestre e o seu Adjunto, depois do triennio, si não forem reeleitos, serão considerados Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto honorarios ou Grandes Dignidades de honra.

Art. 176. Os grandes dignitarios e grandes officiaes da Assembléa Geral, que servirem por tres annos, terão direito ao titulo de grandes

dignatarios e grandes officiaes de honra, conforme os cargos que tiverem exercido.

Art. 177. Os presidentes de officinas, que servirem por tres annos com desempenho effectivo dos seus deveres, terão o titulo de membros honorarios da Assembléa Geral, mediante certificado dos corpos em que serviram.

Art. 178. Os deputados e representantes, que servirem tambem por tres annos, ficam habilitados ao titulo de membros honorarios da Assembléa Geral, dependente de exame da mesma Assembléa que deverá attender á assiduidade e aos serviços dos mesmos.

Art. 179. O titulo de membro honorario da Assembléa Geral será tambem conferido ao maçon que houver prestado relevantes serviços á Ordem ou á Humanidade, legalmente provados por documentos authenticos, examinados pela Commissão Central.

§ unico. Esta concessão póde ser feita mediante proposta apresentada á Assembléa Geral, por qualquer dos seus membros, pela Commissão Central, a pedido da officina, ou, finalmente, a requerimento de quem se julgar com direito a essa distincção.

Art. 180. O maçon a que fôr concedido o titulo de membro honorario da Assembléa Geral deverá possuir, pelo menos, o gráo de mestre, sendo obrigado a collar-se nos gráos exigidos para obter assento na mesma Assembléa, segundo o rito da loja em que foi iniciado ou d'aquella a que pertencer ha mais tempo, satisfazendo os respectivos emolumentos.

Art. 181. A Assembléa Geral confere recompensas especiaes ás officinas e aos maçons que se distinguirem por serviços notaveis prestados á Ordem, por actos de virtude, philantropia ou dedicação a instituições de utilidade social.

§ unico. Essas recompensas serão creadas ou concedidas por decretos especiaes, ou resoluções da Assembléa Geral.

Art. 182. As officinas que solicitarem á Assembléa Geral recompensa maçonica para si ou para alguns dos seus membros, deverão instruir seu pedido com os documentos seguintes:

a) Si o pedido fôr para a officina, um extracto da acta da sessão em que resolveu dirigil-o á Assembléa Geral, relatando minuciosamente os motivos e as circumstancias em que se baseou a proposta.

b) Si o pedido fôr em favor de maçons, a officina deverá, além da proposta escripta em que designe os nomes, idades, profissão e gráos dos irmãos, apoial-a com documentos comprobatorios dos factos, acções honrosas e serviços relevantes por elles prestados.

§ 1º Todos os documentos emanados da officina deverão ser assignados pelo presidente, orador e secretario, sellados e timbrados.

§ 2º Os documentos destinados a provar factos e acções realisadas na sociedade profana deverão ser certificados e legalisados pelas autoridades civis locaes.

Art. 183. A Assembléa Geral poderá conceder premios relativos a questões por ella postas a concurso, para esse fim formulando regulamento especial.

Art. 184. Qualquer titulo de distincção conferido a membros de Potencias Maçonicas estrangeiras é isento de contribuição, sendo a respectiva patente offerecida pelo Grande Oriente.

TITULO V

Das Officinas

CAPITULO I

DA INSTALLAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS OFFICINAS

Art. 185. Os maçons se aggremiam em corpos maçonicos que têm o nome generico de *Officina*, e particularmente, de *Loja*, *Capitulo*, *Conselho* e *Consistorio*, segundo o gráo em que trabalham.

Das Lojas

Art. 186. A installação de uma loja póde ter lugar desde que na séde se reunam sete maçons revestidos do gráo de mestre ou superior, munidos de documentos authenticos, que justifiquem o gráo que têm.

§ 1º Si na séde da loja que se deseja installar não existirem maçons em numero sufficiente e nas condições do presente artigo, poderá o cavalleiro rosa cruz ou qualquer maçon de gráo superior iniciar companheiros, aprendizes e profanos nas condições exigidas pela Constituição, conferindo-lhes até o gráo de mestre, e com elles installar a nova loja.

§ 2º A installação de uma nova loja só é permittida com cincoenta obreiros, pelo menos, e quando as existentes no Oriente contarem, cada uma, em seu quadro, numero nunca inferior a cem obreiros activos.

Art. 187. Reunidos os maçons a que se refere o artigo antecedente, constituem-se em loja provisoria sob a presidencia de um delles, que toma o titulo de veneravel, occupando outros os logares de 1º e 2º vigilantes, orador, secretario, thesoureiro e cobridor e, si houver numero sufficiente, os demais cargos de uma loja.

§ unico. Assim installada a loja e adoptado o seu titulo distinctivo, lavrar-se-á uma acta, que será assignada por todos os presentes, fazendo-se a petição de constituição á Grande Officina chefe do rito que resolver adoptar, encaminhando-a por intermedio da Grande Secretaria Estadual ou do delegado do Grão Mestre, quando haja.

Art. 188. A petição será feita de accordo com o modelo A e acompanhada dos seguintes documentos :

1º Copia da acta da installação, assignada por todos os peticionarios presentes ;

2º Dois exemplares do quadro, segundo o modelo E, sendo os nomes feitos *manu propria ;*

3º Titulos e outros documentos comprobatorios dos gráos dos peticionarios;

4º *Placet* da loja a que tiverem pertencido e quite daquellas a que pertençam ;

5º Documentos da Grande Thesouraria Geral da Ordem, ou da do Grande Oriente Estadual a que deva ficar subordinada, pelos quaes se verifique estar satisfeito o pagamento da joia de regularisação, do breve constitutivo e da cotisação annua ;

6º Informação favoravel sobre as qualidades moraes e maçonicas dos peticionarios, prestada pelo Grão Mestre do Grande Oriente Estadual

a que tiver de ficar subordinada; na falta de Grande Oriente, pelo delegado do Grão Mestre; na falta deste, pela loja mais antiga do rito da impetrante que existir no lugar, e, ainda na falta desta, por aquella que funccionar em localidade proxima; informação essa dispensavel si todos forem membros activos de officinas regulares.

Art. 189. Recebida a petição documentada pela grande officina chefe do rito, mandará esta proceder á syndicancia de que trata o n. 6 do artigo anterior, si não estiver feita ou si fôr incompleta, depois do que resolverá, deferindo, ou não, o pedido, quaesquer que sejam as informações.

§ 1º Deferida a petição, a regularisação far-se-á segundo o modo estabelecido.

§ 2º Si fôr indeferida a petição, os metaes depositados e os diplomas e outros titulos serão restituidos, ficando archivadas as demais peças.

§ 3º Si a Grande Officina excluir do quadro alguns membros, sendo approvada com o numero de obreiros que possa constituir loja perfeita, deverá a loja peticionaria regularisar-se immediatamente.

Art. 190. Uma loja regular, cujo tratamento é—*augusta e respeitavel*, tem direito:

§ 1º A admittir ou rejeitar novos membros por propostas de iniciação, regularisação e filiação.

§ 2º A admittir como seus *lowtons* os meninos filhos de maçons, maiores de sete e menores de treze annos, devendo ser como taes considerados os filhos legitimos, naturaes e adoptivos legalmente reconhecidos, dos maçons regulares.

§ 3º A receber como aprendizes maçons aquelles dos seus *lowtons* que tiverem completado dezoito annos de idade, dispensando-lhes as provas de iniciação.

§ 4º A admittir, mediante convites especiaes, senhoras como visitantes nas sessões solemnes de posse, baptismo, pompas funebres e festas da Ordem, devendo, em sua presença, supprimir os signaes e baterias do ritual.

§ 5º A conferir os gráos symbolicos aos seus obreiros, vencidos os intersticios legaes.

§ 6º A propôr para gráos superiores, quando não fôr capitular, os obreiros dignos de tal recompensa e, do mesmo modo, quando o seu Capitulo deixar de funccionar nos prazos d'esta lei.

§ 7º A propôr aos poderes superiores a concessão de distincções ou recompensas especiaes para os seus membros.

§ 8º A propôr ao poder competente quaesquer melhoramentos ou reformas na Constituição, nas leis e nos regulamentos.

§ 9º A se dividir e formar outra, observando o disposto no § 2º do art. 186.

§ 10. A mudar de um rito para outro, reconhecido pelo Grande Oriente, mediante autorisação do poder competente.

§ 11. A deliberar collectivamente com outras lojas, quer em sessões plenas, quer por delegação, sobre questões de interesse geral, social ou maçonico, uma vez que taes deliberações não sejam contrarias ás disposições da Constituição e das leis e regulamentos.

§ 12. A gerir o seu patrimonio de accôrdo com os fins da Maçonaria.

§ 13. A crear contribuições especiaes para fim util e determinado, que sejam satisfeitos pelos iniciandos, regularisandos ou filiandos.

§ 14. A fixar a mensalidade dos seus obreiros.

§ 15. A estabelecer a remissão de mensalidades, quer pelo pagamento de uma joia especial, quer por serviços especiaes e relevantes que os obreiros tenham prestado.

§ 16. A estabelecer joias de iniciação, regularisação e filiação, attendendo ao que é fixado na tabella annexa, que será considerado o minimo.

§ 17. A estabelecer as joias dos gráos que tenham de ser conferidos pelo seu Capitulo.

§ 18. A dispensar, no todo ou em parte, as joias de admissão aos iniciandos, regularisandos ou filiandos de reconhecida intelligencia e probidade, cuja acquisição fôr proveitosa para a Ordem e áquelles que, julgados dignos de ser admittidos, não possam, por suas circumstancias precarias, satisfazer aquella contribuição.

§ 19. A dispensar, no todo ou em parte, o pagamento das joias de gráos que conferir ou que sejam conferidos pelo seu Capitulo.

§ 20. A conferir distincções honorificas aos seus obreiros ou aos de outras lojas, considerados dignos dellas por seu merito e virtudes.

§ 21. A conferir os titulos de seu membro e dignidade, honorarios, a qualquer maçon de outro quadro dos da Federação, ou dos paizes estrangeiros em relações com o Grande Oriente do Brasil, sem que por isso fiquem uns e outros com direitos e garantias privativas dos effectivos.

§ 22. A mandar cunhar medalhas de merito para galardoar os serviços de seus membros.

§ 23. A processar os seus membros e julgal-os conforme a lei penal.

§ 24. A manter relações de cortezia com lojas regulares subordinadas a Potencias Maçonicas que estejam em correspondencia com o Grande Oriente do Brasil.

§ 25. A realisar conferencias sobre assumptos relativos á instrucção popular e á propaganda dos preceitos da Instituição, quer no seu templo, quer em outra qualquer sala do edificio em que funccione.

§ unico. Quando essas conferencias tenham de ser publicas, o que se fará com todo o discernimento e cautella, deverão ser retirados do templo os emblemas, alfaias e utensilios maçonicos.

Art. 191. São principaes deveres de uma loja regular :

§ 1º Observar e fazer observar a Constituição, leis, regulamentos e resoluções dos poderes competentes ;

§ 2º Organisar o seu regulamento particular de accordo com a Constituição, leis e regulamentos geraes e sujeital-o á sancção da Grande Loja Central ou da respectiva Assembléa Estadual.

§ 3º Reunir-se em sessão, ao menos uma vez por mez, não podendo funccionar sem a presença de sete mestres, pelo menos.

§ 4º Eleger annualmente as suas luzes e officiaes, o representante e deputado á Assembléa Geral e os delegados á Assembléa Estadual, quando estiver subordinada a um Grande Oriente Estadual.

§ 5º Garantir a maior liberdade nas eleições e a maxima independencia no exercicio dos direitos individuaes.

§ 6º Passar os certificados de quite e *placet*, bastando para o quite o recibo da thesouraria, que demonstre achar-se o obreiro em dia com o cofre da loja, sendo o *placet* a declaração de retirar-se no goso de todos os direitos maçonicos, authenticado pelas luzes e thesoureiro, sellado e timbrado.

§ 7º Expedir certificados, diplomas e mais documentos que correspondam ás suas attribuições.

§ 8º Fornecer aos iniciandos um exemplar da Constituição, do regulamento geral e as instrucções do respectivo gráo.

§ 9º Remetter á Grande Secretaria Geral e á Grande Secretaria Estadual, no decurso do mez de março, o quadro dos obreiros existentes a 1º do dito mez, e mensalmente o nome dos profanos que tiverem sido rejeitado.

§ 10. Enviar á Grande Secretaria Geral da Ordem e á do Grande Oriente Estadual, toda a correspondencia, informações ordinarias e extraordinarias, nas epocas e com as formalidades prescriptas.

§ 11. Contribuir, nas épocas determinadas, com as cotisações ordinarias e extraordinarias, decretadas para a loja e seu Capitulo.

§ 12. Celebrar sessões de instrucção, ás quaes poderão admittir os *lowtons* maiores de 15 annos.

§ 13. Prestar aos visitantes as honras maçonicas, excepto quando elles as dispensarem ou o numero de membros não o permittir.

§ 14. Honrar a memoria dos seus obreiros fallecidos e soccorrer suas viuvas e orphams desvalidos, conforme permittirem as forças dos seus cofres.

§ 15. Beneficiar e proteger os maçons, com especialidade os de seu quadro; manter a melhor harmonia entre estes, e a mais estreita fraternidade com as lojas da Federação.

§ 16. Corresponder, conforme as suas forças aos convites de outras lojas e aos dos altos poderes da Ordem para os fins humanitarios.

§ 17. Promover o desenvolvimento intellectual de seus membros e do povo, instituindo conferencias de interesse social, bibliothecas e escolas, e empregando todos os meios ao seu alcance para tal fim.

Dos Capitulos

Art. 192. Um capitulo só poderá se installar no seio de uma loja regular que tenha, pelo menos, trinta e tres membros activos, e entre elles sete, no minimo, que possuam o gráo de cavalleiro rosa-cruz ou superior, sendo necessario o consentimento da loja e professar o mesmo rito. O Capitulo adoptará sempre o titulo distinctivo da loja que lhe servir de base.

Art. 193. Concedida a autorisação pela loja, o capitulo nomeará os seus dignitarios e officiaes interinos e deliberará sobre a petição de carta capitular á Grande Officina chefe do rito.

A esta petição, feita segundo o modelo B, o capitulo juntará:

1º A deliberação da loja, devidamente authenticada, sellada e timbrada;

2º A acta da installação, por copia authentica, assignada por todos os installadores presentes;

3º Dois exemplares do quadro dos seus membros, revestidos com o sello e timbre da loja e assignatura dos dignitarios interinos;

4º Documentos da Grande Thesouraria Geral da Ordem ou da do Grande Oriente Estadual respectivo, por onde se justifique estar satisfeito o pagamento da joia de regularisação, da carta capitular e da cotisação annual.

Art. 194. O Capitulo, cujo tratamento é — *sublime*, tem direito:

§ 1º A conceder, conferir e confirmar os gráos 4º até 18, cavalleiro rosa cruz.

§ 2º A propôr para os gráos superiores ao de rosa-cruz, conforme o rito, os obreiros que julgar dignos de tal recompensa.

§ 3º A' independencia da loja base, quanto á lithurgia, approvação e collação de gráos.

Art. 195. São deveres do Capitulo:

§ 1º Observar e fazer observar a Constituição, leis, regulamentos e resoluções dos poderes competentes.

§ 2º Reunir-se em sessão, ao menos, uma vez por mez, não podendo funccionar sem a presença de sete, pelo menos, dos seus membros.

§ 3º Eleger annualmente os seus dignitarios e officiaes, o representante e o deputado á Assembléa Geral ou delegados á Assembléa Estadual, si estiver subordinado a Grande Oriente Estadual.

§ 4º Enviar á Grande Secretaria Geral da Ordem e á do Grande Oriente Estadual, quando

estiver subordinado a esse corpo, toda a correspondencia, informações ordinarias e extraordinarias, nas épocas determinadas e com as formalidades prescriptas.

§ 5º Recolher ao cofre da loja, semestralmente ou nas épocas fixadas no regulamento particular, toda a sua receita proveniente de joias de gráos e collecta do tronco de beneficencia, deduzida a despeza do seu expediente.

§ 6º Não proceder, á collação do gráo de rosa-cruz sinão depois que o agraciado apresentar documento pelo qual prove ter satisfeito o pagamento da joia e do breve a quem de direito.

Dos Conselhos

Art. 196. Um Conselho de Kadosch só poderá se installar na capital de um Estado, quando nella funccionarem, pelo menos, tres lojas capitulares do rito escocez, cada uma das quaes tenha, no minimo, sessenta e seis obreiros e entre esses sete, que possuam o gráo 30 ou superior, tornando-se preciso ainda o consentimento da maioria das lojas do rito, com séde no Estado.

§ unico. Em cada Estado não haverá mais de um Conselho, e esse terá a denominação de Conselho de Kadosch do Estado de..., tendo jurisdicção sobre as lojas do rito, que funccionarem no Estado e sendo constituido pelos membros das ditas lojas collados no gráo 30 ou superior.

Art. 197. Concedida a autorisação de que trata o artigo anterior, reunir-se-ão os maçons que devem constituir o Conselho e nomearão os seus dignitarios interinos e officiaes, organisando tambem a petição

segundo o modelo C, que devem dirigir ao Supremo Conselho, acompanhada dos seguintes documentos :

1º A deliberação de cada uma das lojas do rito escocez devidamente authenticada, sellada e timbrada ;

2º A copia da acta da installação, assignada pelos membros do conselho provisorio que estiveram presentes e revestida do sello e timbre do mais antigo dos capitulos da séde ;

3º Dois exemplares do quadro dos membros do conselho, com residencia na séde, assignados pelos dignitarios interinos e revestidos do sello e timbre do Capitulo mais antigo;

4º Recibos da Grande Thesouraria Geral da Ordem provando terem sido feitos os pagamentos da joia de regularisação, da carta constitutiva e da cotisação annua.

Art. 198. O Conselho de Kadosch cujo tratamento é — *illustre*, tem direito, com relação ás lojas e capitulos de sua jurisdicção :

§ 1º A conceder, conferir e reconhecer os gráos 4 a 18 a obreiros das lojas não capitulares e os gràos 19 a 30 aos das lojas capitulares a elle subordinadas.

§ 2º A propôr para os gráos superiores a 30 os obreiros que julgar dignos de tal recompensa, sem prejuizo da faculdade que têm as officinas de inferior categoria.

§ 3º A gerir seu patrimonio de accôrdo com os principios maçonicos, quando não esteja subordinado a Consistorio, ou não faça parte de Grande Oriente Estadoal.

Art. 199. São deveres do Conselho de Kadosch:

§ 1º Observar e fazer observar a Constituição, leis, regulamentos e resoluções dos poderes competentes.

§ 2º Reunir-se em sessão ordinaria no dia 18 de cada mez, ou no primeiro dia util seguinte, quando aquelle fôr impedido, e extraordinariamente sempre que o exigir o bem da Ordem, não podendo funccionar sem a presença de nove, pelo menos, dos seus membros.

§ 3º Eleger annualmente na sessão ordinaria de abril os seus dignitarios e officiaes, com excepção do Grande Secretario e do Grande Thesoureiro, e do Grande Chanceller, cargos esses que são respectivamente exercidos pelos mesmos funccionarios geraes ou estaduaes, o representante, o deputado á Assembléa Geral e o delegado á Assembléa Estadual, si fizer parte de Grande Oriente Estadual.

§ 4º Não proceder a collação do gráos que conferir sinão depois que o agraciado apresentar documento pelo qual prove haver satisfeito o pagamento das joias e dos breves ou patentes a quem de direito.

Art. 200. O Conselho de Kadosch terá as seguintes secções, compostas de tres membros cada uma e eleitas ou nomeadas na sessão ordinaria de julho :

1ª secção, á qual compete informar sobre a concessão e reconhecimento dos gráos 4 a 18 a maçons de lojas não capitulares que lhe são subordinadas;

2ª secção, que tem por attribuição informar sobre a concessão dos gráos 19 a 30 a maçons de lojas de sua jurisdicção;

§ unico. Nos Conselhos Estaduaes poderão ser creadas outras secções que a respectiva Assembléa julgar convenientes.

Art. 201. No Poder Central haverá um Conselho de Kadosch composto dos maçons activos de lojas do rito escocez antigo e acceito, que possuam, pelo menos, o gráo de kadosch, com jurisdicção sobre as officinas não subordinadas a outro Conselho com séde em algum dos Estados.

§ unico. A este Conselho competem unicamente as attribuições do art. 198 §§ 1º e 2º e [illegible].

Dos Consistorios

Art. 209. Um Consistorio só póde ser installado em Estado em que haja Conselho de Kadosch, e, na séde d'este, sendo preciso que nas diversas lojas da mesma séde haja mais de trinta e tres membros em actividade, com o gráo 32 ou 33, e que ahi residam.

§ unico. D'entre esses maçons dos gráos 32 e 33, o Conselho de Kadosch elegerá trinta e tres que serão os installadores do Consistorio provisorio, os quaes reunem-se e nomeiam os seus dignitarios e officiaes interinos, organisando a petição, segundo o modelo D, que devem dirigir ao Supremo Conselho, acompanhada dos seguintes documentos :

1º Deliberação do Conselho de Kadosch ou da Assembléa Estadual quando exista, autorisando o pedido, devidamente authenticada, sellada e timbrada.

2º Cópia da acta da installação, assignada pelos membros do Consistorio provisorio que es-

tiverem presentes e revestida do sello e timbre do Conselho de Kadosch.

3º Dous exemplares do quadro dos membros do Consistorio, assignados por seus dignitarios interinos e revestidos do sello e timbre do Conselho de Kadosch.

4º Recibos da Grande Thesouraria Geral da Ordem, provando terem sido feitos os pagamentos da joia de regularisação, da patente constitutiva e da cotisação annua.

Art. 203. O Consistorio, cujo tratamento é : — *illustre e poderoso*, tem direito, em relação ás officinas de sua jurisdicção :

§ 1º A conceder, conferir e reconhecer os gráos 31 e 32 aos obreiros das lojas subordinadas.

§ 2º A propôr ao Supremo Conselho a elevação ao gráo 33 dos obreiros que julgar dignos de tal recompensa, sem prejuizo da faculdade que têm as officinas que lhe são subordinadas.

§ 3º A gerir os seus metaes de accôrdo com os principios maçonicos, quando não fizer parte do Grande Oriente Estadual.

Art. 204. São deveres de um Consistorio :

§ 1º Observar e fazer observar a Constituição, leis, regulamentos e as resoluções dos poderes competentes.

§ 2º Reunir-se em sessão ordinaria no primeiro dia util de cada mez e extraordinariamente sempre que o exigir o bem da Ordem, não podendo funccionar sem a presença de nove, pelo menos, dos seus membros.

§ 3º Eleger annualmente, no mez de abril, os seus dignitarios e officiaes, o representante e o deputado á Assembléa Geral e o delegado á Assembléa Estadual, quando faça parte de Grande Oriente Estadual.

§ 4º Preencher as vagas que se derem no seu quadro, observando o processo estabelecido para o caso no Supremo Conselho.

§ 5º Não proceder á collação dos gráos 31 e 32, sinão depois que o agraciado apresentar documento, pelo qual prove ter satisfeito os pagamentos das joias e das patentes a quem de direito.

Disposições communs

Art. 205. As rendas do Consistorio e as do Conselho de Kadosch pertencerão ao Grande Oriente Estadual, de que fizerem parte; as do Conselho de Kadosch ao Consistorio, quando não haja Grande Oriente Estadual; as do Capitulo á loja base.

Art. 206. As officinas não poderão empossar suas administracções sem que se achem quites:

a) as do Poder Central de cotisações e contribuições;

b) as dos Estados, de cotisações.

Art. 207. Os direitos das officinas das diversas categorias cessam por falta de numero legal de obreiros durante seis mezes completos ou por sentença do poder competente.

Art. 208. E' prohibido ás officinas:

§ 1º Pertencer a potencias estrangeiras ou a ellas alliar-se;

§ 2º Iniciar, regularisar, filiar ou empossar mediante procuração;

§ 3º Ter estatutos profanos.

Art. 209. Os maçons elevados a qualquer gráo superior só poderão tomar parte nos trabalhos das respectivas officinas depois de iniciados no competente gráo.

CAPITULO II

REGULARISAÇÃO DAS OFFICINAS

Art. 210. Deferido o pedido de regularisação de qualquer officina provisoria, a Grande Officina chefe do rito expedirá o respectivo breve, carta ou patente e nomeará a commissão regularisadora, composta de tres ou cinco membros; os quaes, na officina, exercerão os cargos na ordem hierarchica, podendo nomear sómente o presidente, ao qual cabe, n'este caso, nomear os outros commissarios.

§ 1º A officina em instancia póde tambem receber autorisação de regularisar-se a si mesma e, n'este caso, os commissarios são os seus primeiros funccionarios interinos.

§ 2º Nos Estados onde houver delegado do Grão Mestre Estadual, serão estes os incumbidos de presidir a regularisação, podendo delegar essas funcções.

Art. 211. Ao presidente da commissão regularisadora será enviado pela Grande Secretaria Geral da Ordem o seguinte :

1º O breve, carta ou patente que lhe dá autorisação para regularisar-se ;

2º Um dos exemplares do quadro, remettido com a petição, visado pelo Grande Secretario Geral da Ordem ;

3º Tres exemplares da Constituição e do regulamento geral;

4º Tres rituaes dos gráos que a officina póde conferir;

5º Dois exemplares da promessa de adhesão ao Grande Oriente do Brasil;

6º A palavra semestral;

7º Quatro exemplares do ritual de regularisação, sendo um para o presidente interino da officina e tres para os membros da commissão regularisadora.

Art. 212. A regularisação de uma officina terá logar dentro do prazo de quatro mezes, a datar da expedição do respectivo breve, carta ou patente.

§ unico Depois da regularisação, o presidente da commissão enviará á Grande Secretaria Geral da Ordem um exemplar do compromisso de adhesão ao Grande Oriente do Brasil, assignado pelos obreiros da officina.

Art. 213. A regularidade de uma officina consiste na observancia da Constituição, regulamentos, leis e resoluções dos poderes da Ordem.

Art. 214. São officinas irregulares:

§ 1º As que forem constituidas no Brasil, sem fazerem parte do Grande Oriente do Brasil.

§ 2º As que, fazendo parte do Grande Oriente do Brasil, se filiarem a qualquer outra aggremiação maçonica.

§ 3º Aquellas que conservarem no seu quadro maçons irregulares, a despeito das ordens do poder competente.

§ 4º As que, sem autorisação, se entregarem a trabalhos de gráos superiores áquelles para que

foram constituidas, ou ajuntarem a seus trabalhos os de outro rito.

§ 5º Aquellas que forem declaradas refractarias á Constituição e ás leis.

Art. 215. As officinas irregulares tornam-se regulares do seguinte modo :

§ 1º As constituidas na Republica sem fazerem parte do Grande Oriente do Brasil, enviando uma petição a que juntarão :

a) Os seus titulos constitutivos e os do ultimo gráo dos seus obreiros ;

b) Dois exemplares do seu quadro com assignaturas *manu propria ;*

c) Documentos do pagamento das joias e titulos de regularisação e das cotisações annuas.

§ 2º Satisfeitas estas formalidades, novo titulo constitutivo lhes será expedido e os titulos do ultimo gráo dos seus obreiros deverão ser substituidos, sendo dispensada a joia respectiva.

§ 3º As officinas que, fazendo parte do Grande Oriente do Brasil, tiverem se filiado a outra qualquer aggremiação maçonica, dirigirão uma petição, solicitando nova filiação e juntando :

a) O titulo que tenham recebido da outra aggremiação e os do ultimo gráo dos seus obreiros;

b) Dois exemplares do quadro com assignatura *manu propria ;*

c) Documentos do pagamento das cotisações annuas, relativas ao anno corrente.

§ 4º Será cancellada nos titulos constitutivos e nos dos obreiros a nota da filiação ao outro circulo.

§ 5º Os titulos constitutivos serão substituidos, no caso de terem sido expedidos pelo referido corpo, sendo, por isso, paga tambem a referida importancia.

§ 6º Do mesmo modo serão substituidos os titulos do ultimo gráo dos obreiros, no caso de expedidos pelo mencionado corpo, pagando o custo d'esses titulos com dispensa das joias.

§ 7º A irregularidade cessa com as causas que a produziram para as officinas nos casos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo antecedente, si fôr provado, dentro de um prazo determinado, que essas causas já não existem.

§ 8º As officinas declaradas refractarias pelo poder competente pódem ser de novo admittidas na Federação, conformando-se com a decisão cuja falta de execução tenha motivado a sua exclusão e juntando :

a) Dois exemplares do quadro dos seus obreiros ;

b) Documento do pagamento das cotisações annuas relativas ao anno corrente.

Art. 216. Seja qual fôr o caso em que se ache uma officina que solicite a sua reintegração, a sua petição deve originar-se na deliberação adoptada por maioria de votos dos presentes, em consequencia de uma convocação especial.

a) A petição deve ser sellada, timbrada e assignada pelo presidente, orador, secretario e chanceller ;

b) Si a petição não fôr attendida pelo poder competente, ficará archivada, sendo devolvidas á officina as demais peças e os metaes.

CAPITULO III

DIVISÃO DAS LOJAS

Art. 217. Nenhuma loja poderá dividir-se para formar outra sem que tenha, pelo menos, duzentos obreiros, e sem que os que se separarem se quitem com ella.

a) Esta divisão effectuar-se-á por deliberação da maioria dos obreiros presentes, em sessão especial, convocada com um mez, pelo menos, de antecedencia e a loja nascente tem direito á partilha dos fundos existentes no cofre ou em outro qualquer deposito ou emprego, na proporção do numero dos seus operarios, não entrando na partilha os moveis, utensilios, alfaias e predios.

b) A nova loja resultante da divisão de outra observará o que está determinado n'esta lei quanto á sua installação e pedido de regularisação.

CAPITULO IV

FUSÃO DAS LOJAS

Art. 218. Duas ou mais lojas do mesmo rito, ou de rito differente, poderão fundir-se em uma só, caso estejam enfraquecidas e da união resulte a sua estabilidade, devendo, em taes casos, dirigir uma petição á Grande Officina chefe do rito que pretender adoptar, assignada pelas luzes das lojas peticionarias, á qual juntarão:

1º Copia das actas das sessões em que as lojas tomaram a resolução, tendo cada uma d'ellas separadamente feito convocação especial de seus membros e com approvação da maioria dos votos presentes;

2º Dous exemplares do quadro dos membros da nova loja;

3º Os breves constitutivos das lojas peticionarias e as cartas capitulares dos capitulos, si houver;

4º A designação do novo titulo;

5º Documentos da Grande Thesouraria Geral da Ordem, ou da do Grande Oriente Estadual, por onde se verifique ter sido feito o pagamento da joia, dos novos titulos e das cotisações annuas.

§ 1º Si a fusão das lojas fôr concedida, será mencionada no novo titulo constitutivo a data de sua installação, sendo a antiguidade da nova loja contada da época em que foi estabelecida a mais antiga das que lhe deram origem.

§ 2º Si alguma das lojas fôr capitular e outras não, será concedida a formação do capitulo para a que resultar da união, satisfazendo o custo da carta capitular e a cotisação annua.

§ 3º Esta disposição poderá ser cumprida no decurso de seis mezes, depois da regularisação da nova loja.

CAPITULO V

MUDANÇA DE RITO DE LOJAS

Art. 219. Qualquer loja póde mudar de rito, dirigindo uma petição, assignada por suas luzes, á Grande Officina chefe do rito que quer seguir, acompanhada do seguinte:

1º Copia da acta da sessão em que tal deliberação foi tomada, tendo-se feito convocação especial de seus membros e com approvação da maioria dos votos presentes;

2º Dois exemplares do quadro devidamente authenticados, sellados e timbrados;

3º Os titulos constitutivos da loja e do capitulo, si o tiver, do rito em que já funccionarem.

4º Documentos da Grande Thesouraria Geral da Ordem ou da do Grande Oriente Estadual, pelos quaes se verifique ter sido feito o pagamento da joia, do breve constitutivo, carta capitular e cotisação annua, si já estiver satisfeita.

§ unico. Si a mudança do rito fôr concedida, proceder-se-á á regularisação da officina, sendo a sua antiguidade contada da data dos titulos anteriores.

CAPITULO VI

DAS SESSÕES E ORDEM DOS TRABALHOS DAS OFFICINAS

Art. 220. As sessões das officinas pódem ser magnas ou economicas.

§ 1º São sessões magnas :

1º As de iniciação, regularisação, filiação e collação de gráos ;

2º As de posse ou installação dos funccionarios ;

3º As de inauguração ou consagração de templo;

4º As festividades maçonicas;

5º As de baptismo maçonico ou adopção de *lowtons ;*

6º As de pompas funebres ;

7º As de julgamentos.

§ 2º São sessões economicas :

1º Aquellas em que se tratar dos interesses da Ordem em geral e da officina em particular;

2º As de instrucção lithurgica;

3º As de eleições;

4º As de finanças;

Art. 221. A' hora designada para a sessão, o presidente tomando logar no throno, convidará por uma pancada de malhete a todos os obreiros que tomem assento, collocando-se do modo seguinte:

§ 1º Nas lojas do rito escocez:

1º O veneravel de honra, á direita do veneravel, solio, quando não estiver presente alguma Grande Dignidade da Ordem ou Estadual, o delegado do Grão Mestre, presidente da Grande Loja Central, o do Consistorio ou o do Conselho de Kadosch;

A cadeira á esquerda do veneravel é reservada para algum visitante de alta categoria.

2º O 1º vigilante, no occidente, diante da columna J ou do norte;

3º O 2º vigilante, no occidente, diante da columna B ou do sul;

4º O orador, no oriente, do lado da columna J e á direita do veneravel;

5º O secretario, no oriente, do lado da columna B, á esquerda do veneravel;

6º O thesoureiro, á direita do orador, fóra do oriente, no tôpo da columna J;

7º O chanceller, á esquerda do secretario, fóra do oriente, no tôpo da columna B;

8º O 1º experto, á direita do 1º vigilante;

9º O 2º experto, á esquerda do 2º vigilante;

10º O hospitaleiro, á direita do thesoureiro;

11º O mestre de ceremonias, á esquerda do chanceller;

12º O 1º diacono, á direita do veneravel, abaixo do solio;

13º O 2º diacono, á direita do 1º vigilante, por traz do 1º experto;

14º O 3º experto, á entrada do templo, do lado do norte;

15º O cobridor, á entrada do templo, ao lado do sul;

16º O porta-estandarte, na frente do orador, um pouco á direita;

17º O porta-espada, na frente do secretario, um pouco á esquerda;

18º Os membros dos gráos 18 a 33,no oriente;

19º Os dos gráos 3 a 17, nas columnas, nas primeiras linhas;

20º Os companheiros, na ultima linha da columna J e os aprendizes na ultima linha da columna B;

21º Os adjuntos do orador e do secretario, ao lado dos effectivos.

§ 2º Nas lojas dos ritos moderno e adonhiramita, os funccionarios de categoria igual aos do rito escossez, bem como os companheiros e os aprendizes, têm assento inverso e, nos outros ritos, conforme o respectivo ritual.

§ 3º Nos Capitulos, Conselhos e Consistorios, os funccionarios têm assento, como os equivalentes nas lojas do respectivo rito.

§ 4º Nas sessões de uma officina, o presidente é substituido, em seus impedimentos e

faltas, pelos vigilantes, pelas Grandes Dignidades de honra ou honorarias, pelo presidente de honra, pelos grandes dignitarios, effectivos e honorarios da Assembléa Geral ou Estadual até 2º, grande vigilante, inclusive, pelo mais antigo dos membros effectivos presentes da Grande Officina chefe do rito da officina e pelo decano presente, attendendo á ordem hierarchica dos gráos, conforme o rito.

Art. 222. O numero de membros presentes á sessão de uma officina deve ser verificado pela assignatura individual de cada um d'elles no livro respectivo, cuja folha é fechada pelo presidente no fim da sessão, depois de certificar-se que ninguem mais reclama a assignatura.

Art. 223. As sessões magnas das officinas comprehendem os seguintes actos, na ordem abaixo declarada :

1º Assignatura no livro de presenças e preenchimento dos lugares;

2º Abertura dos trabalhos, conforme o ritual ;

3º Leitura, discussão e approvação do balaustre da sessão anterior e leitura do expediente ;

4º Giro do sacco de propostas, contagem, leitura e destino das respectivas peças;

5º Introducção dos visitantes;

6º Motivo da reunião, seja iniciação, regularisação, filiação, collação de gráos, posse, baptismo, pompa funebre, etc;

7º Discurso do orador, analogo ao acto;

8º Giro do tronco de beneficencia ;

9º Reflexões a bem da Ordem em geral;

10º Encerramento da sessão, formação da cadeia maçonica e communicação da palavra semestral, a qual não será recebida pelos visitantes.

§ 1º Nas sessões de posse, inauguração de templo e baptismo, supprimem-se os ns. 3 e 4 e nas de pompa funebre os ns. 3, 4 e 9.

§ 2º A's sessões magnas os irmãos assistirão com as insignias dos seus gráos e dos cargos das officinas, trajando de preto, não sendo militares ou sacerdotes que poderão apresentar-se com as suas respectivas vestes.

Art. 224. Nas sessões economicas é permittido o uso de distinctivos em forma de botão, na lapella do casaco, designando o gráo em que cada obreiro se ache collado.

Art. 225. Nas sessões economicas observar-se-á a mesma ordem do artigo 223 excepto os ns. 5, 6 e 7, seguindo-se a ordem do dia e depois reflexões a bem da Ordem em geral e da officina em particular.

§ 1º Nas sessões de instrucção, supprimem-se os ns. 4, 5, e 7 e a ultima parte do n. 10, consistindo a instrucção no exame e explicação dos signaes, toques e palavras, na explicação dos symbolos e allegorias, principios e fins da Maçonaria, direitos e deveres dos maçons.

§ 2º Nas sessões de eleição observar-se-á o disposto no capitulo V do titulo VII d'esta lei.

§ 3º As sessões de julgamento se realisarão conforme a lei do processo e regimentos especiaes.

Art. 226. Nenhuma officina poderá deliberar sobre objecto extraordinario ou de finanças, sem annuncio prévio nos jornaes ou convite por pran-

cha e sem o parecer da commissão competente. Do mesmo modo se entende a respeito da revogação de taes deliberações e d'aquellas que estiverem em vigor.

a) Nas sessões extraordinarias, as officinas não poderão deliberar sobre assumptos extranhos ao objecto especial da convocação, o presidente dando apenas o devido destino ao expediente, que exigir prompta solução, adiará a discussão sobre as peças recolhidas pelo sacco de propostas, quando tenham de ser discutidas.

b) A materia que em uma sessão fôr prejudicada pela votação só poderá ser de novo considerada passados tres mezes.

Art. 227. As votações são symbolicas ou de escrutinio secreto.

§ 1º As de escrutinio secreto terão logar quando se tratar de admissão de profanos ou regularisandos, de filiações e de eleições, segundo esta lei, ou de qualquer outro objecto, si um obreiro o requerer e a officina permittir.

§ 2º As votações serão tomadas por maioria de membros presentes, salvo as restricções d'esta lei. No caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade.

§ 3º Depois de qualquer votação symbolica, qualquer dos membros presentes póderá requerer que se declare na acta o modo por que votou, mas sem o justificar.

§ 4º Nas votações de escrutinio, não se admittirá reclamação depois de proclamado o resultado.

§ 5º A votação symbolica poderá ser nominal si um irmão o requerer e a officina o permittir.

Art. 228. Nenhum obreiro póderá retirar-se da sessão ou cobrir o templo, sem permissão do presidente, ou dos vigilantes, quando lhes fôr dada essa attribuição pelo presidente.

§ 1º O ingresso no templo durante a leitura das peças ou discussão de qualquer materia será sempre sem formalidades.

§ 2º Encerrada qualquer discussão, só será permittido o ingresso depois de concluido o processo da votação.

§ 3º Nas lojas, poderão falar sentados as luzes, os maçons que tiverem assento no oriente e os que estando nas columnas, tenham direito a lugar no oriente.

Art. 229. São applicaveis ás officinas as disposições dos artigos 20 a 29 e 31 da presente lei.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DOS TRABALHOS DAS OFFICINAS

Art. 230. Quando qualquer loja, que não tenha funccionado durante seis mezes, depois de esgotar os meios ao seu alcance para continuar seus trabalhos, se vir forçada a suspendel-os, convocará todos os seus obreiros que se acharem no seu oriente, por prancha especial, motivando essa reunião, que deverá ter lugar dentro de trinta a sessenta dias.

a) Conseguida a reunião, será lida uma exposição em que se acharão recapitulados os motivos da reunião e os meios empregados para evitar o sacrificio a que tem de sujeitar-se a loja.

b) Si o veneravel reconhecer que não se póde chegar a um accôrdo, ou si o orador, ou qualquer membro, apoiado por mais dous, requerer o adiamento, ficará a discussão adiada para uma outra sessão que terá logar no prazo de oito a quinze dias.

§ 1º Julgada a materia sufficientemente discutida, será votada, decidindo-se pela maioria dos membros presentes.

§ 2º Si a votação fôr contraria, não poderá ser tratada a mesma proposta sem decorrer, pelo menos, o prazo de tres mezes, observando-se o que acima fica disposto; si favoravel, o veneravel mandará lavrar acta circumstanciada do occorrido, a qual será assignada por todos os membros presentes e remettido o original á Grande Secretaria Estadual e, na falta, á Grande Secretaria Geral da Ordem, fazendo acompanhar dos titulos constitutivos, sellos e timbres, quadro dos obreiros, livros e mais papeis contidos no seu archivo, metaes e titulos de credito que possuir e bem assim alfaias e utensilios.

§ 3º Aos obreiros quites será expedido o *placet*, sendo enviada tambem uma relação dos que se acharem nestas condicções.

§ 4º Si, por qualquer circumstancia imprevista, a loja achar-se impossibilitada de deliberar ou de preencher as formalidades prescriptas, o veneravel, e na sua falta, o 1º ou 2º vigilante, ou qualquer outro funccionario, ou membro na ordem de antiguidade, ficará responsavel pela execução do presente artigo. Neste caso, todo funccionario ou membro da loja deverá entregar ao veneravel, ou ao seu substituto, os objectos de que fôr depo-

sitario, em virtude de suas funcções ou por outro qualquer motivo.

Art. 231. Todo maçon que conservar em seu poder cousa da loja por mais de seis mezes, a titulo de deposito, dadiva, penhor ou qualquer outro, embora com autorisação da loja, será declarado maçon infiel e julgado segundo os preceitos da lei penal.

Art. 232. Os objectos depositados nas Grandes Secretarias ficarão sob a guarda e responsabilidade de seus chefes até que os obreiros da loja adormecida se constituam em numero legal para dar força e vigor aos seus trabalhos, segundo as regras estabelecidas nesta lei.

§ unico. Os juros de apolices ou de outro qualquer papel de credito que os vencer e os dinheiros em deposito ficam pertencendo durante o tempo da suspensão ou adormecimento de qualquer loja ao respectivo Grande Oriente Estadual e, na sua falta, ao grande cofre da Ordem.

Art. 233. A loja que suspender seus trabalhos por mais de tres annos, sem ter preenchido as obrigações impostas pelos artigos anteriores, será eliminada do quadro geral da matricula, seu breve annullado e seus membros considerados irregulares. Si preencher, porem, essas condicções, ficará dispensada da cotisação annua durante o tempo da suspensão.

Art. 234. Concedido o restabelecimento dos trabalhos de uma loja, ser-lhe-ão restituidos todos os objectos a ella pertencentes e depositados na Grande Secretaria Geral da Ordem ou estadual.

§ unico. Si passados cinco annos, a loja suspensa ou adormecida não se restabelecer regular-

mente, ainda que tenha cumprido as obrigações desta lei, será eliminada, e seu patrimonio ficará pertencendo, em partes iguaes, a Ordem e ao respectivo Grande Oriente Estadual e, na falta deste, á Ordem sómentc.

Art. 235. A cessação ou suspensão dos trabalhos de uma loja acarreta, de direito, a dos trabalhos do Capitulo, Conselho de kadosch e Consistorio e Orientes Estaduaes que não poderão funccionar si não conservarem officinas no numero exigido para a existencia desses corpos.

§ unico. As officinas superiores poderão cessar ou suspender os trabalhos sem sustar os das officinas inferiores que lhes serviram de base.

CAPITULO VIII

DO REGIMEN PARTICULAR DAS OFFICINAS

Art. 236. Cada loja estabelecerá para seu uso um regulamento particular, cujas disposições não poderão ser contrarias á Constituição, leis e regulamentos, geraes.

§ 1º Esse regulamento particular tratará do seguinte :

1º Classes dos seus membros e processo de admissão em cada uma dellas;

2º Época em que deve effectuar suas sessões ordinarias ou economicas e magnas e bem assim as de seu Capitulo ;

3º Disposições especiaes relativas ás suas finanças ;

4º Modo de conceder soccorros, beneficencias e pensões ;

5º Fixação das mensalidas dos obreiros cotisantes e das joias de admissão e dos gráos que a loja e respectivo capitulo podem conferir;

6º Disciplina interna e suas relações exteriores;

§ 2º N'esse regulamento a loja póderá adoptar disposições no sentido de:

1º Effectuar seus trabalhos em lingua estrangeira, devendo entretanto, manter correspondencia, na lingua portugueza;

2º Prohibir que qualquer dos seus obreiros effectivos pertença tambem, como effectivo, a outra loja do mesmo oriente, embora de rito differente;

3º Não permittir a reeleição em determinados cargos;

4º Ampliar os prazos para a eliminação de seus obreiros por falta de cumprimento de deveres pecuniarios.

Art. 237. Logo que a loja adoptar o seu regulamento particular, enviará, á Assembléa Estadual ou á Grande Loja Central, dois exemplares, impressos ou manuscriptos, numerados e rubricados pelo secretario e conferidos pelo veneravel e orador, que em seguida aos seus «conforme» assignal-os-ão.

§ 1º Si a Assembléa Estadual ou a Grande Loja Central entender que o regulamento contem disposição contraria á Constituição, leis, ou regulamentos geraes, a loja será officialmente informada da decisão a este respeito tomada, com o convite de adoptar as modificações propostas. Si a loja não concordar poderá appellar para a Assembléa Geral.

§ 2º Logo que o regulamento particular esteja approvado ou que as modificações indicadas sejam feitas pela loja, nos dous exemplares, um d'elles será depositado no archivo da Grande Secretaria Geral da Ordem ou da Grande Secretaria Estadual.

Art. 238. O regulamento particular de uma loja só é obrigatorio depois de sanccionado pela respectiva Assembléa Estadual ou pela Grande Loja Central.

CAPITULO IX

DOS FUNCCIONARIOS DAS OFFICINAS

Lojas

Art. 239. Os funccionarios de uma loja, em qualquer dos ritos, são:

Luzes e Officiaes.

§ 1º As luzes são, nos ritos escocez, francez e adonhiramita:

Veneravel.
1º Vigilante.
2º Vigilante.
Orador.
Secretario.

§ 2º Os officiaes de uma loja são:

a) No rito escocez: thesoureiro, chanceller, 1º, 2º e 3º expertos, hospitaleiro, mestre de ceremonias, 1º e 2º diaconos, porta-estandarte, porta-espada, architecto, mestre de banquetes e cobridor.

b) No rito francez: thesoureiro, chanceller, 1º, 2º e 3º expertos, hospitaleiro, mestre de ceremonias, porta estandarte, architecto e cobridor.

c) No rito adonhiramita : thesoureiro, chanceller, experto, hospitaleiro, mestre de ceremonias, architecto e cobridor.

§ 3º Os cargos de orador, secretario, thesoureiro e mestre de ceremonias poderão ter adjuntos.

Capitulos

Art. 240. Um Capitulo tem :

Dignitarios e officiaes.

§ 1º Os dignitarios são :

1º Arthesata, no rito escocez e sapientissimo, nos ritos francez e adonhiramita.

2º—1º Grande Vigilante.

3º—2º Grande Vigilante.

4º—Grande Orador.

5º—Grande Secretario.

§ 2º Os officiaes são :

Grande Thesoureiro.

Grande Chanceller.

1º e 2º Grandes Expertos.

Grande Hospitaleiro.

Grande Mestre de Ceremonias.

Grande Cobridor.

§ 3º Os cargos de Grande Orador, Grande Secretario e Grande Thesoureiro poderão ter adjuntos.

Conselhos

Art. 241. Os funccionarios de um Conselho de Kadosch são :

Dignitarios e officiaes :

§ 1º Os dignitarios são :

1º—Grande Veneravel.

2º—1º Grande Vigilante.

3º—2º Grande Vigilante.
4º—Grande Orador.
5º—Grande Secretario.

§ 2º Os officiaes são :

Grande Thesoureiro.
Grande Chanceller.
1º e 2º Grandes Expertos.
Grande Hospitaleiro.
Grande Mestre de Ceremonias
Grande Cobridor.

§ 1º Os cargos de Grande Orador, Grande Secretario e Grande Thesoureiro, poderão ter adjuntos.

Consistorios

Art. 242. Os funccionarios de um Consistorio são :

Dignitarios e officiaes.

§ 1º Os dignitarios são :

Commendador.
1º Grande Vigilante.
2º Grande Vigilante.
Ministro de Estado.
Grande Secretario.

§ 2º Os officiaes são :

Grande Thesoureiro.
Grande Chanceller.
Grande Experto.
Grande Hospitaleiro.
Grande Mestre de Ceremonias.
Capitão das Guardas.

Do Presidente de uma officina

Art. 243. O Presidente de uma officina é o seu principal orgam e representante nato junto aos poderes e corpos superiores e em todas as ceremonias ou relações exteriores.

Suas attribuições são:

§ 1º Presidir os trabalhos da officina.

§ 2º Regular os trabalhos, dando direcção ao expediente e manter a ordem, não influindo nas discussões.

§ 3º Nomear commissões, si para isso receber delegação.

§ 4º Fazer preencher os lugares vagos nas sessões, por intermedio do mestre de ceremonias.

§ 5º Velar pela guarda e fiel cumprimento da Constituição, leis e regulamentos vigentes.

§ 6º Convocar extraordinariamente a officina, podendo fazer os respectivos convites, quando negocios urgentes e importantes o exigir, sem prejuizo do direito que a isso tem a officina, quando reunida em sessão.

§ 7º Providenciar acerca dos negocios demorados nas commissões e das faltas dos membros das mesmas.

§ 8º Avisar préviamente ao seu substituto legal para o substituir nos seus impedimentos.

§ 9º Fiscalisar a escripturação da officina, podendo avocar a si livros ou documentos, que deverá restituir dentro de dez dias.

§ 10. Iniciar e conferir os gráos com as formalidades do ritual, depois de deliberação da officina e de satisfeitos os devidos metaes.

§ 11. Proclamar os resultados das deliberações e assignar a acta dos trabalhos e mais peças authenticadas com sello e timbre.

§ 12. Proceder á apuração de qualquer eleição ou escrutinio, na presença do orador e do secretario.

§ 13. Proceder á leitura das peças produzidas pelo sacco de proposições e annunciar directamente á officina o producto do tronco de beneficencia.

§ 14. Suspender, quando julgar conveniente, por um mez, no maximo, a leitura de alguma columna gravada depositada no sacco de propostas, dando disso conta á officina. Findo o prazo, communicará á officina o conteúdo da columna ou informará que foi retirada por seu autor.

§ 15. Conceder ou retirar directamente a palavra aos membros que tiverem assento no oriente e, por intermedio dos vigilantes, aos das columnas.

§ 16. Impedir dialogos, apartes repetidos, referencias pessoaes directas ou indirectas, que possam offender quem estiver com a palavra, usando de toda a prudencia, moderação e urbanidade em todos os seus actos.

§ 17. Prohibir toda a discussão sobre assumtos que possam irritar os animos, alterando a harmonia e a fraternidade que devem reinar entre todos os maçons.

§ 18. Decidir as questões de ordem que se suscitarem.

§ 19. Suspender os trabalhos sem as formalidades do ritual e mesmo levantar a sessão, quando

não possa manter a ordem, podendo mandar que cubram o templo. Os trabalhos assim encerrados não poderão ser continuados na mesma sessão sob a presidencia de outro maçon qualquer.

§ 20. Encerrado o debate sobre qualquer materia, submettel-a á votação, depois das conclusões do orador.

§ 21. Distribuir secretamente as syndicancias, attendendo ás relações existentes entre os syndicantes e os syndicados.

§ 22. Autorisar, por escripto, o thesoureiro a effectuar as despezas ordinarias, especificadas no regulamento particular, as extraordinarias resolvidas pela loja e outras urgentes que não excedam de cincoenta mil réis.

Art. 244. O Presidente de uma officina, quando queira discutir qualquer assumpto, passará o malhete ao seu substituto legal, só voltando á direcção dos trabalhos depois de encerrada a discussão, porem antes da votação.

§ unico. O Presidente só vota nos escrutinios secretos, tendo, porém, o voto de qualidade, no caso de empate de qualquer votação, secreta ou não.

Art. 245. O Presidente de uma officina, findo o anno de seu exercicio, si não é reeleito, tem, durante o anno seguinte, o titulo de Presidente de honra, isto é, de veneravel, arthesata, sapientissimo, grande veneravel ou commendador de honra.

§ unico. O Presidente de honra, na falta dos vigilantes, substitue o effectivo, na presidencia sómente das sessões, não podendo exercer cargo algum na officina.

Dos Vigilantes

Art. 246. Os vigilantes têm a direcção das columnas designadas, segundo o rito e pedem a palavra simplesmente por uma pancada de malhete, a qual lhes é concedida do mesmo modo pelo presidente. Só podem ser admoestados e chamados á ordem pelo presidente e, na ordem hierarchica, podem abrir os trabalhos da officina, si á hora marcada houver numero sufficiente de obreiros e não estiver presente o presidente.

Art. 247. Ao 1º vigilante compete :

§ 1º Substituir o presidente em seus impedimentos e faltas.

§ 2º Annunciar as ordens do presidente e communicar-lhe o que fôr annunciado pelo 2º vigilante.

§ 3º Conservar a ordem e o silencio em sua columna.

§ 4º Pedir com uma pancada de malhete a palavra para os membros de sua columna, reclamando por qualquer preterição.

§ 5º Não consentir que os membros passem de uma para outra columna, sem permissão.

§ 6º Lembrar attenciosamente ao presidente qualquer disposição de lei, quando lhe parecer que a infringe ou d'ella não se recorda.

Art. 248. Ao 2º vigilante compete :

§ 1º Substituir o 1º vigilante em seus impedimentos e faltas.

§ 2º Annunciar em sua columna as ordens do presidente transmittidas pelo 1º vigilante e communicar a este o que lhe fôr annunciado pelo cobridor e bem assim que reina em sua columna silencio sobre a materia em discussão.

§ 3º As attribuições dos §§ 3º a 6º do artigo antecedente.

Do orador

Art. 249. O orador tem, na ordem hierarchica dos funccionarios, o quarto logar; pede a palavra directamente ao presidente e, como guarda da lei, deve:

§ 1º Observar e fazer observar o estricto cumprimento dos deveres a que se obrigaram todos os membros da officina, á qual communicará qualquer infracção. promovendo a accusação do infractor, quando fôr caso d'ella.

§ 2º Ler os decretos expedidos pelo Grão Mestre, estando todos de pé e á ordem, e as columnas gravadas que o presidente disignar.

§ 3º Assistir á verificação dos escrutinios e da collecta do sacco de propostas, fiscalisar a leitura de cedulas de eleição, conferir a collecta do tronco de beneficencia e assignar com o presidente e secretario as actas das sessões.

§ 4º Verificar o *ne varietur* dos diplomas que lhe forem apresentados.

§ 5º Propôr verbalmente o adiamento de qualquer materia, que, entender, não estar sufficientemente discutida, ficando, por esse motivo desde logo adiada. Esta attribuição deve ser exercida com todo o criterio, sob pena de responsabilidade.

§ 6º Apresentar no encerramento da discussão de qualquer materia as suas conclusões, sem as motivar.

§ 7º Oppôr-se, de officio, a toda deliberação contraria á lei e, no caso de insistencia na materia, protestar apresentando na mesma sessão

ou dentro de tres dias, o seu protesto que será remettido á Assembléa Estadual ou á Grande Loja Central acompanhado da cópia da acta e do contra protesto que, pelo veneravel ou por outro qualquer obreiro, apresentado fôr dentro de cinco dias do recebimento do protesto.

§ 8º Celebrar com peças de architectura as festas da Ordem ou da officina, pompas funebres, collações de gráos e recepções de visitantes, bem como responder ás commissões de outras officinas.

Do Secretario

Art. 250. O secretario occupa, na ordem hierarchica dos funccionarios, o quinto logar, pede a palavra directamente ao presidente e tem as seguintes attribuições:

§ 1º Redigir o esboço dos trabalhos, cuja acta será lida na sessão seguinte.

§ 2º Assignar a acta dos trabalhos e todos os documentos legalisados com sello e timbre.

§ 3º Receber toda correspondencia, communicar o que fôr resolvido pela officina e ter em dia a escripturação a seu cargo.

§ 4º Fazer o convite para as sessões ordinarias e para as extraordinarias quando isso lhe fôr determinado pelo presidente.

§ 5º Enviar, quando esteja impedido, ao seu substituto ou ao presidente, o livro de actas e todos os papeis que devam ser lidos e tratados na sessão.

§ 6º Fazer a chamada dos obreiros para as eleições e votações nominaes e assistir a verificação dos escrutinios e da collecta do sacco de propostas.

7º Passar os certificados e certidões de serviços e de actas na parte que se referir a obreiros que as pedirem a bem do seu direito, depois de ordem do presidente, tendo o cuidado de nada entregar, sujeito a pagamento, sem que o cofre esteja satisfeito.

§ 8º Communicar ao thesoureiro as elevações de gráos e requisitar delle, por escripto, com o visto do presidente, tudo o que fôr mister para o expediente da secretaria, dando-lhe recibo para sua descarga.

§ 9º Inventariar tudo o que pertencer á secretaria e que lhe tiver sido entregue, sendo responsavel por qualquer extravio e não permittindo a sahida de objecto algum do archivo, senão á vista de ordem assignada pelo presidente.

§ 10º Fazer as communicações sobre eleições geraes ou parciaes para serem enviadas ás Grandes Secretarias respectivas.

§ 11º Lançar em um livro de matricula os nomes de todos os obreiros, com declaração de naturalidade, data do nascimento, estado, profissão, época da iniciação, filiação ou regularisação, e, si installadores, o gráo que tinham, quando elevados, quando collados, quando apresentaram diploma, quaes os serviços prestados, cargos para que foram eleitos ou nomeados, crimes ou faltas por que foram punidos.

§ 12º Organisar um protocollo onde registre os nomes e qualidades dos propostos para admissão na loja e os nomes dos proponentes, bem como tudo o que occorrer durante o processo respectivo.

§ 13º Organisar, em 1º de março de cada anno, o quadro dos obreiros existentes n'essa data, conforme o modelo E, para ser enviado á Grande Secretaria Geral da Ordem e á Grande Secretaria Estadual.

§ 14º Remetter, a 1º de março de cada anno, á Grande Secretaria Geral da Ordem e á do GrandeOriente Estadual, a relação dos obreiros existentes n'essa data, conforme o modelo F.

§ 15º Communicar mensalmente á Grande Secretaria Geral da Ordem e á Grande Secretaria Estadual, a reprovação de profanos ou regularisandos.

§ 16º Communicar immediatamente á respectiva Grande Secretaria a expedição de *placet* ou a filiação de maçons que tenham direito a assento na Assembléa Geral, na Assembléa Estadual ou no Conselho de Kadosch.

§ 17º Communicar ao thesoureiro os nomes dos irmãos admittidos e excluidos, e bem assim o augmento do salario concedido pela loja.

§ 18º Passar os diplomas de mestre, certificados de gráos, quite e *placet*.

§ 19º Servir de secretario do jury da loja, nas sessões de julgamento.

Art. 251. As secretarias das officinas terão os seguintes livros, rubricados pelos presidentes, além dos que fôr conveniente crear :

§ 1º—Nas lojas :

1º—Livro de architectura ou de actas.

2º—Dito de matricula dos obreiros.

3º—Dito de obreiros eliminados pela propria loja e pelas outras.

4º—Dito de profanos rejeitados nas lojas da Federação.

5º—Dito da correspondencia com os membros da officina.

6º—Dito da correspondencia externa.

7º—Dito de presença dos obreiros ás sessões.

8º—Dito para assignatura dos visitantes.

9º—Dito de propostas de admissão.

10º—Dito especial para actas de eleição das Grandes Dignidades.

§ 2º—Nos Capitulos, Conselhos e Consistorios:

1º—Livro de actas.

2º—Dito de correspondencia.

3º—Dito de presença dos obreiros ás sessões.

4º—Ditos de registro de elevação e de collação de gráos.

Do Thesoureiro

Art. 252. O thesoureiro é o depositario dos fundos da officina, e tem as seguintes attribuições:

§ 1º Arrecadar toda a receita da officina.

§ 2º Pagar toda a despeza legal da officina, á vista de documentos visados pelo presidente.

§ 8º Pagar, no mez de março, á Grande Thesouraria Geral da Ordem ou á do Grande Oriente Estadual, a cotisação annua respectiva e, nas outras épocas marcadas, as contribuições especiaes á que a officina estiver obrigada.

§ 4º Ter a escripturação sempre em dia e na melhor ordem.

§ 5º Prestar aos delegados do Grão Mestre, ao presidente, ao secretario, á Commissão de Finanças e á Grande Secretaria Estadual respectiva, os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

§ 6º Apresentar á officina nos dez primeiros dias dos mezes de junho e dezembro, o balancete semestral da receita e despeza á seu cargo e no mez de junho o balanço geral da receita e despeza do anno financeiro anterior, que termina em 31 de maio.

§ 7º Apresentar no mez de abril o projecto do orçamento da receita e despeza para o anno financeiro seguinte, para ser discutido e approvado no correr dos mezes de abril e maio.

§ 8º Assignar todos os documentos expedidos pela officina, pelos quaes seja devida ao cofre qualquer contribuição, sómente depois de effectuado o recebimento.

§ 9º Propôr á officina as medidas que julgar convenientes para facilitar a arrecadação e melhorar a fiscalisação das rendas e distribuição dos metaes.

§ 10. Recolher, sempre que fôr possivel, em qualquer casa bancaria de credito, acceita pela officina, mensal ou trimensalmente, as quantias a seu cargo, deixando para as despezas eventuaes sómente a quantia de duzentos mil réis ou a que fôr determinada pela officina.

a) Essas quantias só serão levantadas, no todo ou em parte, com a assignatura do presidente, orador, secretario e thesoureiro.

b) Quando não fôr possivel recolher a uma casa bancaria os fundos da officina, o thesoureiro assignará uma declaração responsabilisando-se pelo deposito dos valores.

Art. 253. Nas lojas, o thesoureiro tem mais as seguintes attribuições:

§ 1º Apresentar, nas sessões de eleição ou de finanças, a relação nominal dos obreiros em atrazo.

§ 2º Arrecadar a contribuição mensal dos obreiros, por trimestres ou semestres adiantados, conforme deliberação da loja, para o que terá recibos impressos que levará sempre ás sessões.

§ 3º Mandar, no principio do 4º e 5º mez de divida de mensalidades, circular aos obreiros em atrazo, convidando-os a realisarem o pagamento. Decorrido o semestre, na primeira sessão, entregará a relação dos que não tiverem cumprido esse dever.

Art. 254. A escripturação das thesourarias das officinas será feita em livros de receita e despeza, ou de entrada e sahida de metaes, segundo o systema mercantil, e em livro de correspondencia.

§ unico. Além desses livros, haverá nas lojas um outro de conta corrente com todos os obreiros, escripturado civilmente.

Art. 255. A investidura no cargo de thesoureiro torna o obreiro depositario dos haveres que receber, pertencentes á Officina e o obriga a responder civilmente pelos mesmos, de accordo com as leis que regem os depositos.

Art. 256. Os funccionarios dos cargos de orador, secretario e thesoureiro, terão adjuntos aos quaes, quando em exercicio, cabem respectivamente as mesmas attribuições.

Do Chanceller

Art. 257. O chanceller é o depositario do timbre e sello da officina e tem por attribuições:

§ 1º Ter um livro onde mencione todas as peças que houver timbrado, sellado e assignado.

§ 2º Timbrar o papel necessario para o expediente.

§ 3º Não sellar nem timbrar os papeis sujeitos a pagamento de metaes sem estarem assignados pelo thesoureiro ou ser-lhe apresentado o respectivo recibo.

Dos Expertos

Art. 258. São attribuições do 1º experto :

§ 1º Substituir os vigilantes, não lhe cabendo, porém, substituir o presidente.

§ 2º Recolher as espheras nos escrutinios secretos e levar a urna ao throno.

§ 3º O que lhe está determinado nos rituaes.

Art. 259. Ao 2º experto compete.

§ 1º Substituir o 1º experto e os vigilantes na ordem gradual, não lhe assistindo, porém o direito de substituir o presidente.

§ 2º Apresentar aos visitantes o livro onde devem assignar seus nomes e entregal-o ao orador para ser confrontada a assignatura com o *ne varietur* dos seus titulos.

Art. 260. O 3º experto substitue o 1º e o 2º expertos, não lhe cabendo, porém, substituir os vigilantes, e é encarregado da guarda interna do templo e de receber as communicações do cobridor para annuncial-as em voz baixa ao 2º vigilante.

Do Hospitaleiro

Art. 261. Compete ao hospitaleiro :

§ 1º Fazer girar o tronco de beneficencia nas sessões e arrrecadar o seu producto, que será de-

clarado na acta e bem assim receber qualquer quantia que pertencer ao patrimonio.

§ 2º Entregar, mensal ou trimensalmente, ao thesoureiro, os saldos, em seu poder, da verba de beneficencia.

§ 3º Visitar os obreiros enfermos, dando parte á officina do seu estado e circumstancias.

§ 4º Fazer parte de todas as commissões enviadas pela officina aos seus membros, quando doentes, ou das que tiverem de assistir a funeraes.

§ 5º Cumprir as deliberações da officina sobre beneficencias por ella determinadas, recebendo do thesoureiro os metaes precisos.

§ 6º Informar á officina, na primeira sessão de abril, sobre a condicção dos obreiros que receberem auxilio para se verificar si as pensões ou beneficencias devem ser mantidas, augmentadas, diminuidas ou supprimidas.

§ 7º Communicar á officina em qualquer época, a ausencia, mudança de estado, morte ou qualquer occurrencia que torne desnecessarios os soccorros prestados.

§ 8º Entregar á officina, no fim de cada semestre, a lista dos soccorridos por deliberação da mesma, declarando os seus nomes, qualidades e residencias, e bem assim as quantias despendidas em auxilios. Essa lista deverá ser enviada á commissão de finanças com os respectivos documentos em que tinha sido ordenado o pagamento.

§ 9º Ter um livro de receita e despeza, cujo balancete apresentará no fim de cada semestre, para ser examinado pela commissão de finanças.

Art. 262. As disposições do artigo antecedente, relativas a beneficencias, soccorros e pen-

sões, não se applicam aos Capitulos, visto não poderem essas officinas dispôr para esse fim dos seus metaes, attribuição que sómente cabe ás lojas.

§ unico. Do mesmo modo, essas disposições não se applicam ao Conselho de Kadosch que estiver subordinado a um Consistorio Estadual ; nem ao Conselho de Kadosch e ao Consistorio que fizerem parte de um Grande Oriente Estadual.

Do Mestre de Ceremonias

Art. 263. O mestre de ceremonias é o encarregado do ceremonial da officina, tendo as seguintes attribuições, além das designadas nos rituaes :

§ 1º Fazer assignar por quem competir a acta dos trabalhos e o mais que deva ser assignado na sessão.

§ 2º Fazer circular o sacco de propostas e informações e distribuir as espheras para as votações.

§ 3º Contar os votos, todas as vezes que as votações não forem por escrutinio secreto.

§ 4º Contar os membros presentes quando o presidente o determine.

§ 5º Fazer parte de todas as commissões para a introducção de irmãos que tiverem de ser recebidos no templo ou de prestar compromisso.

§ 6º Dar ao presidente a palavra semestral transmittida na cadeia de união maçonica.

§ 7º Juntar suas baterias de agradecimento ás de outros obreiros.

Do Architecto

Art. 264. O architecto é o encarregado de tudo quanto pertence ás decorações e ornatos do templo e por isso deverá :

§ 1º Conservar o templo ornado e preparado, segundo as sessões que a loja tiver de celebrar, podendo ser ajudado por um maçon, empregado ou cobridor externo, retribuido pela officina.

§ 2º Apresentar, em tempo, uma relação dos objectos necessarios ás sessões da loja e ao expediente, afim de que o veneravel dê por escripto a ordem para a entrega das quantias precisas ou, quando exceder suas attribuições communicar á loja para resolver a respeito.

§ 3º Ter um inventario completo de todos os utenslíos, alfaias e moveis da loja, que conservando-os em boa ordem, entendendo-se para isso com o cobridor do edificio e com o thesoureiro de quem requisitará os metaes precisos para o fiel desempenho de seu cargo.

§ 4º Fornecer ao secretario os objectos necessarios ao expediente.

§ 5º Apresentar semestralmente á loja as suas contas documentadas e um inventario do que existir á seu cargo, pertencente á loja, notando o estado em que se achar o material, o que será tudo examinado pela commissão de finanças.

§ 6º Ter um livro de carga, em que lançará os objectos a seu cuidado e outros para designar as quantias que lhe forem entregues e a applicação que d'ellas fizer.

Do Cobridor

Art. 265. O cobridor é o guarda do templo e o encarregado de zelar assiduamente pela sua segurança, cumprindo-lhe :

§ 1º Examinar os maçons que quizerem entrar no templo, vêr si se acham vestidos convenientemente e trolhal-os quando os não conheça.

§ 2º Fazer conservar o silencio mais rigoroso no vestibulo representando ao presidente no caso de desobediencia.

Dos outros officiaes das Lojas

Art. 266. Os diaconos, porta-estandarte, porta-espada e mestre de banquetes têm as respectivas funcções especificadas nos rituaes.

CAPITULO X

DAS COMMISSÕES DAS OFFICINAS

Art. 267. Na primeira sessão depois da posse das suas administrações, as officinas nomearão, por eleição, acclamação ou delegação ao presidente, as suas commissões permanentes, composta de tres membros cada uma, não podendo fazer parte d'ellas nem o presidente nem o orador.

Art. 268. As commissões serão presididas pelo decano dos seus membros, só poderão funccionar quando se acharem em maioria e terão as seguintes designações:

§ 1º Da loja :

Commissão central ;
Commissão de finanças ;
Commissão de beneficencia.

§ 2º Do Capitulo, apenas a

Commissão de gráos.

§ 3º Do Conselho de Kadosch, quando não fôr subordinado a Consistorio ou não faça parte de Grande Oriente Estadual;

Commissão central ;
Commissão de finanças ;
Commissão de beneficencia ;
Commissão de gráos.

a) No caso contrario, terá apenas
Commissão de gráos.

§ 4º Do Consistorio, quando não fizer parte do Grande Oriente Estadual :

Commissão central ;
Commissão de finanças ;
Commissão de beneficencia;
Commissão de gráos.

a) No caso contrario, terá apenas
Commissão de gráos.

Art. 269. A' Commissão Central de uma officina, compete :

§ 1º Dar parecer sobre as propostas, indicações, requerimentos e mais objectos que a officina lhe remetter.

§ 2º Conhecer dos negocios que não forem da privativa competencia das outras commissões.

Art. 270. A' Commissão de Finanças, de que é membro nato o thesoureiro, apenas como consultor, compete:

§ 1º Examinar os livros, contas e mais papeis pertencentes á thesouraria, á caixa beneficente, e tudo quanto disser respeito a metaes.

§ 2º Verificar os balancetes e balanço dos funccionarios, confrontando com os livros da secretaria as contas e outros documentos.

§ 3º Examinar si as rendas foram arrecadadas devidamente, propôr medidas para reprimir abusos que porventura notar e glosar as despezas não autorisadas legalmente.

§ 4º As attribuições do § 1º nas lojas, tambem cabem ao architecto.

Art. 271. A' Commissão de Beneficencia, de que é membro nato, e com voto, o hospitaleiro, compete :

§ 1º Propôr, sem designar quantia, os soccorros ou pensões a obreiros ou ás suas viuvas e filhos necessitados.

§ 2º Executar o que fôr determinado pela officina, não só para averiguar factos allegados ácerca dos soccorridos, como para prestar soccorros immediatamente, entendendo-se com o presidente da respectiva loja.

§ 3º Verificar a identidade dos soccorridos ou pensionistas.

§ 4º Indagar das condições dos obreiros do quadro e quando algum, por molestia ou accidente, tiver necessidades, independente de seu pedido, reclamar da officina o auxilio cabivel.

a) Quando qualquer obreiro tiver conhecimento de que outro se acha no caso do paragrapho supra, deve levar o facto ao conhecimento do hospitaleiro ou do presidente da Commissão de Beneficencia.

Art. 272. A' Commissão de Gráos, de qualquer officina, compete examinar e dar parecer sobre as propostas de augmento de salario.

Art. 273. A loja, Conselho ou Consistorio, que funccionar em predio proprio, ou pelo qual seja responsavel, poderá ter mais uma commissão de policia, composta do numero de obreiros que julgar conveniente.

Art. 274. A essa commissão, compete :

§ 1º Velar pela conservação, asseio e segurança do edificio, propondo os reparos, concertos e obras que julgar convenientes.

§ 2º Velar pela manutenção da ordem dentro do edificio, fóra das sessões, fazendo guardar o maior socego e toda a decencia, advertindo aos obreiros qne praticarem actos menos convenientes, reprimindo escandalos e evitando conflictos, de accôrdo com as instrucções que forem adoptadas pela officina.

Art. 275. As officinas poderão, em casos especiaes, determinar a reunião de duas commissões para estudo do assumpto, ou nomear commissão especial para esse fim.

Art. 276. O presidente da officina providenciará sobre a substituição dos membros das commissões até á primeira reunião da officina, em que esta resolverá definitivamente sobre o asumpto.

CAPITULO XI

DAS FINANÇAS DAS OFFICINAS

Art. 277. As rendas das lojas são :

§ 1º Joias de iniciação, regularisação, filiação e dos gráos symbolicos.

§ 2º Mensalidades dos obreiros cotisantes e joias de remissão.

§ 3º Importancia do diploma de mestre e dos certificados de aprendiz e companheiro.

§ 4º Collectas do tronco de beneficencia e outros donativos.

§ 5º Saldo entre a receita e a despeza do seu capitulo.

§ 6º Renda do seu capital.

§ 7º Renda especial que fôr creada pela loja, de accôrdo com a lei.

Art. 278. As despezas das lojas são :

§ 1º Edificação, decoração, conservação e illuminação do templo ou aluguel do edificio em que funccionem.

§ 2º Acquisição de alfaias, utensilíos e livros.

§ 3º Cotisação annua da loja e do Capitulo e outras decretadas pelo poder competente.

§ 4º Pagamento do pessoal retribuido da loja.

§ 5º Pensões aos seus membros indigentes, ou ás viuvas em pobreza e orphãos desvalidos, dos maçons de seu quadro.

§ 6º Soccorros eventuaes a maçons e profanos necessitados e para qualquer obra de beneficencia particular ou geral.

§ 7º Donativos a estabelecimentos de caridade, maçonicos ou não, e para preencher algum dos grandes fins da Maçonaria, como fundação de escolas, bibliothecas, asylos, enfermarias, propaganda maçonica, etc.

§ 8º Despezas eventuaes.

Art. 279. As rendas dos Capitulos são :

§ 1º Joias de collação dos gráos 4 a 17;

§ 2º Importancia dos certificados que lhes forem pedidos, concernentes aos referidos gráos.

§ 3º Collecta do tronco de beneficencia e outros donativos.

Art. 280. As despezas dos Capitulos são as de expediente, sendo os saldos entregues ás lojas bases trimestralmente ou na época fixada pelo regulamento particular.

Art. 281. As rendas de um Conselho de Kadosch Estadual, são :

§ 1º Joias dos gráos 4 a 17, conferidos a obreiros de lojas do rito, não capitulares.

§ 2º Joias dos gráos 19 a 30.

§ 3º Importancia dos certificados que lhe forem pedidos, relativos aos gráos 4 a 17 concedidos a obreiros das lojas não capitulares e aos gráos 19 a 29.

§ 4º Producto da collecta do tronco de beneficencia e outros donativos.

§ 5º Renda do seu patrimonio.

Art. 282. As despezas de um Conselho de Kadosch Estadual são as mesmas designadas para as lojas.

§ unico. Si, porém, estiver subordinado a Consistorio ou fizer parte de Grande Oriente Estadual, as suas despezas serão effectuadas por aquelle corpo a quem couber a sua renda.

Art. 283. As rendas de um Consistorio são :

§ 1º Joias dos gráos 31 e 32.

§ 2º Producto da collecta do tronco de beneficencia e outros donativos.

§ 3º Renda do patrimonio.

§ 4º As rendas do Conselho de Kadosch.

Art. 284. As despezas de um Consistorio são as mesmas fixadas para as lojas. Si o Consistorio fizer parte de Grande Oriente Estadual, as despezas serão effectuadas pelo Grande Oriente, a que cabem as rendas do Consistorio como as do Conselho de Kadosch.

Art. 285. As pensões das lojas do Poder Central serão pagas no edificio em que as mesmas funccionarem.

CAPITULO XII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 286. Uma officina, bem como cada um dos seus membros, por intermedio e com informação d'ella, sobre qualquer proposta, requerimento, reclamação ou duvida que se lhe offereça e cuja solução esteja fóra da orbita de suas attribuições, terá recurso para o corpo superior, aguardando a sua decisão.

§ 1º Si qualquer officina, por mais de um mez, tolher esse direito a qualquer irmão, poderá elle recorrer directamente ao corpo superior, motivando o seu procedimento.

§ 2º O recurso suspenderá a deliberação até ulterior decisão.

Art. 287. Das decisões das lojas, Capitulos, Conselhos e Consistorios o recurso será para a respectiva Assembléa Estadual ou para a Grande Loja Central e das Grandes Officinas chefes de rito, Assembléa Estadual e Grande Loja Central, será para a Assembléa Geral.

§ unico. Não poderá haver recurso de recurso.

Art. 288. Os presidentes ou oradores deverão recorrer das deliberações dos respectivos corpos ou officinas, sempre que entenderem que ellas se oppõem á Constituição, leis e regulamentos geraes ou particulares e resoluções dos poderes competentes.

Art. 289. Depois da votação da materia recorrida e antes da approvação da respectiva acta, o recorrente deverá declarar que recorre para o poder competente.

§ 1º O recurso será acompanhado, além da exposição dos factos e dos fundamentos necessarios, da certidão da acta e das peças que forem objecto da decisão recorrida.

§ 2º As officinas e os presidentes não poderão, sob pena de responsabilidade, negar as certidões requeridas, as quaes serão dadas depois da approvação da acta da sessão em que se recorreu para o corpo superior.

§ 3º Não serão cobrados emolumentos pela certidão da acta da sessão em que foi votada a materia recorrida, nem das peças requisitadas pelo orador quando, por dever de officio, recorrer de qualquer decisão.

Art. 290. Em materia de recurso, não poderão votar os membros effectivos da corporação de cuja decisão se recorre, não se comprehendendo nesta restricção os membros da Grande Loja Central ou da Grande Officina chefe de rito que não tiverem comparecido á sessão em que foi tomada a deliberação recorrida.

CAPITULO XIII

DOS CONGRESSOS MAÇONICOS

Art. 291. As officinas de uma mesma categoria de grão pódem reunir-se collectivamente e assim deliberar sobre assumpto de interesse geral da Ordem, precedendo licença do Grão Mestre e parecer da respectiva commissão da Assembléa Geral ou do Grão Mestre Estadual e commissão da competente assembléa.

Art. 292. As deliberações collectivas não conferem direito de voto em materia de administra-

ção interna, ou de finanças de cada uma das officinas, que se reunem ; nem ellas ficam, por isso, desobrigadas de cumprir seus deveres para com os poderes superiores, cada uma no que lhe é respectivo, e separadamente.

Art. 293. As deliberações nos casos não permittidos pelo presente regulamento são irritas e nullas.

Art. 294. A presidencia das sessões nas officinas reunidas é confiada, nos Estados, aos delegados do Grão Mestre da Ordem e onde não os houver, ao decano em idade maçonica, servindo alternadamente nos outros cargos as dignidades e officiaes de cada uma na ordem de antiguidade.

TITULO VI

Das Eleições

CAPITULO I

DAS ELEIÇÕES EM GERAL

Art. 295. As eleições para a investidura de cargos maçonicos são feitas por suffragio do povo maçonico e voto secreto dos obreiros que possuirem, pelo menos, o gráo de mestre.

Art. 296. O mandato para todos os cargos de eleição, excepto das Dignidades, Secretario e Thesoureiro Geral da Ordem e dos Orientes Estaduaes e membros do Supremo Tribunal vigorará por um anno, terminando com a posse dos novos eleitos.

Art. 297. No caso de vaga de qualquer cargo electivo, se procederá a seu preenchimento dentro de noventa dias.

Art. 298. Considera-se diploma o resumo da acta da sessão em que se tenha realisado a eleição e que sendo assignado pelo presidente, orador, secretario e chanceller da officina, contenha o sello e timbre respectivos, dia da eleição, nome do eleito e titulo da loja a que pertencer.

Art. 299. Só poderão votar e ser votados nas lojas e Capitulos os maçons que estiverem quites com a sua loja, até o semestre anterior áquelle em que se effectuar a eleição, devendo o thesoureiro da loja depositar no altar do veneravel ou remetter ao arthesata ou sapientissimo a relação dos obrei-

ros em atraso, com a declaração da importancia da divida, que poderá ser paga na occasião.

§ unico. A declaração verbal de estar quite, feita na occasião pelo thesoureiro, é valida para todos os effeitos.

Art. 300. As officinas do Poder Central não elegem representantes á Assembléa Geral.

§ unico. Nas officinas da séde dos Grandes Orientes Estaduaes, um dos delegados é sempre o seu presidente, eleito com os demais funccionarios da administração.

Art. 301. Cinco dias antes de qualquer eleição os secretarios das officinas affixarão um edital na sala dos passos perdidos annunciando o respectivo dia e hora em que se deve effectuar a eleição e, em igual prazo o publicarão ou darão delle noticia no jornal habitual.

§ 1º Na falta de imprensa, esses avisos serão feitos por pranchas, no mesmo prazo, aos membros effectivos residentes em lugar de facil communicação.

§ 2º Desse aviso serão excluidos os obreiros suspensos, interdictos ou que tenham communicado ausencia.

Art. 302. No dia e hora designados no edital, o presidente, ou seu substituto legal, abrirá a sessão com um golpe de malhete, fará proceder a leitura e approvação da acta da anterior, formará a mesa eleitoral com o orador e o secretario, que servirem na sessão, os quaes tomarão assento a seu lado, sendo substituidos, em seus lugares por dous escrutadores, por elle nomeados, passando-se logo á ordem do dia.

Art. 303. Organisada a mesa, o secretario procederá á chamada dos obreiros, que tiverem assignado o livro de presença, os quaes depositarão no altar a sua cedula em um envolucro fechado que um dos mesarios introduzirá immediatamente na urna.

§ unico. Na Assembléa Geral e nas dos Estados a chamada será feita pela lista dos membros reconhecidos.

Art. 304. Terminada a chamada e conferido o numero de eleitores com o de envolucros retirados da urna, classificados estes, o presidente os abrirá, um a um, lerá a cedula passando-a aos outros mesarios, emquanto os escrutadores consignam o resultado.

Art. 305. E' nullo qualquer escrutinio em que o numero de cedulas não corresponda ao de votantes.

Art. 306. Os envolucros, respectivamente, não poderão conter outras expressões além destas: —Para Grão Mestre—Para Grão Mestre Adjunto —Para Dignitarios—Para Luzes—Para Officiaes —Para a Commissão de . . .

§ 1º Quando os envolucros contiverem mais de uma cedula não serão estas apuradas, salvo si forem iguaes, e neste caso se apurará apenas uma.

§ 2º A cedula ou lista que contiver nomes em numero superior ao relativo aos cargos deixará de ser apurada quanto aos nomes que excederem.

Art. 307. Nos casos em que é exigida maioria absoluta de votos, não entrarão no calculo as cedulas em branco ou que contenham nomes de maçons inelegiveis.

Art. 308. Durante o processo eleitoral as cedulas permanecerão sobre o altar e só poderão ser destruidas depois de proclamado o resultado da eleição.

Art. 309. Si entre os escrutadores houver duvida sobre o resultado do escrutinio serão verificadas as cedulas e não sendo satisfactorio esse exame proceder-se-á a novo escrutinio.

Art. 310. Terminada a apuração o presidente annunciará o resultado da eleição e concederá a palavra a qualquer obreiro que desejar fazer reclamação ou protesto sobre a mesma.

§ unico. Si não houver protesto o presidente proclamará os eleitos.

Art. 311. Si algum eleito recusar ou pedir dispensa do cargo e esta lhe fôr concedida, proceder-se-á a nova eleição immediatamente ou na primeira sessão, independente de nova convocação, e da mesma fórma quando em uma mesma sessão não se tenha podido realisar a eleição para todos os cargos.

Art. 312. Não será admittido protesto ou reclamação sobre qualquer eleição depois de approvada a acta da respectiva sessão.

Art. 313. A acta poderá ser lavrada e approvada na mesma sessão da eleição.

Art. 314. Para os cargos de deputado, representante ou delegado, dignitarios, luzes e thesoureiro, é necessario que o candidato obtenha maioria absoluta, isto é, metade e mais um dos votos validos, bastando para os demais cargos maioria relativa.

§ 1º A eleição dos cargos, para os quaes se exige a maioria absoluta, é feita separadamente em

escrutinio especial para cada cargo, sendo a d'aquelles para os quaes basta a maioria relativa feita em uma só lista.

§2 º Si algum obreiro requerer e a officina o permittir, a eleição geral será feita em duas listas contendo uma dellas os nomes dos candidatos a cargos para os quaes se exige maioria absoluta e outra dos daquelles para que basta a maioria relativa.

§ 3º A eleição dos officiaes, para que basta a maioria relativa, poderá ser feita por acclamação, si a officina assim o resolver.

Art. 315. Quando, em primeiro escrutinio, os candidatos não obtiverem a maioria absoluta, nos casos em que é exigida, proceder-se-á a segundo, apenas sobre os dois mais votados.

§ unico. Dando-se empate concorrerão a segundo escrutinio os dois mais votados e reproduzido o empate reputar-se-á eleito o de maior idade maçonica ou civil, quando forem iguaes naquella.

CAPITULO II

DOS ELEGIVEIS

Art. 316. São condições de elegibilidade para os diversos cargos :

§ 1º Grandes dignidades da Ordem ou de Oriente Estadual :

a) Ser membro activo de, pelo menos, uma loja da jurisdicção ;

b) Estar collado no gráo de mestre, pelo menos, ha mais de dous annos ;

c) Estar no pleno goso dos direitos maçonicos ;

d) Ser maior de 33 annos de idade.

§ 2º Deputado ou representante á Assembléa Geral ou delegado á Assembléa Estadual :

a) Estar collado no grao 30 do rito escocez ou no mais elevado gráo de qualquer outro rito ;

b) Residir na séde da corporação junto á qual é acreditado e ser membro effectivo de uma officina da mesma séde, podendo entretanto, não pertencer á officina que o eleger ;

§ 3º Membro do Supremo Tribunal :

a) Pertencer, pelo menos, ha cinco annos, á Maçonaria ;

b) Ser membro da Assembléa Geral, ou ter os requisitos para sel-o ;

c) Jamais haver soffrido condemnação definitiva em processo maçonico ou profano.

§ 4º Juiz do Tribunal de Justiça :

I—do Poder Central.

a) Pertencer, pelo menos, ha tres annos, á Maçonaria ;

b) Ser membro da Grande Loja Central.

II—do Tribunal de Justiça Estadual :

a) Pertencer, pelo menos, ha tres annos, á Maçonaria ;

b) Ser membro da Assembléa Estadual.

§ 5º Membro de uma Grande Officina :

a) Ser membro effectivo de uma officina do respectivo rito;

b) Estar collado no ultimo gráo do respectivo rito ;

c) Residir no oriente do Poder Central.

§ 6º Funccionario de uma officina:

Ser membro da respectiva officina e possuir o mais elevado gráo que ella póde conferir.

Art. 317. A eleição ou nomeação para os cargos referidos no artigo antecedente, excepto para membros de uma Grande Officina, poderá, entretanto, recahir em maçons que possuam, pelo menos, o gráo de mestre, os quaes serão elevados por effeito da eleição ou nomeação.

Art. 318. A reeleição é permittida indefinidamente, podendo a loja, entretanto, restringir essa faculdade no seu regimento interno.

Art. 319. Os maçons eleitos ou nomeados para qualquer cargo, só poderão ser empossados, depois de collados no gráo necessario para a funcção.

Art. 320. A Grande Loja Central é constituida pelos presidentes das officinas da séde da Ordem e pelos representantes das outras officinas não sujeitas a Orientes Estaduaes.

CAPITULO III

DA ELEIÇÃO DAS GRANDES DIGNIDADES DA ORDEM

Art. 321. Até oito dias depois da eleição, serão tiradas duas copias authenticas da acta, ambas assignadas pelas luzes que serviram na sessão ou ao menos pela sua maioria e remettidas à Grande Secretaria Geral da Ordem, em carta registrada pelo correio, ou entregues ao Grande Secretario Geral, devendo, no primeiro caso, ser feita a remessa em duas vias, cada uma pelo correio que partir um em seguida do outro.

§ unico. Cada copia da acta será acompanhada de uma relação dos obreiros que tomaram parte na votação, authenticada pelas luzes que serviram na sessão, ou ao menos pela sua maioria.

Art. 322. O maçon, que pertencer a mais de uma loja, só poderá votar em uma d'ellas.

Art. 323. O membro de qualquer loja da Federação, que estiver ausente do Oriente em que ella funccione poderá votar n'uma do Oriente em que se achar.

§ 1º Este direito é igualmente concedido ao obreiro de loja do mesmo Oriente na qual não se tenha realisado a eleição por qualquer motivo.

§ 2º Em ambos os casos o obreiro deve apresentar-se com os seus titulos authenticos, si já não fôr conhecido na officina, fazendo-se na acta menção especial de sua presença.

Art. 324. Os maçons comprehendidos na disposição do artigo antecedente, que não justificarem estar quites, serão admittidos a votar, devendo os seus votos ser tomados em separado, para que a Assembléa Geral resolva si devem, ou não, ser acceitos.

Art. 325. Perderão o direito de votar as lojas que não se reunirem no dia marcado para a eleição e as que até á época da eleição não tiverem pago á Grande Thesouraria Geral a cotisação annua ou estiverem em divida com o Grande Oriente.

Art. 326. As copias das actas serão submettidas ao exame da Commissão Central, que sobre ellas apresentará relatorio quanto ao resultado da eleição e quanto á observancia das exigencias legaes.

Art. 327. No dia 20 de maio, ou no primeiro dia util que se lhe seguir, quando aquelle fôr impedido, reunir-se-á a Assembléa Geral para resolver sobre o parecer da Commissão Central, relativo á apuração geral da eleição.

§ unico. Approvado o parecer, serão proclamados nos cargos de Grandes Dignidades da Ordem os maçons que obtiverem a maioria de votos, decidindo a idade civil, no caso de empate; e nomeada uma commissão para convidar os eleitos para a sessão de posse.

Art. 328. A acta da sessão de eleição deve ser lavrada em livro especial, approvada e assignada na mesma sessão.

Art. 329. Nas sessões de eleição de Grandes Dignidades da Ordem ou Estaduaes, nas lojas, e na da apuração da Assembléa Geral, não se lerá a acta da sessão anterior, nem se tratará de qualquer outro assumpto estranho ao processo eleitoral.

CAPITULO IV

DA ELEIÇÃO DOS FUNCCIONARIOS DAS OFFICINAS

Art. 330. Quando, em primeiro escrutinio os candidatos não obtiverem a maioria absoluta, nos casos em que é exigida, proceder-se-á a segundo apenas sobre os dous mais votados.

§ unico. Nos casos de empate, será escolhido para ir á segundo escrutinio, o de maior idade maçonica e, si tiverem-n'a igual, o de maior idade civil.

Art. 331. Proceder-se-á a eleição parcial n'uma officina nos seguintes casos:

§ 1º Quando o eleito, sem motivo justificado, não estiver presente no acto da posse.

§ 2º Quando, depois de empossado, deixar de comparecer a tres sessões consecutivas, sem motivo justificado, a juizo da officina.

§ 3º Quando renunciar o cargo que estiver desempenhando.

§ 4º Quando, por qualquer outra circumstancia, se der vaga.

Art. 332. Os eleitos nestes casos servirão o resto do anno financeiro.

Art. 333. O resultado de qualquer eleição, geral ou parcial, logo depois de approvada a respectiva acta será communicado á Grande Secretaria Geral da Ordem e á do Grande Oriente Estadual, conforme o caso.

CAPITULO V

DA ÉPOCA DAS ELEIÇÕES

Art. 334. As eleições para os diversos cargos realisam-se :

I—de *dignidade da Ordem*, por suffragio universal do povo maçonico, no primeiro dia util do mez de fevereiro do ultimo anno do triennio.

II—de *deputado* ou *representante*, pelos respectivos corpos, no mez de abril de cada anno.

III—de *funccionarios* e membros de commissões da *Assembléa Geral*, entre membros da mesma Assembléa na sessão extraordinaria de 12 a 18 de junho.

IV—de *juiz* do *Supremo Tribunal*, pela Assembléa Geral na sessão ordinaria de 23 de julho.

V—de *juiz* do *Tribunal de Justiça* do Poder Central, pela Grande Loja Central, entre seus membros, na sessão ordinaria de 23 de julho.

VI—dos *funccionarios* e secções do *Supremo Conselho*, pelos respectivos membros na sessão ordinaria de 1º de abril.

VII—dos *funccionarios* e secções do *Grande Capitulo do Rito Moderno*, pelos respectivos membros, na sessão ordinaria de 7 de abril.

VIII—dos *funccionarios* e secções do *Grande Capitulo dos Noachitas*, pelos respectivos membros na sessão ordinaria de 13 de abril.

IX—dos *funccionarios* e secções da *Grande Loja Central*, pelos respectivos membros na sessão ordinaria de 23 de Junho.

X—de *dignidades* de *Oriente Estadual*, por suffragio dos maçons do respectivo oriente, effectuado no dia 1º de abril do ultimo anno do triennio.

XI—de *delegados* á *Assembléa Estadual*, por suffragio das officinas entre os maçons do respectivo oriente, no mez de abril de cada anno.

XII—de *Juizes* de *Tribunal de Justiça Estadual*, pela Assembléa Estadual, em sessão de 12 a 18 de junho de cada anno.

XIII—de *Juizes* da *Secção de Justiça*, pela Assembléa entre os seus membros em sessão na mesma época.

XIV—de *funccionarios* e secções da Assembléa Estadual pela mesma Assembléa, entre os seus membros, em sessão no supra citado periodo.

XV—de *presidente*, *vice-presidente* e *procurador da Justiça*, pelos respectivos tribunaes na sua primeira sessão de cada anno.

XVI—de *funccionarios* das officinas, pelos respectivos membros, em sessão do mez de abril ou maio de cada anno.

Art. 335. As eleições, em geral, quando em um templo funccionar mais de uma loja, ou quando haja qualquer impedimento, se realisarão na reunião immediata.

Art. 336. Quando, por qualquer motivo, não se tenha, na fórma estabelecida neste capitulo, realisado a eleição para a substituição de qualquer mandatario, considera-se prorogado o mandato deste até a posse dos novos funccionarios.

Art. 337. Uma officina provisoria procederá, na primeira sessão, depois da sua regularisação, á eleição dos seus funccionarios, de um representante e um deputado á Assembléa Geral e dos delegados que deva ter junto á Assembléa Estadual, si fôr subordinada a essa corporação.

§ 1º Os eleitos servirão por todo resto do anno financeiro.

§ 2º Si a regularisação, porém, tiver logar em abril ou maio, a eleição far-se-á para o anno seguinte, sendo, entretanto, desde logo empossados os funccionarios eleitos.

TITULO VII

Das Relações Exteriores

Art. 338. As relações officiaes com as Potencias Maçonicas consagram-se pela nomeação reciproca de representantes.

Art. 339. Para representante das Potencias Maçonicas junto ao Grande Oriente do Brasil, serão indicados, em lista triplice, pelo Grão Mestre, maçons que possuam o gráo mais elevado em que funccionar a Potencia que tem de nomeal-os, os quaes deverão achar-se no goso de todos os seus direitos.

Art. 340. Aos maçons nomeados pelo Grão-Mestre representantes do Grande Oriente do Brasil junto ás Potencias Maçonicas, serão expedidos diplomas isentos de emolumentos.

Art. 341. São tambem isentos de emolumentos os diplomas dos representantes das Potencias Maçonicas, os quaes serão submettidos ao *exequatur* do Grão-Mestre e ao registro na Grande Secretaria Geral da Ordem.

TITULO VIII

Das Disposições Geraes

CAPITULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 342. Ha incompatibilidade:

§ 1º Entre as funcções de presidente e o exercicio de outro cargo ou commissão permanente na mesma officina, qualquer que seja a sua categoria;

§ 2º Entre as funcções de dous quaesquer dos cargos de commendador, grande veneravel, arthesata ou sapientissimo, veneravel, representante, deputado á Assembléa Geral e delegado á Assembléa Estadual;

§ 3º Entre as funções de presidente do Supremo Tribunal ou de Tribunal de Justiça e as de outro qualquer cargo ou commissão, salvo o de representante, deputado á Assembléa Geral ou delegado á Assembléa Estadual;

§ 4º Entre as funcções de presidente da Grande Loja Central e as de qualquer cargo ou commissão, a não ser representante na Assembléa Geral, cargo ou commissão em Grande Officina chefe de rito;

§ 5º Entre as funções de delegado do Grão-Mestre e as de qualquer cargo ou commissão nas

officinas de sua jurisdicção, salvo Commissão de Policia;

§ 6º Entre os cargos de dignidades, de toda a especie, e qualquer outra funcção retribuida por qualquer corpo maçonico;

§ 7º Entre as funcções de representante de diversas potencias maçonicas;

§ 8º Entre o cargo de grande orador da Grande Loja Central e orador de officina de qualquer categoria.

§ 9º Entre as funcções de orador e as commissões permanentes na mesma officina.

§ 10. Entre as funcções de responsavel e as de liquidador ou encarregado de tomar contas.

§ 11. Entre si, nas funcções de membros dos tribunaes, secção de Justiça, jurado ou arbitro do conselho de familia.

§ 12. Entre as funcções de membro de qualquer Tribunal e as de accusador ou defensor.

Art. 343. Os presidentes de honra nas officinas das diversas categorias não poderão, durante o anno, ter cargo nos corpos que presidiram no anno anterior, salvo o de presidente.

Art. 344. O maçon eleito ou nomeado para cargos incompativeis optará por um, procedendo-se incontinenti ao preenchimento da vaga.

Art. 345. O membro da Grande Loja Central, que fôr eleito seu presidente, perderá o lugar de presidente de officina, si nessa qualidade fizer parte d'aquelle corpo, sendo mantido, porém, o assento que tinha na mesma Grande Loja.

CAPITULO II

DOS CERTIFICADOS DOS GRÁOS E OUTROS TITULOS MAÇONICOS

Art. 346. A Assembléa Geral, as Grandes Officinas chefes de rito, os Conselhos, Capitulos e lojas, expedem aos maçons certificados dos gráos e de concessões honorificas, que serão sellados, timbrados e assignados; os da Assembléa Geral e Grandes Officinas chefes de rito pelo Grão-Mestre Grande Commendador, Grande Secretario Geral da Ordem, Grande Thesoureiro Geral da Ordem e Grande Chanceller, e os das officinas, pelo menos, assignados pelo presidente, secretario, thesoureiro e chanceller.

Art. 347. Os titulos ou patentes que forem expedidos pelas Assembléas Estaduaes serão assignados pelo Grão Mestre, Grande Secretario, Grande Thesoureiro e Grande Chanceller.

Art. 348. Os certificados de gráos denominam-se—*diplomas*, para o gráo de mestre; *breves*, para o de rosa-cruz; *patentes*, para os gráos superiores. Chamam-se tambem *patentes* os titulos expedidos ás Grandes Dignidades de honra ou honorarias, aos grandes dignitarios e grandes officiaes de honra da Assembléa Geral ou Estadual, aos benemeritos da Ordem e aos membros effectivos e honorarios das Grandes Officinas chefes de rito.

§ 1º Os diplomas de mestre são expedidos pelas lojas e visados pelos respectivos secretarios, ou delegados dos Grão Mestres.

§ 2º Os certificados dos gráos 4 a 17 pelos Capitulos e, quando a loja não fôr de capitular, pelo respectivo Conselho de kadosch no rito es-

cocez e pelas Grandes Officinas chefes de rito nos ritos moderno e adonhiramita.

§ 3º Os certificados dos gráos 19 a 29, no rito escocez, pelo respectivo Conselho de kadosch.

§ 4º Os breves de rosa-cruz e as patentes do gráo 13, adonhiramita e do 30 e superiores no rito escocez, pelas respectivas Grandes Officinas chefes de rito, bem como as patentes dos seus membros effectivos e honorarios.

§ 5º Pela Assembléa Geral são expedidas as patentes de Grandes Dignidades de honra ou honorarias, grandes dignitarios e grandes officiaes de honra, benemeritos da Ordem e seus membros honorarios.

Art. 349. As Grandes Officinas chefes de rito expedem os titulos constitutivos das officinas e esses titulos denominam-se : *breve constitutivo*, para as lojas; *carta capitular*, para os Capitulos ; *carta constitutiva*, para os Conselhos de kadosch, e *patente constitutiva*, para os Consistorios.

§ unico. Esses titulos serão assignados pelo Grão Mestre Grande Commendador e respectivos Grandes Secretario, Thesoureiro e Chanceller.

CAPITULO III

DA POSSE DOS FUNCCIONARIOS

Art. 350. A posse das Grandes Dignidade da Ordem e Estaduaes será effectuada em Assembléa do povo maçonico.

Art. 351. As Grandes Dignidades da Ordem e as Estaduaes, ao serem empossadas, farão a seguinte promessa:

«Prometto por minha honra cumprir a Constituição e as leis do Grande Oriente do Brasil, promovendo, quanto em mim couber, o emgrandecimento e prosperidade da Maçonaria.»

Ar. 352. As sessões para a posse dos novos funccionarios serão magnas e terão lugar no mez de junho para todas as officinas, Capitulos, Assembléa Geral e Estaduaes; e para as Officinas chefes de rito, e outras, na primeira sessão depois da posse da Assembléa.

Art. 353. O presidente da officina é o primeiro a fazer a affirmação e, sendo reconhecido e proclamado nessa dignidade, por quem dirige os trabalhos, e applaudido, toma o malhete e dirige os trabalhos, ou senta-se á direita de quem estiver presidindo, sem tomar o malhete.

a) Em seguida fazem a affirmação os dois vigilantes, que são proclamados, reconhecidos, applaudidos e empossados.

b) Segue-se o orador, á frente dos mais funccionarios, o qual faz a promessa por todos.

c) O presidente da sessão, ao lançar ao pescoço de cada obreiro a insignia do lugar que vae occupar, explicará os deveres e importancia do cargo.

§ 1º Cada uma destas tres investiduras é consagrada pelas baterias e applausos, conforme o gráo e qualidade dos empossados.

§ 2º O presidente de officina novamente eleito, quando não fôr empossado pelas Grandes Dignidades da Ordem Estaduaes ou delegados do Grão Mestre, poderá fazer a sua promessa nas

mãos do seu antecessor e, em sua falta, nas do 1º ou 2º vigilantes.

§ 3º Os presidentes das officinas do Poder Central e dos Grandes Orientes Estaduaes que não tiverem sido empossados antes da primeira sessão da Assembléa, no mez de junho, poderão fazer nesse dia a respectiva promessa, ficando considerados em pleno exercico de suas funcções nas respectivas officinas.

§ 4º A posse nessas officinas se effectuará sómente para as outras luzes ou dignitarios e para os officiaes.

Art. 354. Os representantes e deputados são empossados na Assembléa Geral e os delegados nas Assembléas Estaduaes.

Art. 355. Os funccionarios da Assembléa Geral, das Grandes Officinas chefes de rito, das Assembléas Estaduaes, Consistorios, Conselhos e Capitulos, farão a seguinte affirmação:

> «Prometto por minha honra obedecer á Constituição, leis e regulamentos, esforçando-me quanto puder pelo progresso da Ordem Maçonica do Brasil.»

§ 1º Os representantes e deputados á Assembléa Geral, os delegados ás Assembléas Estaduaes e os presidentes de officinas, quando empossados na Assembléa Geral ou nas Assembléas Estaduaes, affirmarão o seguinte:

> «Prometto, por minha honra, obedecer á Constituição, leis e regulamentos da Ordem, esforçando-me quanto puder pelo engrandecimento da officina que represento.»

§ 2º A promessa feita nas officinas das diversas categorias pelo presidente e vigilantes no acto da posse será do teor seguinte :

«Prometto por minha honra cumprir os deveres de meu cargo, observando e fazendo observar a Constituição, leis e regulamentos da Ordem, as resoluções que forem adoptadas pelos poderes competentes, bem como as deliberações d'esta officina, promovendo, quanto puder, o seu engrandecimento.»

§ 3º A affirmação do orador nas officinas das diversas categorias será feita do seguinte modo :

«Promettemos por nossa honra, eu e os mais funccionarios desta officina, cumprir os deveres dos nossos cargos, observando e fazendo observar a Constituição, leis e regulamentos da Ordem e resoluções que forem adoptadas pelos poderes competentes, bem como as deliberações d'esta officina, promovendo quanto pudermos o seu engrandecimento.»

Cada um dos outros funccionarios dirá:

«Assim o prometto.»

Art. 356. As baterias e applausos aos empossados são os mesmos que competem aos maçons visitantes e bem assim a composição das commissões ou deputações que devem introduzil-os no templo.

§ unico As luzes ou dignitarios das officinas são applaudidos pela triplice bateria, embora o gráo que possuam não lhes dê direito a isso, salvo no rito escocez, em que são por bateria incessante, si possuirem o ultimo gráo.

CAPITULO IV

DA PALAVRA SEMESTRAL

Art. 357. Nos dias 21 de junho e 21 de dezembro, o Grão Mestre Grande Commendador da Ordem dará uma palavra de semestre, que será enviada pela Grande Secretaria Geral da Ordem aos Grandes Orientes Estaduaes, ás Grandes Officinas chefes de rito e officinas das diversas categorias que não fizerem parte de Grande Oriente Estadual, e que tiverem satisfeito as suas cotisações annuas.

§ unico. A Grande Secretaria Estadual remetterá a palavra semestral ás officinas do respectivo Estado.

Art. 358. A palavra semestral será remettida em um bilhete fechado aos presidentes titulares e só póde ser aberta em sessão pelos mesmos e, na falta d'elles, pelo substituto legal.

§ 1º O presidente, depois de ter feito formar a cadeia de união, communica, em voz baixa, ao orador e ao secretario, collocados aos seus lados, a palavra que circula do mesmo modo nas columnas até chegar ao mestre de ceremonias, collocado em frente ao presidente e entre os dois vigilantes. O mestre de ceremonias irá levar a palavra ao presidente que, achando-a exacta e perfeita, fará e exigirá de todos a promessa de não communical-a a maçon irregular e depois disso o presidente fará queimar o bilhete.

§ 2º Os obreiros ausentes á circulação da palavra, recebel-a-ão do presidente. Ella poderá ser pedida, á entrada do templo, a todos os maçons

da Federação que se apresentarem, podendo ser a entrada recusada aos que não derem a palavra do semestre ou, pelo menos, a do precedente.

CAPITULO V

DAS PUBLICAÇÕES MAÇONICAS

Art. 359. Todo maçon tem direito de publicar suas idéas sobre questões maçonicas, sem censura prévia; ficando aos poderes maçonicos o direito de declarar que um discurso ou artigo impresso é anti-maçonico, si fôr denunciado e assim qualificado.

Art. 360. Os trabalhos do Grande Oriente, dos Grandes Orientes Estaduaes, das officinas e dos maçons, consideram-se como propriedade dos mesmos, ninguem tendo direito de publical-os sem a devida autorisação.

Art. 361. Toda e qualquer obra maçonica deverá ser remettida por seu autor á Grande Secretaria Geral da Ordem em numero, pelo menos, de tres exemplares.

Art. 362. Não são permittidas as polemicas pela imprensa sobre factos occorridos nas Assembléas Geraes e Estaduaes, Grandes Officinas chefes de rito, Grande Loja Central e officinas, ou perante as autoridades judiciarias.

Art. 363. E' facultada a publicação, na imprensa, de annuncios e outros artigos permittidos, com o emprego dos signaes usados nos escriptos maçonicos.

Art. 364. Não é permittido ás officinas o uso de rituaes que não sejam os adoptados ou approvados pelo poder competente.

Art. 365 A interpretação extensiva por analogia ou paridade só é admissivel quando não importar na restricção de direito.

Art. 366 Nos casos omissos as disposições que regem materia semelhante, podem, provisoriamente, ser applicadas ao occurrente, quando não forem contrarias á indole da corporação em que elle se derem.

§ unico. Sempre que fôr usada essa faculdade deve o facto ser submettido á consideração da Assembléa Geral da Ordem, em sua primeira reunião, pelo representante da corporação em que se tenha dado.

Art. 367. Sómente á Assembléa Geral da Ordem cabe a resolução definitiva dos casos omissos.

Art. 368 As leis, resoluções e decretos, sobre materia nova, de caracter permanente, se consideram additivos deste regulamento.

Art. 369. As resoluções a que se referem os dous artigos precedentes, bem como as sentenças do Supremo Tribunal que derem interpretação ás leis, constituindo aresto, devem ser, em ordem numerica, lançadas em livros especiaes na Grande Secretaria Geral e publicadas no *Boletim*.

Art. 370. A reforma no todo ou em parte, do presente regulamento só poderá ser feita depois que fôr apresentado o respectivo parecer da Commissão Central e a proposta julgada objecto de deliberação, por dous terços dos votos da Assembléa Geral ordinaria que se seguir áquella em que tiver sido lembrada a reforma.

Art. 371 Ficam revogadas todas as leis e resoluções, assim como os decretos, contrarios aos preceitos deste regulamento.

TITULO IX

Disposições diversas

Art. 372. As reuniões ou Assembléas do povo maçonico terão lugar, por convocação do Grão Mestre Grande Commendador da Ordem, ou do Grão Mestre Estadual, para tratar-se de assumpto de interesse da Ordem, da sociedade em geral ou da humanidade.

§ 1º Essas reuniões ou Assembléas, a que poderão comparecer todos os membros activos das lojas da Federação, terão lugar no gráo de aprendiz do rito moderno e sob a presidencia do Grão Mestre, seu Adjunto e delegados, ou do maçon que para isso fôr autorisado pelo Grão Mestre da Ordem ou Estadual.

§ 2º Essas reuniões ou Assembléas são apenas consultivas, sendo o seu voto levado ao conhecimento da Assembléa Geral, do Grão Mestre da Ordem, da Assembléa Estadual, ou do Grão Mestre Estadual conforme o caso.

Art. 373. No caso de vaga de thesoureiro ou hospitaleiro, logo que o corpo ou officina, em que se der a vaga, tenha approvado as suas contas, deve a Commissão de Finanças receber os metaes pertencentes ao respectivo corpo ou officina e entregal-os ao novo, passando-se os devidos recibos.

Art. 374, E' obrigatoria a acquisição:

1º Aos filiandos vindos de circulo estranho e aos inciandos e regularisandos, um exemplar da Constituição e do Regulamento geral da Ordem;

2º Aos iniciandos e regularisandos, dos rituaes de aprendiz, companheiro e Mestre, á medida que forem iniciados n'esses gráos;

3º Aos membros dos tribunaes, Assembléas Estaduaes e officinas de qualquer especie, em numero igual ao de suas luzes, das leis penal, processual e sobre formulario;

4º Aos maçons que se collarem nos gráos de rosa-cruz e cavalleiro Kadosch, dos respectivos rituaes que serão pagos juntamente com a joia dos ditos gráos.

5º As lojas farão acquisição d'essas obras para distribuil-as opportunamente.

Art. 375. A cidade de Nictheroy faz parte do Oriente do Poder Central.

TITULO X

Disposições Transitorias

Art. 376. Immediatamente após a approvação deste regulamento serão tidos como extinctos todos os mandatos judiciarios e se procederá á constituição dos tribunaes de accordo com a legislação estabelecida, durando o exercicio do primeiro anno do mandato dos juizes até Junho de 1903.

Art. 377. O Grão Mestre da Ordem e os Estaduaes, respectivamente, farão as nomeações para a installação dos tribunaes.

Art. 378. Todos os processos em andamento serão levados ao Supremo Tribunal que, em deligencia, poderá mandar instruil-os convenientemente.

Art. 379. Nos processos findos até a data da promulgação desta lei, sendo, dentro de seis mezes, a contar dessa data, intentado o processo da revisão, tambem poderá o Tribunal converter o julgamento em diligencia para mandar instruir o feito convenientemente.

TABELLA

DE

Joias de iniciação, regularisação, filiação, collações de gráos, installação, fusão e mudança de rito de officinas, de custo de titulos maçonicos e outros emolumentos.

	TITULOS	JOIAS
Iniciação ou regularisação. . .		50$000
Filiação		10$000
Gráos symbolicos nos diversos ritos		
Companheiro		6$000
Mestre.	10$000	10$000
Certificados de aprendiz e companheiro.	4$000	
Gráos capitulares no rito moderno		
Eleito secreto ou gráo 4 . . .	2$000	6$000
Eleito escocez ou gráo 5 . . .	3$000	8$000
Cavalleiro do oriente ou gráo 6	4$000	10$000
Cavalleiro rosa-cruz ou gráo 7.	25$000	24$000
Gráos capitulares e sublime no rito adonhiramita		
Mestre perfeito e eleito dos nove ou gráos 4 e 5 . . .	2$000	6$000
Eleito de Perpignan até companheiro escocez ou do gráo 6 ao 9	3$000	8$000
Mestre escocez e cavalleiro do oriente, ou gráos 10 e 11	5$000	10$000
Cavalleiro rosa-cruz ou gráo 12	25$000	24$000
Noachita ou gráo 13.	25$000	10$000

Gráos capitulares no rito escocez

	TITULOS	JOIAS
Mestre secreto até mestre eleito dos nove ou do gráo 4 ao 9	2$000	6$000
Illustre eleito dos quinze até grande eleito antigo ou do gráo 10 ao 14	3$000	6$000
Cavalleiro do oriente e da espada até cavalleiro do oriente e do occidente ou do gráo 15 ao 17. . . .	4$000	10$000
Cavalleiro rosa cruz ou gráo 18.	15$000	24$000

Gráos sublimes no rito escocez

Grande pontifice até noachita ou do gráo 19 ao 21. .	4$000	6$000
Principe do Libano até cavalleiro da serpente de bronze ou do gráo 22 ao 25.	4$000	8$000
Principe de mercê até grande escocez de S. André ou do gráo 26 ao 29. . . .	4$000	8$000
Grande eleito cavalleiro kadosch ou gráo 30. . . .	25$000	10$000

Gráos philosophicos no rito escocez

Grande inspector inquisidor commendador ou gráo 31.	30$000	20$000
Principe do real segredo ou gráo 32.	30$000	30$000
Grande inspector geral ou gráo 33.	50$000	100$000

Installação de officinas

	TITULOS	JOIAS
Lojas e Capitulos — 1ª installação.	100$000	150$000
Lojas—fusão.	100$000	50$000
Lojas — mudanças de rito. .	100$000	100$000
Capitulos — fusão.	100$000	—
Capitulos — mudança de rito.	100$000	—
Conselhos de kadosch. . . .	100$000	320$000
Consistorios.	100$000	450$000

Outros titulos

Patente de Grande Dignidade de honra.	50$000
Patente de grande dignitario ou de grande official de honra da Assembléa Geral e de benemerito da Ordem.	50$000
Patente de membro effectivo de grande officina chefe de rito.	30$000
Patente de membro honorario da Assembléa Geral ou de grande officina chefe de rito.	30$000
Apostilla de qualquer diploma	10$000

Cotisação annua paga pelos Grandes Orientes Estaduaes ao grande cofre

Até 10 lojas sob a obediencia	400$000
De 11 a 20. . .	600$000
De 21 a 30. . .	800$000

	TITULOS
De 31 a 40. . .	1:000$000
De 41 a 50. . .	1:200$000
De 51 a 60. . .	1:400$000
De 61 a 80. . .	1:700$000
De 81 a 100. . .	2:000$000
De 101 a 120. . .	2:500$000
De 121 a 150. . .	3:000$000
De 151 a 200. . .	4:000$000
De mais de 200. . .	5:000$000

Cotisações annuas pagas pelas officinas não subordinadas a Grande Oriente Estadual

Consistorio.	60$000
Conselho de kadosch. . .	60$000
Capitulos..	30$000
Lojas:—Até 50 membros.	20$000
De 51 a 100.. .	40$000
De 101 a 150.. .	70$000
De 151 a 200.. .	100$000
De 201 a 300.. .	130$000
De mais de 300.. .	160$000

As cotisações annuas dos Grandes Orientes Estaduaes e as das officinas serão pagas no decurso do mez de março, sendo as das lojas segundo o numero de obreiros que possuirem no ultimo dia do mez de fevereiro anterior.

As cotisações annuas dos capitulos serão pagas com as das lojas bases.

A mensalidade de cada obreiro em sua loja é de 1$000 réis no minimo.

As certidões passadas pelas officinas e pela Grande Secretaria Geral da Ordem estão sujeitas aos seguintes emolumentos :

Busca — por cada anno vencido, 500 réis, nunca excedendo de 5$000 réis.

Por linha, 40 réis.

O menor preço de uma certidão é 2$000 réis.

Os exemplares da Constituição, do regulamento geral da Ordem, rituaes e mais obras vendidas por conta do Grande Oriente do Brasil terão o preço fixo marcado em cada exemplar. Esses preços serão fixados pelo Grão Mestre, com informação da commissão de finanças.

As certidões passadas pelas officinas e pela Grande Secretaria Geral da Ordem estão sujeitas aos seguintes emolumentos:

Buscas — por cada anno vencido, 500 réis, nunca excedendo de 5$000 réis.

Por linha, 40 réis.

O menor preço de uma certidão é 2$000 réis.

Os exemplares da Constituição do regulamento geral da Ordem, ritunes e mais obras vendidas por conta do Grande Oriente do Brasil terão o preço abaixo marcado em cada exemplar. Esses preços serão fixados pelo Grão Mestre, com informação da commissão de finanças.

Constituição	60$000
Conselho de Kadosch	60$000
Capitulos	20$000
Loja: — Até 50 membros	20$000
De 51 a 100	40$000
De 101 a 150	70$000
De 151 a 200	100$000
De 201 a 300	140$000
De mais de 300	160$000

As cotisações annuaes dos Grandes Orientes Estaduaes e das officinas serão pagas no decurso do mez de março, sendo as das lojas segundo o numero de obreiros que possuirem no ultimo dia do mez de fevereiro anterior.

As cotisações annuaes dos capitulos serão pagas como as das lojas baixo.

A mensalidade de cada obreiro em sua loja é de 1$000 réis no minimo.

TABELLA

DAS

INSIGNIAS MAÇONICAS

GRANDE DIGNIDADE DA ORDEM E ESTADUAES, EFFECTIVOS E DE HONRA OU HONORARIOS, GRANDE DIGNITARIOS E GRANDES OFFICIAES EFFECTIVOS E DE HONRA OU HONORARIOS DAS ASSEMBLÉAS GERAL OU ESTADUAL E DELEGADOS DO GÃO MESTRE.

Fita achamalotada, escarlate e azul claro, pendente ao pescoço, forrada de branco, orlada de prata e bordada de ouro, tendo dous ramos de acacia de cada lado, divididos em duas palmas unidas pela haste, formando angulos curvilineos. tendo cada um no centro uma flôr de liz de prata e na ponta da fita sobre o peito um delta ou triangulo radioso bordado em campo de prata.

O olho da Providancia no meio do triangulo é distinctivo das Grandes Dignidades e uma estrella no mesmo lugar dos grandes dignitarios e grandes officiaes.

A Joia do Grão Mestre é um sol de ouro com a corôa de Frederico na parte superior pendente da fita.

A do Grão Mestre Adjunto é o mesmo sol com a corôa symbolica de David.

A dos grandes dignitarios e grandes officiaes é o distinctivo correspondente ao cargo.

A dos grandes dignitarios de honra é o triplice triangulo de ouro em fórma de estrella e a dos grandes officiaes de honra é um triangulo de ouro.

Os delegados do Grão Mestre usarão a mesma fita que compete aos grandes dignitarios, tendo por joia uma estrella de ouro de cinco raiso.

As joias dos funccionarios dos Grandes Orientes Estaduaes serão de prata.

MEMBROS EFFECTIVOS E HONORARIOS DAS ASSEMBLÉAS GERAL E ESTADUAL

Fita larga de tres côres (azul, encarnada e branca), terminando em franjas de ouro, a tiracollo do hombro direito ao lado esquerdo, com ou sem a fita do gráo.

Para os das Assembléas Estaduaes as franjas serão de prata.

SUPREMO TRIBUNAL

O presidente e vice-presidente usarão a fita dos grandes dignitarios da Assembléa Geral, tendo por joia uma balança (symbolo da justiça) sobre um triangulo de ouro.

Os demais membros do Tribunal trarão a joia acima descripta pendente da casa do casaco, ao lado esquerdo.

TRIBUNAES E SECÇÕES DE JUSTIÇA

Seus membros usarão as mesmas insignias que os do Supremo Tribunal, com as joias de prata.

MEMBROS EFFECTIVOS E HONORARIOS DAS GRANDES OFFICINAS CHEFES DE RITO

Supremo Conselho

Para os effectivos, um cinto branco com laço á esquerda e franjas de ouro nas pontas do mesmo

laço, tendo bordada na frente uma cruz teutonica vermelha com o n. 33, além da fita do gráo.

Os honorarios usarão, além da fita do gráo uma cruz teutonica vermelha do lado esquerdo da casaca.

Grande Capitulo do Rito Moderno

Para os effectivos, um cinto escarlate com laço á esquerda e franjas de ouro nas pontas do mesmo laço, tendo bordada na ponta uma cruz de ouro de braços iguaes com a rosa mystica de prata, além da fita do gráo, sem avental.

Os honorarios usarão, além da fita do gráo uma cruz de ouro de braços iguaes, tendo no cen, tro uma rosa mystica de prata.

Grande Capitulo dos Noachitas

Para os effectivos, um cinto preto com laço á esquerda e franjas de prata nas pontas do mesmo laço, tendo bordada na frente uma lua de prata, além da fita do gráo; sem avental.

Os honorarios usarão, além da fita do gráo, uma lua de prata do lado esquerdo do casaco.

OFFICINAS

Consistorios e Conselhos de Kadosch

Os dignitarios e officiaes usarão ao pescoço uma fita larga escarlate, tendo bordados a fio de ouro o compasso entrelaçado na esquadria, cercados por dous ramos de acacia.

As insignias, pendentes da fita, representarão os cargos que exercerem.

Capitulos e Lojas

Os dignitarios e officiaes dos Capitulos e as luzes e officiaes das lojas usarão ao pescoço uma fita que será escarlate no rito escocez, azul achamalotado orlado de branco no rito adonhiramita e azul achamalotado no rito moderno.

Essas fitas serão estreitas, podendo ter bordados dous ramos de acacia.

As dos presidentes são iguaes ás dos presidentes dos consistorios e conselhos de kadosch quanto aos bordados, tendo as cores estabelecidas segundo o rito.

Pendente da fita, a insignia indica o cargo de cada um.

Insignias ou joias dos funccionarios

O presidente tem um compasso entrelaçado com uma esquadria.

O 1º vigilante—um nivel de pedreiro.

O 2º vigilante—um prumo.

O orador—um livro aberto no rito escocez e um circulo nos outros.

O secretario—duas pennas em aspa.

O thesoureiro—duas chaves em aspa.

Os expertos—uma espada.

Os diaconos—uma pombinha de azas abertas.

O hospitaleiro—uma bolsa.

O chanceller—um timbre.

O mestre de ceremonias—um triangulo.

O architecto—uma trolha ou colher de pedreiro.

O cobridor—uma espada.

O porta-estandarte—um estandarte.

O porta-espada, uma espada.

TABELLA DAS INSIGNIAS DOS GRÁOS

Os aprendizes usam avental de pelle branca com a abêta levantada e os companheiros o mesmo avental com a abêta descida.

Rito	Grão	INSIGNIAS E JOIAS
MOD.·.	3.º	Fita larga azul celeste a tiracollo do hombro direito ao lado esquerdo, tendo em baixo na ponta a joia, que é um compasso entrelaçado em uma esquadria: a joia é de ouro e póde ser cravejada de pedras. Avental de setim branco forrado e debruado de azul celeste, tendo uma abêta e sobre ella as lettras M.·. B.·. Luvas de pelle branca.
	4.º	Fita larga achamalotada preta, a tiracollo, com a legenda — **Vincere aut mori**—, bordada a ouro; a joia é um punhalzinho de cabo dourado e lamina de prata. Avental de setim branco debruado e forrado de preto e com os emblemas do gráo bordados.
	5.º	Fita encarnada côr de fogo, a tiracollo da esquerda para a direita; a joia é um triangulo entrelaçado com outros dous Avental de setim branco, orlado e forrado da côr da fita.
	6.º	Fita achamalotada verde-mar, a tiracollo da esquerda para a direita; joia o triplice triangulo entrelaçado com as duas espadas cruzadas no meio; as pontas das fitas franjadas de ouro ; a fita deve passar á roda da cinta como facha e cahir sobre as abas da casaca. Avental de setim branco, orlado e forrado da côr da fita.
	7.º	Fita achamalotada escarlate, pendente ao pescoço, forrada de preto, com uma cruz escarlate, a joia é uma cruz com a rosa mistica, o pelicano com os sete filhos sobre um segmento de circulo, seguro tudo por um compasso, tendo em cima uma corôa. Avental de setim branco, com uma cruz escarlate desse lado, e orlado de escarlate sobre a face branca. Tunica ou casula de lã branca, orlada de preto, tendo uma cruz vermelha sobre o peito,

Rito	Grão	INSIGNIAS E JOIAS
ADONHIR. ·.	3.º	Fita larga azul celeste a tiracollo da direita para a esquerda, tendo na ponta a joia, que é um compasso e uma esquadria entrelaçados. Avental de pelle branca orlado de azul; sobre a aba terá o compasso entrelaçado na esquadria, cercados por dous ramos de acacia, no centro um olho cercado de resplendor e mettido em um triangulo equilatero. Luvas de pelle branca.
	4.º	Fita verde ao pescoço; joia um triangulo eguilatero com um circulo no meio da area. Luvas de pelle branca.
	5.º	Fita preta a tiracollo da direita para a esquerda, tendo uma caveira bordada a fio de prata com um osso e um punhal em aspa; ao longo da fita a divisa—**Vincere aut mori**—; no peito, do lado esquerdo, uma placa com um osso e um punhal em aspa, com a caveira e a mesma divisa em torno; na ponta da fita, em baixo, um punhal sem bainha, preso n'um laço de fita branca. Avental de pelle branca forrado de preto; sobre a abêta uma caveira com o osso e punhal em aspa, por cima uma esquadria de ouro, na frente uma grande lagrima com um ramo de acacia, em baixo e aos lados mais oito lagrimas pequenas. Luvas orladas e forradas de tafetá preto.
	6.º	As mesmas insignias; as fitas de largura dupla.
	7.º	Fita preta larga a tiracollo, terminando em tres pontas de fita encarnada, suspendendo por joia uma pequena caveira de metal; na frente da fita quinze lagrimas de prata. Avental de pelle branca orlado de preto, no meio da abêta uma torre bordada a fio de prata, tres rosetas de fita preta, em cada angulo uma, e a outra na parte debaixo da abêta, em cima um H.·., por cima da roseta esquerda um O.·., e um S.·. por cima da da direita.
	8.º	Fita côr de fogo ao pescoço, tendo na extremidade uma roseta azul, d'onde pende a joia que é um triangulo. Avental orlado e forrado de seda côr de fogo.

Rito	Grão	INSIGNIAS E JOIAS
ESC.·. ANT.·. E ACC.·.	5.º	Fita verde ao pescoço com a joia pendente, que é um compasso aberto em um angulo de 60. Avental com a abêta verde, tendo no meio uma pedra cubica, sobre a qual ha um J.·. cercado de sete circulos a iguaes distancias.
	6.º	Fita carmesim ao pescoço, pendendo como joia um triplice triangulo. Avental branco forrado de carmesim, sobre a abêta um triangulo bordado a ouro.
	7.º	Fita carmesim ao pescoço, como joia uma chave de ouro. Avental de setim branco orlado e forrado de carmesim, com uma algibeira no meio e sobre a abêta uma chave de ouro.
	8.º	Fita carmesim da direita para a esquerda; em baixo segura por uma roseta verde a joia, que é um triangulo, sobre um de cujos lados ha as tres lettras B.·. A.·. J.·. e do outro K.·. J.·. Avental de setim branco orlado de carmesim e verde, no meio uma estrella bordada de nove pontas, sobre a abêta um triangulo com as letras B.·. A.·. J.·.
	9.º	Fita preta da esquerda para a direita, sobre a qual são collocadas nove rosetas escarlates, quatro adiante, quatro do lado das costas e a da ponta segurando um punhalzinho, que é a joia. Avental de setim branco, forrado e orlado de preto, com os attributos do gráo.
	10.º	Fita preta da esquerda para a direita, ornada como a precedente, e mais doze lagrimas e tres caveiras bordadas a fio de prata; a joia é a mesma do precedente. Avental de setim branco orlado e forrado de preto, com os attributos do gráo.
	11.º	Fita preta da esquerda para a direita, sobre a qual ha bordados tres corações inflammados, na ponta da fita pende a joia, que é a mesma do precedente. Avental de setim branco orlado e forrado de preto, com algibeira no meio, sobre a qual ha uma cruz escarlate.

Rito	Grão	INSIGNIAS E JOIAS
ESC.·. ANT.·. E ACC.·.	12.º	Fita azul da direita para a esquerda; a joia é um quadrado perfeito, sobre um de cujos lados tem quatro meios circulos cravados em frente de seis estrellas, e no centro um triangulo, tendo no meio A.·. G.·. sobre o outro lado as cinco ordens de architectura, um nivel em cima, em baixo um esquadro, e no meio do quadrado um compasso, e no circulo do mesmo as lettras R.·. M.·., debaixo da base das columnas as lettras C.·. D.·. T.·. I.·. C.·. Avental de setim branco, forrado e orlado de azul.
	13.º	Fita côr de purpura, pendente ao pescoço. Avental de setim branco, orlado e forrado de purpura. Joia um triangulo de ouro, sobre o qual está gravado um alçapão.
	14.º	Fita encarnada côr de fogo ao pescoço; joia um compasso coroado, cujas pontas são postas sobre um quarto de circulo, tendo no centro um sol radiante. Avental de setim branco forrado e orlado de encarnado côr de fogo e azul. Avental côr de ouro com o dictico—«A virtude une o que a morte não póde separar.»
	15.º	Fita verde-mar da direita para a esquerda, sobre a qual estão bordados differentes attributos do gráo; em baixo a joia, que é um sabre pequeno. Avental de setim branco orlado o forrado de verde-mar, com diversos attributos bordados.
	16.º	Fita côr de pinhão da direita para a esquerda; a joia uma medalha, tendo de um lado uma mão segurando uma balança e do outro uma mão tendo uma espada e cinco estrellas. Avental carmesim forrado e debruado de côr de pinhão. Luvas de seda escarlate.
	17.º	Fita azul da direita para a esquerda, joia um heptagono de ouro ou prata com as letras nos angulos B.·. D.·. H.·. P.·. G.·. F.·. S.·.; por cima da fita azul, uma outra preta pendente ao pescoço com uma cruz da ordem. Avental de setim amarello, orlado e forrado de carmesim.

Rito	Grão	INSIGNIAS E JOIAS
ESC.·. ANT.·. E ACC.·.	18.º	Como o 7.· do Rito Mod.·. e o 12.·. Adonhir.·.
	19.º	Fita carmesim orlada de branco, da esquerda para a direita, tendo na frente 12 estrellas bordadas a ouro, a joia é uma esquadria, tendo de um lado gravado **Alpha** e do outro **Omega**. Avental carmesim orlado e forrado de branco, com 12 estrellas de ouro, tendo no centro E.·. A.·.
	20.º	Duas fitas cruzadas sobre o peito, uma amarella e outra azul; a joia é um triangulo de ouro, sobre o qual está gravada a letra R.·. Avental amarello, forrado e debruado de azul.
	21.º	Como o 13.· Adonhir.·.
	22.º	Fita côr do arco-iris, forrada de vermelho, ao pescoço; a joia é uma machadinha de ouro coroada; de um lado do cabo ha as lettras L.·. S.·., na ponta A.·. A.·. C.·. D.·. X.·. Z.·., no outro lado S.·. A.·., na ponta N.·. S.·. C.·. I.·. M.·. B.·. O.·. Avental de setim branco bordado.
	23.º	Fita escarlate ao pescoço, manto branco com cinta escarlate de franjas de ouro, a qual prende por uma roseta preta um thuribulo. Avental escarlate e orlado de amarello.
	24.º	Fita escarlate ao pescoço, a joia á um triangulo luminoso. Avental de setim branco forrado e orlado de escarlate; murça de tafetá azul e manto de ouro, pouco comprido e bordado de estrellas.
	25.º	Fita escarlate ao pescoço; a joia é uma serpente enroscada em um thau egypcio. Avental de setim branco orlado e forrado de escarlate.
	26.º	Fita branca, vermelha e verde ao pescoço; a joia é um triangulo equilatero, de ouro. Avental de setim escarlate, forrado de verde e orlado de branco; no meio ha um triangulo das mesmas côres.

Rito	Grão	INSIGNIAS E JOIAS
ESC. ·. ANT. ·. E ACC. ·.	27.º	Fita branca orlada de escarlate, ao pescoço, com quatro cruzes bordadas de torçal vermelho; em baixo a joia, que é um triangulo de ouro; traz-se igualmente com a fita uma outra a tiracollo, de seda vermelha orlada de preto. Avental de seda branca forrado e debruado de preto, sobre o qual está bordado um livro.
	28.º	Fita branca no pescoço e por cima uma cadêa de ouro com a joia suspensa, que é um triangulo de ouro, tendo no meio um olho gravado. Avental branco, orlado de franjas de prata.
	29.º	Fita encarnada, a tiracollo da direita para a esquerda; a joia é o mesmo triangulo precedente. Cinto de seda branca com franjas de ouro. Avental branco orlado e forrado de verde, com franjas de ouro.
	30.º	Fita preta, orlado de branco e guarnecida de franjas de prata, com os attributos do gráo bordados. Cinto preto com franjas de prata. Joia um punhal com lamina de prata. Avental preto orlado de branco com franja de prata e no centro uma cruz teutonica de fundo vermelho com o algarismo 30.
	31.º	Fita branca ao pescoço, sobre a frente da qual está bordado um triangulo radiante com o algarismo 31 no meio, tendo suspensa a joia, que é uma cruz teutonica de prata. Avental branco debruado e forrado de vermelho com os diversos attributos.
	32.º	Fita preta ao pescoço, forrada de vermelho, com uma cruz preta sobre esse lado; do lado preto dupla aguia bordada a fio de prata, sobre uma cruz teutonica vermelha; a joia é uma cruz teutonica de ouro. Cinto vermelho, com franjas de ouro. Avental de setim branco forrado e orlado de preto, sobre a abêta um trophéo com dupla aguia, no centro do avental traçado o campo dos cruzados.

Rite	Gráo	INSIGNIAS E JOIAS
ÉSC.: ANT.: E ACC.:	33º	Fita branca, orlada de ouro e guarnecida de franja igual, a tiracollo da esquerda para a direita; adiante tem uma delta radiante atravessado de uma espada, e no centro o algarismo 33 em vermelho; em baixo da fita uma roseta branca, vermelha e verde. A joia que é uma aguia de duas cabeças com um punhal nas garras, será presa na roseta da fita ou presa em corrente de ouro, pendente ao pescoço. Não ha avental n'este gráo.

TABELLA

DA

SUSPENSÃO DOS TRABALHOS DAS OFFICINAS E DE LUTO

I

Janeiro 1º a 6 inclusive.

Junho 24.

Dezembro 23 a 31.

Do dia da quinquagesima até quarta-feira de cinzas inclusive e toda a semana santa.

Os dias de festa e de luto nacional.

Nos dias acima designados poderão ter logar solemnidades maçonicas.

II

Pelo fallecimento do Grão Mestre da Ordem. —Luto por 21 dias e suspensão de trabalhos por 9 dias.

Pelo fallecimento do Grão Mestre Adjunto. —Luto por 13 dias e suspensão dos trabalhos por 7 dias.

Pelo fallecimento do Grão Mestre Estadual. Luto por 13 dias e nas officinas da jurisdicção suspensão dos trabalhos por 7 dias.

Pelo fallecimento do Grão Mestre Adjunto Estadual.—Luto por 9 dias e nas officinas de jurisdicção suspensão de trabalhos por 5 dias.

Pelo fallecimento do presidente do Supremo Tribunal.—Luto por 9 dias e suspensão de trabalhos por 5 dias.

Pelo fallecimento dos delegados do Grão Mestre.—Luto por 7 dias e nas officinas da jurisdicção suspensão de trabalhos por 3 dias.

Pelo fallecimento do presidente do Tribunal de Justiça Estadual.—Luto por 7 dias e suspensão de trabalhos por 3 dias, nas officinas da jurisdicção.

Pelo fallecimento dos presidentes de officinas de qualquer categoria.—Luto por 5 dias e nas officinas que presidiam, suspensão de trabalhos por 3 dias.

Pelo fallecimento dos membros effectivos das grandes officinas chefes de rito e do presidente da grande loja central.—Luto por 7 dias.

Pelo fallecimento dos Grãos Mestres Grandes Commendadores honorarios e de Potencias estrangeiras.—Luto por 13 dias.

Pelo fallecimento dos Grãos Mestres Adjuntos Logares Tenentes Commendadores honorarios e de Potencias estrangeiras.—Luto por 13 dias.

Pelo fallecimento dos representantes de Potencias estrangeiras junto ao Grande Oriente ou do Grande Oriente junto á essas Potencias.—Luto por 5 dias.

MODELOS

Pelo fallecimento dos ex-grandes ex-Grandes Mestres — Luto por 7 dias e nas officinas da jurisdicção suspensão de trabalhos por 3 dias.

Pelo fallecimento do presidente do Tribunal de Justiça Maçonica — Luto por 7 dias e suspensão de trabalhos por 3 dias, nas officinas de jurisdicção.

Pelo fallecimento dos presidentes de officinas de qualquer Potencia — Luto por 3 dias, nas officinas que presidiam, suspensão de trabalhos por 3 dias.

Pelo fallecimento dos membros effectivos das grandes officinas chefes de rito e do presidente da grande loja central — Luto por 7 dias.

Pelo fallecimento dos Grandes Mestres Grande Loja de Lisboa e dos Grandes Mestres Grande Oriente Portuguez — Luto por 15 dias.

Pelo fallecimento dos Grandes Mestres Adjuntos dos Ritos, Grandes Secretarios, Grandes Chanceleres e de Potencias estrangeiras — Luto por 15 dias.

Pelo fallecimento dos representantes de Potencias estrangeiras junto ao Grande Oriente ou do Grande Oriente junto a essas Potencias — Luto por 5 dias.

A

Modelos de petições de Constituição

PARA LOJAS

(RITO ESCOCEZ)

A' Gl.·. do Gr.·. Arch.·. do Univ.·.

Ao Muito Pod.·. e Ill.·. Supr.·. Cons.·. do 33º e ultimo gr.·. do Rit.·. Esc.·. Ant.·. e Acc.·. para os Estados Unidos do Brasil.

S.·. E.·. P.·.

PPod.·. e IIll.·. IIr.·.

Animados do desejo de trabalhar regularmente para gloria da Maç.·. e bem geral da Humanidade, vimos supplicar-vos que nos admittais ao centro commum dos verdadeiros mmaç.·., concedendo-nos CConst.·. que regularisem a loj.·. prov.·. do rit.·. esc.·. ant.·. e acc.·., inst.·. ao or.·. de... de conformidade com a deliberação tomada em... de..... de 590... da V.·. L.·., segundo consta da acta que vos enviamos por cópia.

Nós nos esforçaremos pela nossa regularidade, ligados a vós pelos laços da fraternidade, em justificar os vossos votos.

Desde já nos obrigamos a conformar-nos com as disposições da Constit.·. e do reg.·. ger.·.

Nós somos pelo n.·. m.·. q.·. v.·. s.·. c.·., PPod.·. e IIll.·. IIr.·.

Or.·. de.... aos... dias do.... mez do anno da V.·. L.·. 590..... de..... de 190... E.·. V.·.

O VEN.·. INT.·.

.....

O ORAD.·. INT.·. O SECR.·. INT.·.

....

As lojas provisorias do rito moderno dirigirão ao:

Muito Pod.·. e Subl.·. Gr.·. Cap.·. do Rit.·. Mod.·. no seio do Gr.·. Or.·. do Brasil

---

As lojas do rito adonhiramita dirigirão ao:

Muito Pod.·. e Subl.·. Gr.·. Cap.·. dos Noachitas no seio do Gr.·. Or.·. do Brasil

As assignaturas das luzes nestes dous ritos são em sentido inverso do escocez.

B

PARA CAPITULOS

A petição é feita do mesmo modo que a das lojas, substituindo a palavra *val.·.* a *or.·.*, a palavra *cap.·.* á *loj.·.* e as palavras *cart.·. cap.·.* á *constit.·.*

Assignatura do Arth.·. ou Sap.·., do Gr.·. Orad.·. e do Gr.·. Secr.·. do Capitulo e do Chanc.·. da loja base.

C

PARA CONSELHOS DE KADOSCH

A petição é a mesma dirigida ao Supr.·. Cons.·., substituindo a palavra *clima* a *or.·.*, a palavra *cons.·. de Kad.·.* á *loj.·.* e as palavras *cart.·. constit.·.* a *constit.·.*

Assignaturas dos tres dignitarios: (Gr.·. Ven.·., Gr.·. Orad.·. e Gr.·. Secr.·.) e do Gr.·. Chanc.·. do Capitulo mais antigo.

D

PARA CONSISTORIOS

A petição é a mesma dirigida ao Supr.·. Cons.·., substituindo a palavra *clima* a *or.*·., a palavra *Consist.*·. *de Sublimes Principes do Real Segredo* a *loj.*·. e as palavras *pat.*·. *constit.*·. a *constit.*·.

Assignaturas dos tres dignitarios: (Comm.·., Ministro de Estado e Gr.·. Secr.·.) e do Gr.·. Chanc.·. do Cons.·. de Kad.·.

E

Modelo do

Quadro dos membros que compõem a Loj.·. . . . . installada por Br.·. Constit.·. datado de. . . de. . . . . do anno de 19. . . E.·. V.·.

Endereço da correspondencia Dia das sessões

. . . . . .

ANNO DE 590. . .

Numeros de ordem	NOMES	GGr.·. em que estão collados	Nascimento				Estado	Profissão	Residencia	Admissão n'esta Loj.·.			Lojas em que foram iniciados	Data da iniciação			Observações
			Paiz	Dia	Mez	Anno				Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno	
1																	
2																	
3																	
4																	
5																	
6																	
7																	
8																	
9																	

Certificamos a exactidão do presente quadro.

Or.·. de. . . . . em 1º de Março de 19. . E.·.V.·.

O VEN.·.

. . . . . .

O ORAD.·. O SECR.·.

. . . . . .

Sellado e timbrado por nós. . . . . .

CHANC.·.

F

Modelo do resumo do movimento annuo de uma loja

(CABEÇALHO SEGUNDO O RITO)

EM NOME E SOB OS AAUSP.·. DO GR.·. OR.·. DO BRASIL

Loj.·. . . . . .

Resumo do estado da Off.·. no exercicio de 590.....

Por seu ultimo quadro, a loja contava em 28 (ou 29) de Fevereiro de 190. . . . . Membros

Depois d'essa época a loja adquiriu:

1º Por meio de filiações. . ....

2º Por meio de iniciações ....

3º Por meio de reintegrações. . . . .

Devia contar. . . . . Membros

Deduzindo os que perdeu:

1º Por morte. . . . .

2º Por demissões. . . . .

3º Por eliminações. . . ....

Somma a deduzir. . . . .

Conta em 28 (ou 29) de Fevereiro de 190 . . . . Membros

Certificamos a verdade do presente resumo.

Or.·. de. . . . em 1º de Março de 190... E.·.V.·.

O Ven.·.

. . . . . .

O Orad.·.

. . . . . .

O Secr.·.

. . . . . .

Sellado e timbrado por nós. . . . . .

Chanc.·.

G

Modelo de diplomas de deputados, representantes e delegados

(CABEÇALHO SEGUNDO O RITO)

Ao Ill.·. e Resp.·. Ir.·. . . . . .

S.·. S.·. S.·.

A Aug.·. e Resp.·. Loj.·. Cap.·. . . . . ao or.·. de . . . . . (ou o *Sub.·. Cap.·. . . . . ao val de . . . .* ou o *conselho de Kad.·. do Estado de . . . .* ou o *Consist.·. do Estado de . . . .* para satisfazer os preceitos da Constit.·. e Reg.·. Ger.·. da Or.·., em sess.·. ord.·. de . . . . elegeu seu Dep.·. (ou *Repr.·.* ou *Del.·.*) o obr.·. gr.·. . . . . F. e que nessa qualidade a (ou *o*) representará junto á Assembléa Geral (ou á *Assembl.·. Estad.·.*), para o que são concedidos os necessarios poderes.

No or.·.(ou *val.·.* ou *cl.·.*) de . . . . . aos . . . . dias do . . . . anno da V.·. L.·. 590 . . . de . . . . . de 190 . . . E.·. V.·.

Assignaturas das tres luzes (ou *dignitarios*), com os respectivos sello e timbre e assignatura do chanceller.

NOTA.—V. art. 298, pag. 125.

INSTITUTO GEOGRAPHICO E HISTORICO DO AMAZONAS

INDICE

DO

Regulamento Geral

PAG.

Titulo I—Dos Poderes Geraes 1

Secção I—Do Poder Legislativo 1

CAPITULO I—Da Assembléa Geral 1
CAPITULO II — Das attribuições da Assembléa Geral 4
CAPITULO III—Das Sessões 5
CAPITULO IV—Das Leis e Resoluções 9
CAPITULO V—Das Commissões 11

Secção II—Do Poder Executivo 13

CAPITULO I—Dos Agentes Geraes 14
CAPITULO II—Dos Agentes Especiaes 17

Secção III—Do Poder Judiciario 20

Secção IV—Das Finanças do Grande Oriente 26

Titulo II—Dos Poderes Especiaes 27

CAPITULO I—Do Supremo Conselho 27
CAPITULO II—Do Grande Capitulo do Rito Moderno 28
CAPITULO III—Do Grande Capitulo dos Noachitas 28
CAPITULO IV—Disposições communs ás Officinas chefes 29
CAPITULO V—Da Grande Loja Central 30

Titulo III—Dos Grandes Orientes Estaduaes 33

CAPITULO I—Da Organisação 33
CAPITULO II—Do Poder Legislativo 35
CAPITULO III—Do Poder Executivo 37
CAPITULO IV—Do Poder Judiciario 37

Titulo IV—Dos Maçons 41

CAPITULO I—Das iniciações, regularisações e filiações 41
CAPITULO II—Das collações de gráos 47
CAPITULO III—Da regularidade maçonica 50
CAPITULO IV—Das cotisações dos membros das Lojas, eliminações e demissões 53

PAG.

CAPITULO V—Dos visitantes 56
CAPITULO VI—Das recompensas maçonicas . . . 61

Titulo V—Das Officinas. 65

CAPITULO I—Da installação, direitos e deveres das Officinas 65
Lojas 65
Capitulos 72
Conselhos. 74
Consistorios. 77
Disposições communs 79
CAPITULO II—Da regularisação das Officinas . . 80
CAPITULO III—Da Divisão das Lojas 84
CAPITULO IV—Da fusão de Lojas. 84
CAPITULO V—Da mudança de rito 85
CAPITULO VI—Das sessões e ordem dos trabalhos das Officinas 86
CAPITULO VII—Da suspensão e restabelecimento dos trabalhos das Officinas 92
CAPITULO VIII—Do regimen particular das Officinas 95
CAPITULO IX—Dos funccionarios das Officinas. . 97
Lojas 97
Capitulos 98
Conselhos. 98
Consistorios. 99
Presidente de Officina. 100
Vigilante 103
Orador 104
Secretario. 105
Thesoureiro. 108
Chanceller. 110
Esperto 111
Hospitaleiro 111
Mestre de Cerimonias 113
Architecto 113
Cobridor. 114
Outros Officiaes. 115
CAPITULO X—Das commissões das Officinas . . . 115
CAPITULO XI—Das finanças das Officinas. . . . 118
CAPITULO XII—Dos recursos administrativos . . 121
CAPITULO XIII—Dos congressos maçonicos. . . 122

Titulo VI—Das eleições. 125

CAPITULO I—Das eleições em geral 125
CAPITULO II—Dos elegiveis. 129
CAPITULO III—Da eleição das grandes dignidades da Ordem. 131
CAPITULO IV—Da eleição dos funccionarios das officinas. 133
CAPITULO V—Da época das eleições. 134

PAG.

Titulo VII—Das relações exteriores 137

Titulo VIII—Disposições geraes 139

CAPITULO I—Das incompatibilidades 139
CAPITULO II—Dos certificados dos gráos e titulos maçonicos 141
CAPITULO III—Da posse dos funccionarios 142
CAPITULO IV—Da palavra semestral 146
CAPITULO V—Das publicações 147

Titulo IX—Disposições diversas 149

Titulo X—Disposições transitorias 151

Tabellas

De emolumentos 153
De insignias maçonicas 159
De insignias dos gráos 163
De suspensão dos trabalhos 171

Modelos

A—de petição de const.·. de Loj.·. 175
B— » » » » » Cap.·. 176
C— » » » » » Const.·. 176
D— » » » » » Consist.·. 177
E— » □ dos obr.·. da Loj.·. 178
F— » □ do mov.·. das Loj.·. 179
G— » diploma de dep.·. ou rep.·. 180

Bto

AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura

CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA